

Manual das

Comissões de Ética de

ENFERMAGEM

do Estado de São Paulo



3ª Edição



Comissão de Ética
Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo



Coren^{SP}
Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Manual das

Comissões de Ética de
ENFERMAGEM

do Estado de São Paulo

3ª Edição
Revisada e Ampliada

São Paulo
COREN-SP
2019

MANUAL DAS COMISSÕES DE ÉTICA DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO

Revisão ortográfica, projeto gráfico, capa e editoração
Gerência de Comunicação/Coren-SP

Todos os direitos reservados. Reprodução e difusão dessa brochura de qualquer forma, impressa ou eletrônica, é livre, desde que citada fonte.

Distribuição Gratuita

Abril/2019

C8127m Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo
Manual das Comissões de Ética de Enfermagem do
Estado de São Paulo / Conselho Regional de Enferma-
gem de São Paulo. São Paulo: COREN-SP, 2014.

ISBN: 978-85-68720-00-4

1. Enfermagem – Comissão de Ética. 2. Enfermagem
– Normas. 3. Ética Profissional em Enfermagem. 4.
Manual de Ética em Enfermagem.

CDD 174.2

Gestão 2018-2020

Diretoria

Presidente:

Renata Andréa Pietro Pereira Viana

Vice-presidente:

Cláudio Silveira

Primeira-secretária:

Eduarda Ribeiro

Segundo-secretário:

Paulo Cobellis

Primeiro-tesoureiro:

Jefferson Caproni

Segundo-tesoureiro:

Edir Kleber Bôas Gonsaga

Conselheiros (as)

Quadro I - Titulares

Cláudio Silveira

Cléa Dometilde Soares Rodrigues

Demerson Gabriel Bussoni

Demétrio José Cleto

Eduarda Ribeiro

Érica Chagas Araújo

James Francisco Pedro dos Santos

Marcia Regina Costa Brito

Maria Cristina Komatsu Braga Massarollo

Paulina Kurcgant

Paulo Cobellis

Renata Andréa Pietro Pereira Viana

Quadros II e III - Titulares

Anderson Francisco de Meira da Silva

Dorly Fernanda Gonçalves

Edir Kleber Bôas Gonsaga

Emerson Roberto Santos

Erica França dos Santos

Gergezio Andrade Souza

Jefferson Caproni

Josileide Aparecida Bezerra

Regiane Amaro Teixeira

Quadro I - Suplentes

Alessandro Correia da Rocha

Cesar Augusto Guimarães Marcelino

Eduardo Fernando de Souza

Ivany Machado de Carvalho Baptista

Ivete Losada Alves Trotti

Janiquele Maria da Silva Ferreira

Marcia Regina Costa Brito

Rorinei dos Santos Leal

Rosana Aparecida Garcia

Rosemeire Aparecida de O. de Carvalho

Tania Heloisa Anderman da Silva Barison

Wilson Venâncio da Cunha

Wilza Carla Spiri

Quadros II e III - Suplentes

Adriana Nascimento Botelho

Claudete Rosa do Nascimento

David de Jesus Lima

Gilmar de Sousa Lima

Marcos Fernandes

Michel Bento dos Santos

Michelle Ferreira Madeira

Rebeca Canavezzi Rocha

Virginia Tavares Santos

Expediente

Equipe de Conselheiros Membros da Comissão de Ética do Coren-SP:

- Dr. Demerson Gabriel Bussoni – Coordenador
- Edir Kleber Bôas Gonsaga – Secretário

Revisão Técnica:

- Prof. Dr. Alexandre Juan Lucas

Agentes Administrativos:

- João Carlos de Alcântara
- Thiago Jhonata de Oliveira Machado

Fotos da capa:

- Obtidas em freepik.com e manipuladas por GECOM/Coren-SP.

APRESENTAÇÃO

As Comissões de Ética de Enfermagem (CEEs) têm um importante papel para o exercício profissional comprometido com os preceitos éticos e legais e para uma assistência segura e livre de danos. A gestão 2018-2020 do Coren-SP está pautando seu trabalho pela aproximação com os inscritos, desenvolvendo um novo modelo de atuação, que tem como base o apoio às melhores práticas, por meio de ações educativas na fiscalização, como as oficinas de dimensionamento e o diálogo com profissionais e as instituições por condições adequadas para o exercício da profissão.

Neste contexto, o Conselho valoriza as CEEs, considerando-as um elo com os profissionais e os serviços de Enfermagem das instituições de saúde e de ensino. Por isso, estamos incentivando a formação de novas Comissões e oferecendo subsídios para as já existentes. Com a publicação do Manual das Comissões de Ética de Enfermagem do Estado de São Paulo, disponibilizamos uma importante ferramenta aos integrantes que os apoiará no cumprimento de suas atribuições, apresentando orientações sobre o funcionamento, as responsabilidades, os processos de denúncia, de conciliação e apuração dos procedimentos sindicantes. Este livro também apresenta os marcos legais do sistema Cofen-Corens que disciplinam a atuação profissional.

A enfermagem vive um novo momento com o lançamento das atualizações do Código de Ética, publicadas em 2018. Tanto para o Coren-SP, quanto para os integrantes das CEEs têm a missão de disseminar as novas diretrizes apresentadas, sobretudo aquelas que remetem a temas atuais, como o comportamento dos profissionais nas mídias sociais, e, também, desafios do cotidiano, como a comunicação de casos de violência.

Que este material contribua para o bom desempenho das Comissões de Ética de Enfermagem e o aprimoramento da prática, por meio da prevenção de ocorrências, da mediação de conflitos, conciliação e apuração dos procedimentos sindicantes, pois o exercício da profissão de acordo com os princípios éticos e legais é o primeiro e o mais importante passo para a valorização e o reconhecimento da nossa classe.

Boa leitura!

Renata Andréa Pietro Pereira Viana
Presidente do Coren-SP

SUMÁRIO

1. O COREN-SP E AS COMISSÕES DE ÉTICA DE ENFERMAGEM.....	12
2. DEFINIÇÃO E COMPETÊNCIA DA CEE	13
3. COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA CEE.....	16
4. COMPETÊNCIA DOS MEMBROS DA CEE.....	18
4.1 Do(a) presidente da CEE	18
4.2 Do(a) secretário(a) da CEE	18
4.3 Dos membros da CEE	19
5. PROCESSO ELEITORAL E MANDATO DA CEE.....	19
5.1 Da convocação	19
5.2 Da comissão eleitoral	19
5.3 Dos candidatos.....	21
5.4 Das inscrições	22
5.5 Da eleição.....	23
5.6 Do voto.....	23
5.7 Do voto por meio eletrônico	25
5.8 Da apuração e resultado das eleições	26
5.9 Da impossibilidade de eleição.....	27
5.10 Casos de não-conformidade no processo eleitoral ou designação	29
5.11 Da posse da CEE.....	30
5.12 Documentos para eleição/ designação da CEE	31
5.13 Prazos da Composição da CEE.....	32
6. DO FUNCIONAMENTO DA CEE.....	34
6.1 A Ata da CEE.....	37
7. PROCEDIMENTO SINDICANTE REALIZADO NA CEE.....	38
7.1 Da denúncia.....	39
7.2 Da instauração do procedimento sindicante	41
7.3 Questões administrativas envolvendo profissionais de enfermagem	46
7.4 Conciliação ético-profissional.....	46
7.5 Procedimento sindicante para fatos graves, com risco e/ou danos e indícios de infração ética.	48
7.6 Documentos que compõe os autos dos procedimentos sindicantes	51
7.7 Prazos do Procedimento Sindicante	52

8. ENCAMINHAMENTO(S) AO(À) ENFERMEIRO(A) RESPONSÁVEL TÉCNICO(A)	52
8.1 Comissão de Ética de Enfermagem e Comitê de Ética em Pesquisa	56
9.DISPOSIÇÕES GERAIS	57
ANEXOS	58
Resolução Cofen nº 593/2018 - Normatiza a criação e funcionamento das Comissões de Ética de Enfermagem - CEE nas Instituições com Serviço de Enfermagem.....	58
Decisão Coren-SP/ Plenário nº 14/2018 - Normatiza a criação, o funcionamento e os procedimentos sindicantes nas Comissões de Ética de Enfermagem no Estado de São Paulo.....	64
Resolução Cofen nº 564/2017 - Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.....	88
Resolução Cofen nº 370/2010 – Código de Processo Ético-Disciplinar dos Conselhos de Enfermagem	110
REFERÊNCIAS	147
APÊNDICES	149
Modelos de documentos e impressos para a composição da CEE	149
1. Edital para formação de Comissão de Ética de Enfermagem.....	149
2. Edital de designação da Comissão Eleitoral para formação da Comissão de Ética de Enfermagem	150
3. Edital de Convocação para formação da Comissão de Ética de Enfermagem.....	151
4. Termo de Candidatura.....	152
5. Ofício para formação da Comissão de Ética de Enfermagem.....	153
Modelo de lista com a relação dos profissionais candidatos para formação de Comissão de Ética de Enfermagem	154
Modelo de Cédula Eleitoral – CEE.....	155
Modelo de Comprovante de Votação na CEE.....	155

6. Ofício de impossibilidade de eleição para a formação de Comissão de Ética de Enfermagem.....	156
7. Termo de Ciência da Comissão de Ética de Enfermagem – CEE (quando indicada pelo RT/ Comissão Eleitoral).....	157
Modelo de lista com a relação dos profissionais designados para formação de Comissão de Ética de Enfermagem	158
8. Modelo de Ata de Eleição para a formação da Comissão de Ética de Enfermagem	159
9. Edital de Divulgação de Resultado de Eleição para a Comissão de Ética de Enfermagem	161
10. Ofício com a relação dos Membros Eleitos para a Comissão de Ética de Enfermagem – CEE com as respectivas funções.....	162
Modelos de documentos e impressos para o funcionamento da CEE.....	163
11. Modelo de Regimento Interno para Comissões de Ética de Enfermagem.....	163
12. Modelo de Ata de Reuniões da Comissão de Ética de Enfermagem.....	167
13. Fluxo das denúncias à Comissão de Ética de Enfermagem sem suposta infração ao Código de Ética de Enfermagem, sem danos a terceiros (pacientes/ usuários, familiares ou profissionais), apenas desentendimento profissional passível de conciliação.	168
14. Fluxo das denúncias à Comissão de Ética de Enfermagem por suposta infração ao Código de Ética de Enfermagem, com ou sem danos a terceiros (pacientes/ usuários, familiares ou profissionais).	169
15. Modelo de Formulário para Denúncia à Comissão de Ética de Enfermagem.....	170
16. Modelo de Capa de Procedimento Sindicante	171
17. Notificação informando ao denunciado(s) quanto a instauração de procedimento sindicante e respectiva manifestação por escrito	172
18. Informe ao(s) denunciante(s) quanto a instauração de procedimento sindicante	173
19. Convocação para depoimento.....	174
20. Convite para depoimento de profissionais de outras áreas	175
21. Termo de Depoimento (Oitiva) à Comissão de Ética de Enfermagem	176

22. Solicitação de documentos para apuração.....	177
23. Termo de Conciliação.....	178
24. Ata de Conciliação	179
25. Relatório Conclusivo do Procedimento Sindicante na Comissão de Ética de Enfermagem.....	180
26. Termo de encaminhamento de resultado do Procedimento Sindicante ao Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a)	182
27. Termo de encaminhamento de resultado do Procedimento Sindicante ao Coren-SP	183
28. Informe ao(s) denunciante(s)/ denunciado(s) quanto ao encerramento de procedimento sindicante	184
29. Termo de encerramento do Procedimento Sindicante	185
30. Modelo de Relatório Anual das Atividades da Comissão de Ética de Enfermagem a ser encaminhado para o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo.	186
ENDEREÇOS E CONTATOS DO COREN-SP.....	188
CANAIS DE DIÁLOGO E COMUNICAÇÃO.....	190

1. O COREN-SP E AS COMISSÕES DE ÉTICA DE ENFERMAGEM

A ética profissional é uma instância reflexiva que deve ser aplicada com responsabilidade e segurança sobre o saber e o fazer na atuação profissional.

São atribuições legais do Conselho Federal de Enfermagem e dos Conselhos Regionais de Enfermagem: orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional da enfermagem, com vistas à atuação ética e segura dos profissionais de Enfermagem na sociedade.

Dessa forma, entre outras diretrizes e normativas, o Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) homologou, em novembro de 2018, a Resolução nº 593/2018 que institui a obrigatoriedade, em âmbito nacional, da criação e funcionamento das Comissões de Ética de Enfermagem como entidades representativas dos Conselhos Regionais, nos Serviços de Enfermagem das instituições.

As Comissões de Ética de Enfermagem têm as funções educativa, consultiva, conciliadora, de orientação e de vigilância do exercício ético-disciplinar profissional dos membros da equipe de Enfermagem.

Considerando a Resolução Cofen nº 593/2018, que normatiza a sua criação e funcionamento, entrou em vigor, após a homologação pelo Cofen, a Decisão Coren-SP/Plenário - 14/2018, que normatiza a criação, o funcionamento e os procedimentos sindicantes nas Comissões de Ética de Enfermagem no Estado de São Paulo.

Desde 1994, é um compromisso assumido pelo Coren-SP o incentivo na formação e atuação das Comissões de Ética de Enfermagem no Estado de São Paulo.

Cabe ressaltar que somente por meio da participação democrática, ativa e do compromisso dos profissionais de Enfermagem é possível atingir os objetivos propostos para a formação e atuação das Comissões de Ética de Enfermagem.

O Coren-SP participa ativamente junto às Comissões de Ética de Enfermagem, realizando palestras, orientações, assessorias, consultorias e seminários, consolidando a parceria entre membros das Comissões de Ética de Enfermagem, Enfermeiros(as) Responsáveis Técnicos(as) e Enfermeiros(as) de Educação Permanente, com o objetivo de desenvolver institucionalmente o exercício profissional ético e responsável, sob uma perspectiva preventiva, para o cuidado de enfermagem ético e seguro.

2. DEFINIÇÃO E COMPETÊNCIA DA CEE

As Comissões de Ética de Enfermagem (CEE) são comissões vinculadas ao Conselho Regional de Enfermagem, que sob sua delegação exercem atividades com idoneidade e com vistas a excelência no cumprimento dos preceitos éticos e legais da profissão nos serviços de enfermagem das instituições.

Destaca-se que as comissões devem manter sua autonomia, imparcialidade e sigilo, no que diz respeito aos seus atos.

As CEEs têm função educativa, consultiva, conciliadora, de orientação e vigilância do exercício ético e profissional em Enfermagem, além de promover a divulgação e zelar pelo cumprimento:

- da Lei do Exercício Profissional, e do seu Decreto regulamentador;
- do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE);
- do Código de Processo Ético dos Conselhos de Enfermagem; e
- demais diretrizes e normas emanadas pelo Sistema Conselho Federal/ Conselhos Regionais de Enfermagem.

Entre todas as atribuições da CEE, é fundamental primeiramente a implementação de uma cultura organizacional no serviço de Enfermagem que preze pelo valor do comportamento ético para todos os profissionais de enfermagem, em consonância com os preceitos éticos e legais inerentes à formação e prática profissional.

As comissões também atuam de modo prioritário e preventivo junto aos profissionais de Enfermagem, fomentando o exercício de suas atribuições

legais, bem como a necessidade de salvaguardar a segurança do paciente, do profissional e das instituições, além de ser fonte consultiva para questões que envolvam o exercício profissional de Enfermagem.

Atuam ativamente no aprimoramento e atualização dos profissionais de Enfermagem no que tange à ética profissional, promovendo eventos que visam o estudo e a discussão das questões éticas e legais, em consonância com a legislação profissional, contribuindo para o desenvolvimento da assistência de enfermagem com qualidade, excelência e livre de riscos, estimulando a consciência ética dos profissionais de enfermagem.

A atuação efetiva e preventiva da CEE visa também o respeito à dignidade dos profissionais de enfermagem em sua atuação, sem qualquer forma de discriminação, assédio e violência.

Quando de conflito interprofissional em enfermagem, sem danos aos envolvidos, a terceiros e à instituição, mediante procedimento sindicante, a CEE pode propor e mediar a conciliação ética entre os profissionais de enfermagem.

A CEE frente à identificação da prática do exercício ilegal da profissão, deve comunicar imediatamente o(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a), ao Coren-SP e a demais autoridades competentes para as providências cabíveis.

A CEE perante a prática do exercício irregular da profissão bem como de quaisquer indícios de infração à Lei do Exercício Profissional e dos demais dispositivos éticos vigentes, deve instaurar o procedimento sindicante, instruir e elaborar relatório, sem emitir juízo de valor, com o posterior encaminhamento do relatório conclusivo, contendo o resultado da apuração do procedimento sindicante ao Coren-SP e cientificar/ protocolar o documento junto ao(à) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) (RT).

Para os casos em que os membros da CEE avaliarem inexistência de suposta infração ético-profissional, orienta-se o encaminhamento de relatório conclusivo das apurações ao(à) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) para científicá-lo(a) e para providências administrativas, quando couber.

Destaca-se também ser de sua competência manter junto ao Coren-SP o cadastro dos profissionais de Enfermagem atuantes na instituição atualizado, bem como o cadastro dos membros da própria CEE.

As CEEs têm a autonomia e a imparcialidade nos trabalhos que realiza. Mas cabe a elas notificar/ cientificar o(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) quanto aos resultados dos casos analisados, mesmo que não sejam sindicantes, para acompanhamento do resultado apurado.

Também cabe às CEEs formalizar ao Coren-SP a sua atuação, por meio dos relatórios contendo seu cronograma de atividades, dados de sua atuação e os resultados obtidos, pois assim o Coren-SP promoverá orientações e esclarecimentos aos componentes da CEE, visando o seu aperfeiçoamento técnico.

É imprescindível a participação democrática e honorífica dos profissionais de enfermagem na CEE: nos seus trabalhos, nos procedimentos sindicantes e na divulgação das suas atividades.

É fundamental para a atuação da CEE e seus membros resguardar o sigilo, desde o recebimento da denúncia e durante e após a apuração de fatos, em procedimentos sindicantes, mantendo a imparcialidade em todo o procedimento de apuração, em respeito à legislação vigente e a dignidade dos profissionais de enfermagem.

Não é atribuição da CEE ou de seus membros, durante o procedimento sindicante, estabelecer os artigos do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem que supostamente foram infringidos, assim como não devem proferir julgamentos nem determinar ou aplicar penalidades de qualquer natureza. Esta atribuição ético-disciplinar é exclusiva do Sistema Cofen/ Conselhos Regionais de Enfermagem.

3. COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA CEE

É obrigatória a criação e o funcionamento das CEEs nos Serviços de Enfermagem de instituições com no mínimo 50 (cinquenta) profissionais de enfermagem em seu quadro de colaboradores.

Nas instituições com o número inferior a 50 (cinquenta) profissionais de enfermagem, é facultativa a constituição da CEE.

As CEEs serão compostas por profissionais de Enfermagem com vínculo empregatício junto à instituição, e terão, no mínimo, por função:

- 1 (um/a) Enfermeiro(a) Presidente;
- 1 (um/a) Enfermeiro(a) Secretário(a);
- bem como Membro(s) Efetivos dentre as categorias de: Enfermeiro(a), Obstetrix, Técnico(a) de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem.

Sendo que as funções de Presidente e Secretário(a) serão exercidas exclusivamente por profissional Enfermeiro(a).

As CEEs devem atender aos seguintes critérios de proporcionalidade, dispostos na Decisão Coren-SP/Plenário – 14/2018, quanto a sua constituição:

- a. Serviço de enfermagem com número igual ou menor que 49 (quarenta e nove) profissionais de enfermagem, **sendo esta CEE facultativa**, deverá ser constituída por 5 (cinco) membros efetivos: 03 (três) Enfermeiros(as)/ Obstetrix(es) e 02 Técnicos/ Auxiliares de Enfermagem;
- b. Serviço de enfermagem com número entre 50 (cinquenta) a 99 (noventa e nove) profissionais de enfermagem, **sendo esta CEE obrigatória**, deverá ser constituída por 7 (sete) membros efetivos: 04 (quatro) Enfermeiros(as)/ Obstetrix(es) e 03 Técnicos/ Auxiliares de Enfermagem;
- c. Serviço de enfermagem com mais de 99 (noventa e nove) profissionais de enfermagem, **sendo esta CEE obrigatória**, deverá ser constituída por 11 (onze) membros efetivos: 06 (seis) Enfermeiros(as)/ Obstetrix(es) e 05 (cinco) Técnicos/ Auxiliares de Enfermagem;

É facultada a eleição de membros suplentes, sendo que a formação do quadro de suplentes deverá ser igual em número e categoria profissional correspondente ao quadro de membros efetivos.

Nas instituições com Serviço de Enfermagem, cujo quadro de profissionais de enfermagem for preenchido somente por Enfermeiros(as), a CEE será composta exclusivamente por estes profissionais.

O mesmo ocorre nas instituições cujo quadro for preenchido somente por Obstetrizes, a CEE será composta exclusivamente por estes profissionais.

Nas instituições de saúde militares, a constituição da CEE deverá obedecer aos critérios de designação por autoridade competente, de acordo com as normas destas instituições e os dispositivos estabelecidos na Resolução Cofen 593/2018 e na Decisão Coren-SP/ Plenário - 14/2018.

Nos municípios, regiões ou entidades onde o Serviço de Enfermagem pertence a mesma gestão, porém a unidade possui um quantitativo inferior a 50 (cinquenta) profissionais de enfermagem, é facultada a constituição da CEE, representativa do conjunto das referidas unidades, obedecendo às disposições quanto à proporcionalidade de membros da Comissão de Ética de Enfermagem.

O(a) Enfermeiro(a) que exerce o cargo de Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) de Enfermagem ou Gestor do Serviço de Enfermagem da instituição não poderá participar da composição da CEE.

A duração do mandato dos membros da CEE será de 3 (três) anos, admitida apenas uma reeleição ou redesignação.

4. COMPETÊNCIA DOS MEMBROS DA CEE

Compete a todos(as) os(as) profissionais de enfermagem membros da CEE o cumprimento da legislação profissional e dos dispositivos constantes no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. A competência de cada membro da CEE segue a Resolução Cofen nº 593/2018 e a Decisão Coren-SP/Plenário - 14/2018.

4.1 Do(a) presidente da CEE

- Presidir, coordenar e dirigir as reuniões da Comissão;
- Planejar e controlar as atividades programadas;
- Representar a CEE na instituição perante as instâncias superiores, em outras comissões, em eventos e no Coren-SP;
- Nomear os membros para instauração e apuração do procedimento sindicante;
- Solicitar a participação de membros nas reuniões da CEE;
- Elaborar relatório com os resultados dos casos analisados e encaminhar ao Coren-SP e posteriormente encaminhá-los e protocolá-los junto ao Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) (RT) - Gestor do Serviço de Enfermagem para ciência;

4.2 Do(a) secretário(a) da CEE

- Registrar as reuniões em ata;
- Secretariar as atividades da CEE;
- Verificar o quórum de deliberação nas reuniões estabelecidas – ordinárias e extraordinárias;
- Realizar as convocações da(s) testemunha(s), denunciante(s) e denunciado(s), nos procedimentos sindicantes;
- Organizar o arquivo referente aos documentos e relatórios dos procedimentos sindicantes;
- Colaborar com o(a) presidente, no que lhe for por este solicitado, nas atividades da CEE;
- Substituir o(a) Presidente na sua ausência.

4.3 Dos membros da CEE

- Eleger presidente e secretário(a), dentre os(as) Enfermeiros(as) efetivos da CEE;
- Comparecer às reuniões da comissão, discutindo e opinando sobre as matérias em pauta;
- Garantir o exercício do amplo direito de defesa aos profissionais de Enfermagem envolvidos em procedimentos sindicantes;
- Os membros suplentes, quando houver, serão convocados a comparecer às reuniões mediante deliberação do presidente da CEE, em que poderão participar das reuniões como ouvintes, e assumirão a função na vacância da função de um membro efetivo correspondente.

5. PROCESSO ELEITORAL E MANDATO DA CEE

5.1 Da convocação

A convocação da eleição será feita pelo(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico - Gestor do Serviço de Enfermagem, por edital, a ser divulgado na instituição no período de 60 (sessenta) dias, anteriores à eleição.

Tal divulgação deverá ser realizada por meio de cartazes em locais estratégicos e de fácil acesso, para a ciência de todos os profissionais de Enfermagem, podendo ser também, complementada com a utilização de outros meios de veiculação como, por exemplo: informativos eletrônicos, boletins e mensagens de texto institucionais.

5.2 Da comissão eleitoral

O(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico designará uma Comissão Eleitoral com a competência para organizar, divulgar, dirigir e supervisionar todo o pleito.

O(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) não poderá compor a Comissão Eleitoral.

A Comissão Eleitoral será composta por profissionais de enfermagem, tendo: 01 (um) Presidente, que deverá ser Enfermeiro(a), 01 (um) Secretário(a) e 01 (um) membro.

Os membros da Comissão Eleitoral não poderão ser candidatos à Comissão de Ética de Enfermagem.

Para compor a Comissão Eleitoral, os profissionais de enfermagem deverão respeitar os seguintes critérios, dispostos no artigo 14 do Regulamento para a criação, formação e funcionamento das Comissões de Ética de Enfermagem no Estado de São Paulo, anexo à Decisão Coren-SP/ Plenário – 14/2018:

- Manter vínculo empregatício na instituição na qual será implantada a Comissão de Ética de Enfermagem;
- Não poderão concorrer ao pleito para a composição da Comissão de Ética de Enfermagem;
- Apresentar regularidade cadastral e financeira junto ao Coren-SP, em todas as categorias que esteja inscrito, mediante a apresentação de certidões negativas, no período vigente do processo eleitoral;
- Não ter condenação transitada em julgado em processo administrativo na(s) instituição(ões) que atua ou atuou, e/ou processo ético no Conselho Regional de Enfermagem, em período inferior a 5 (cinco) anos, respectivamente, a contar da data da designação da Comissão Eleitoral; e
- Não possuir anotações de penalidades junto ao seu empregador nos últimos cinco anos.

A comissão eleitoral é responsável pelo andamento de todas as fases da eleição e deve ter autonomia e imparcialidade a fim de legitimar o processo eleitoral, sem intervenção gerencial e administrativa da instituição.

A comissão eleitoral tem como competência a apuração e divulgação para todos os profissionais de Enfermagem:

- das normas e requisitos para as candidaturas do processo eleitoral;
- do cronograma das eleições;
- regularidade dos candidatos;
- criação de cédulas eleitorais;
- acompanhamento da votação;
- contagem dos votos e divulgação do resultado;
- registro de todo processo eleitoral em ata;
- recebimento de questionamentos, e manifestações de indignação com o resultado;
- encaminhamento ao Enfermeiro RT - Gestor do Serviço de Enfermagem e ao Coren-SP do resultado final do pleito;
- tramitação junto ao Coren-SP para a cerimônia de posse dos membros da Comissão de Ética de Enfermagem.

5.3 Dos candidatos

Para compor a CEE, os profissionais deverão respeitar os seguintes critérios, em conformidade ao disposto no artigo 14 do Regulamento para a criação, formação e funcionamento das Comissões de Ética de Enfermagem no Estado de São Paulo, anexo à Decisão Coren-SP/ Plenário – 14/2018:

- Manter vínculo empregatício na instituição na qual será implantada a Comissão de Ética de Enfermagem;
- Apresentar regularidade cadastral e financeira junto ao Coren-SP, em todas as categorias em que esteja inscrito, mediante apresentação de certidões negativas, no período vigente do processo eleitoral, para a inscrição da candidatura;
- Não ter condenação transitada em julgado em processo administrativo na(s) instituição(ões) em que atua ou atuou, e/ou processo ético no Conselho Regional de Enfermagem, respectivamente, em período inferior a 5 (cinco) anos, a contar da data do registro da candidatura; e
- Não possuir anotações de penalidades junto ao seu empregador nos últimos cinco anos.

5.4 Das inscrições

Os candidatos para a CEE deverão formalizar sua inscrição junto à Comissão Eleitoral individualmente em impresso específico, com antecedência mínima de 40 (quarenta) dias anteriores à data da eleição.

A relação com a identificação dos candidatos deverá ser encaminhada pela Comissão Eleitoral ao Coren-SP (pelo canal de **Fale Conosco** no site do Coren-SP ou protocolada na sede ou subseções do Coren-SP), com antecedência máxima de 30 (trinta) dias antes do pleito, para apreciação prévia quanto aos requisitos de elegibilidade.

O não atendimento às condições necessárias de elegibilidade para a candidatura à CEE implicará no impedimento imediato do profissional em participar do pleito ou indicação para a constituição da CEE.

Somente após a análise e aval oficial do Coren-SP, a Comissão Eleitoral divulgará, na instituição, a relação dos candidatos, em rol organizado em ordem alfabética, com:

- A data, local e horários de início e término da eleição;
- Os candidatos serão divididos em dois grupos:
 - Grupo I - composto por Enfermeiros/ Obstetizes, respectivamente; e
 - Grupo II - composto por Auxiliares e Técnicos de Enfermagem, respectivamente;
- A identificação profissional dos candidatos (nome completo sem abreviações, categoria profissional e número de registro no Coren-SP);

A relação dos candidatos ao pleito deverá permanecer afixada por um período de 7 (sete) dias, em local de fácil acesso e visualização por todos(as) os(as) profissionais de enfermagem.

De modo complementar, a relação dos candidatos poderá ser disponibilizada em aos profissionais de enfermagem, em todos os informes do Serviço de Enfermagem, por meio de impressos e comunicados em meio eletrônico.

5.5 Da eleição

A eleição se processará em um único turno em 2 (dois) dias, das 7h às 20 horas, garantindo assim a participação de todos os profissionais de enfermagem da instituição no pleito.

Os profissionais de enfermagem eleitores deverão apresentar no pleito: a carteira de identificação profissional em enfermagem (CIPE), expedida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo.

Os profissionais eleitores deverão assinar a lista contendo os dados dos profissionais eleitores:

- nome completo sem abreviaturas;
- número de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo;
- categoria profissional;
- os dados da eleição, como: data e horário da eleição, identificação dos membros da Comissão Eleitoral.

A Comissão Eleitoral fornecerá aos profissionais eleitores o comprovante de votação, com data, dados da eleição, da Comissão Eleitoral e numeração específica referente a sequencia de comprovantes.

5.6 Do voto

O voto para a eleição dos membros da Comissão de Ética de Enfermagem será facultativo, direto e secreto.

Quanto aos profissionais de enfermagem - eleitores, cada um deverá votar conforme o seu grau de habilitação, ou seja:

- os(as) Enfermeiros(as)/ Obstetriz(es) - eleitores votarão nos candidatos da mesma categoria profissional a qual possuem inscrição, respectivamente; e
- os Auxiliares e Técnicos de Enfermagem - eleitores votarão nos candidatos da mesma categoria profissional a qual possuem inscrição, respectivamente;

O voto poderá ser por meio de cédula depositada em urna indevassável ou meio eletrônico seguro.

Quando de votos por meio de cédula impressa, estas deverão estar:

- padronizadas;
- sem rasuras;
- contadas e rubricadas previamente a eleição pelo(a) presidente e um membro da Comissão Eleitoral; e
- posteriormente ao fim da eleição, contadas novamente, e separadas por cédulas com votos válidos, em branco e rasuradas/anuladas, e tal descrição deverá constar em ata ao final do pleito.

Quando de voto impresso, deverá ser utilizada urna, com lacre.

A urna para votação deverá:

- ser lacrada na presença dos membros da comissão eleitoral, e pelo menos 2 (duas) testemunhas, que não deverão ser candidatos ou membros da comissão eleitoral, as quais assinarão o termo no qual conste que a urna encontrava-se vazia antes do pleito;
- após a eleição, na abertura da urna, que somente será realizada ao final do processo de votação, na presença da comissão eleitoral, com no mínimo 2 (duas) testemunhas, as quais assinarão termo de abertura da urna, tais dados devem ao final da eleição serem registrados em ata da comissão eleitoral.

5.7 Do voto por meio eletrônico

Quando de votação por meio eletrônico, a Comissão Eleitoral deverá ter previamente o parecer formal do Serviço de Tecnologia de Informação (TI) da instituição onde será constituída a CEE para homologá-lo.

E após o pleito, por meio eletrônico, o relatório formal contendo os dados dos votos válidos, em branco e anulados deverá constar de ata da Comissão Eleitoral.

Os profissionais de enfermagem eleitores deverão, por meio de “login”, digitar a senha e o número de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, conforme a carteira de identificação profissional em enfermagem (CIPE), expedida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo.

A Comissão Eleitoral ao final do pleito, por meio eletrônico, deverá imprimir a lista contendo os dados da eleição, como:

- data e horário da eleição;
- identificação dos membros da Comissão Eleitoral;
- quantitativo dos profissionais eleitores, por categoria e por voto (válidos, brancos e nulos);
- dados dos respectivos profissionais eleitos, contendo: nome completo sem abreviaturas, número de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, e categoria profissional, guardado o sigilo do voto.

A Comissão Eleitoral fornecerá aos profissionais eleitores por meio eletrônico no ato imediato após o voto eletrônico, o comprovante de votação, com dados da eleição, da Comissão Eleitoral e numeração específica, que poderá ser salvo no computador ou impresso pelo profissional eleitor.

5.8 Da apuração e resultado das eleições

A apuração dos votos será realizada pelo(a) Presidente da Comissão Eleitoral, imediatamente após o encerramento da eleição.

A apuração será pública e na presença dos candidatos concorrentes, de observadores e outros profissionais de enfermagem interessados.

Serão considerados eleitos membros efetivos da CEE, os candidatos que obtiverem o maior número de votos válidos nas respectivas categorias profissionais de enfermagem.

Em caso de empate entre dois ou mais candidatos da mesma categoria, proceder-se-á o desempate utilizando-se como critérios, nesta ordem:

- o maior tempo de exercício profissional na instituição, na categoria eleita;
- em se persistindo o empate, será considerado como critério de desempate o maior tempo de registro profissional no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo.

Os membros da CEE eleitos deverão definir, logo após o encerramento da apuração do pleito, em reunião extraordinária, as funções de Presidente e Secretário(a) da Comissão de Ética de Enfermagem, e os membros efetivos, e respectivos suplentes, se houver.

Ao final do processo eleitoral, a Comissão Eleitoral deverá elaborar a ata, contendo:

- dados da eleição;
- dados da Comissão Eleitoral;
- a identificação dos profissionais candidatos por categoria profissional e respectiva inscrição no Coren-SP;
- o número de votantes por categoria profissional de enfermagem;
- o número de votos válidos, votos nulos, votos em branco, abstenções por categoria profissional;
- o número de votos de todos os candidatos, por categoria profissional; e

- a assinatura e identificação profissional de todos os membros da Comissão Eleitoral.

Imediatamente após a confecção da ata do processo eleitoral, a Comissão Eleitoral deverá formalizar a comunicação à(ao) Enfermeira(o) RT - Gestor(a) do Serviço de Enfermagem e divulgação da identificação dos eleitos em local de fácil acesso para todos os profissionais de Enfermagem quanto a constituição da Comissão de Ética de Enfermagem.

A cópia de inteiro teor de todo o processo eleitoral, e a cópia da Ata de reunião extraordinária da Comissão de Ética de Enfermagem, com a identificação de Presidente, Secretário(a) e demais membros da Comissão de Ética de Enfermagem deverão ser encaminhadas pelo Presidente da Comissão Eleitoral ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, para a análise, avaliação e parecer de Conselheiro, e posterior submissão ao Plenário do Conselho, para aprovação.

Para o envio destas cópias ao Conselho, poderá ser utilizado o canal de **Fale conosco**, disponível no site do Coren-SP.

5.9 Da impossibilidade de eleição

Somente nos casos de impossibilidade da realização de processo eleitoral, por falta de procura ou quórum pelos profissionais para a implantação da Comissão de Ética de Enfermagem, em última análise, seus membros serão designados, onde a Comissão Eleitoral deverá comunicar formalmente ao(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) quanto a esta situação, e o(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) identificará possíveis candidatos, consultará seu interesse e examinará se o(s) mesmo(s) preenche(m) os requisitos para designação.

Para compor a CEE, os profissionais designados deverão respeitar os seguintes critérios, em conformidade ao disposto no artigo 14 do Regulamento para a criação, formação e funcionamento das Comissões de Ética de Enfermagem no Estado de São Paulo, anexo a Decisão Coren-SP/ Plenário – 14/2018:

- Manter vínculo empregatício na instituição na qual será implantada a Comissão de Ética de Enfermagem;
- Apresentar regularidade cadastral e financeira junto ao Coren-SP, em todas as categorias em que esteja inscrito, mediante apresentação de certidões negativas, no período vigente do processo eleitoral, para a inscrição como candidato para a designação;
- Não ter condenação transitada em julgado em processo administrativo na(s) instituição(ões) que atua ou atuou, e/ou processo ético no Conselho Regional de Enfermagem, respectivamente, em período inferior a 5 (cinco) anos, a contar da data do registro da candidatura; e
- Não possuir anotações de penalidades junto ao seu empregador, nos últimos cinco anos.

O não atendimento às condições necessárias de designação implicará no impedimento imediato do profissional em participar da composição da Comissão de Ética de Enfermagem.

Quando do processo de designação de Comissão de Ética de Enfermagem, o(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) e a Comissão Eleitoral, elaborarão e encaminharão ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo o documento formal, circunstanciando a impossibilidade do processo eleitoral para a composição da Comissão de Ética de Enfermagem, com a ciência dos membros da Comissão Eleitoral, encaminhando na mesma oportunidade, a lista dos profissionais designados para compor a Comissão de Ética de Enfermagem.

A lista prévia contendo a identificação profissional completa dos membros designados deverá ser encaminhada ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo **(por via eletrônica – fale conosco, ou protocolada na sede ou subseções do Coren-SP)**, para apreciação prévia quanto às condições necessárias de designação.

Somente após a análise e o aval oficial do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, a lista contendo a identificação dos profissionais

designados (nome completo sem abreviações, categoria profissional e número de registro no Coren-SP), será divulgada na instituição, em rol organizado em ordem alfabética, durante o período mínimo de 7 (sete) dias, em lista a ser afixada em local de fácil acesso e visualização para todos os profissionais de enfermagem.

Após o prazo de 7 dias, o(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) e a Comissão Eleitoral, encaminharão a formalização ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, com a identificação de Presidente, Secretário(a) e demais membros designados da Comissão de Ética de Enfermagem designados, efetivos, e suplentes, quando houver.

Imediatamente após a confecção da ata do processo de designação, a Comissão Eleitoral deverá divulgar a identificação dos membros designados em local de fácil acesso a todos os profissionais de Enfermagem, quanto à constituição da Comissão de Ética de Enfermagem.

A cópia de inteiro teor de todo o processo de designação, com a identificação de Presidente, Secretário (a) e demais membros da Comissão de Ética de Enfermagem deverá ser encaminhada pelo Presidente da Comissão Eleitoral em conjunto com o Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) – Enfermeiro(a) Gestor do Serviço de Enfermagem para o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (Coren-SP), para a análise e parecer de Conselheiro, e posterior submissão ao Plenário do Conselho, para aprovação. **Para o envio destas cópias ao Conselho poderá ser utilizado meio eletrônico – Fale Conosco no site do Coren-SP, ou protocolada na sede ou subseções do Coren-SP.**

5.10 Casos de não-conformidade no processo eleitoral ou designação

Na hipótese de ocorrência de fato grave durante o processo eleitoral/designação, o(s) interessado(s) deverá(ão) recorrer formalmente, em primeira instância à Comissão Eleitoral, e em última instância ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, os quais deliberarão sobre a questão, respectivamente.

Entende-se por fato grave aquele que põem em dúvida ou suspeição a lisura do processo eleitoral, sendo passível de apuração, de responsabilização e nulidade dos atos.

Eventual indignação quanto a fato(s) ocorrido(s) durante o processo eleitoral ou procedimento(s) de designação, ou mesmo contra candidato eleito ou indicado, deverá ser formalizada, por escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o cômputo dos votos ou a publicação da lista de profissionais indicados.

A manifestação de inconformismo será entregue, por escrito, circunstanciando o(s) fato(s), assinada e datada, pelo profissional de enfermagem interessado, inicialmente à Comissão Eleitoral, mediante recibo/protocolo.

A Comissão Eleitoral terá o prazo de 10 (dez) dias para analisar e responder ao requerimento.

Em caso de decisão contrária ao requerido, ou ainda omissão à resposta, no prazo fixado no parágrafo supra, faculta-se ao profissional requerente, o direito à nova manifestação, por escrito, assinada e datada, circunstanciando o(s) fato(s), mediante protocolo em solicitação, endereçada ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo.

O Coren-SP responderá à manifestação no prazo de 10 (dez) dias a contar do protocolo realizado.

5.11 Da posse da CEE

Homologado o resultado pelo Coren-SP, considera-se imediatamente extinta a Comissão Eleitoral.

A CEE eleita ou designada será nomeada por Portaria do Coren-SP, estabelecendo a identificação profissional dos eleitos ou designados, efetivos, e suplentes, se houver, destacando o nome do(a) Presidente e do(a) Secretário(a), e demais membros, e o prazo do mandato a ser cumprido.

A Portaria deverá ser publicada nos informes do Coren-SP, dando ampla divulgação.

Quando homologado o resultado pelo Coren-SP, os membros da CEE, eleitos ou designados, serão empossados em ato oficial, em data previamente agendada.

Na cerimônia de posse, os membros receberão a Portaria de designação e posse, que é o instrumento legal para a atuação da CEE.

Diante do fim do mandato da CEE, o(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) deverá em 60 (sessenta) dias antes do término do mandato vigente, iniciar o processo para a eleição de nova Comissão de Ética de Enfermagem.

5.12 Documentos para eleição/ designação da CEE:

1. Edital elaborado pelo(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) para a formação da Comissão de Ética de Enfermagem;
2. Edital elaborado pelo(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) de designação da Comissão Eleitoral;
3. Edital de convocação da Comissão Eleitoral para composição da CEE;
4. Termo de candidatura;
5. Ofício ao Coren-SP com relação de candidatos para a CEE;
6. Lista de profissionais candidatos à CEE;
7. Ofício para o Coren-SP de impossibilidade de eleição (elaborado por Enfermeira(o) RT e Comissão Eleitoral, quando da inexistência de *quórum* e procura para candidaturas);
8. Termo de ciência de atuação na CEE, quando membro designado;
9. Lista de profissionais designados à CEE;
10. Ata da Comissão Eleitoral, com dados da eleição e apuração;
11. Edital de divulgação de resultado da eleição dos membros efetivos da CEE (e suplentes, quando houver);
12. Ofício ao Coren-SP com a relação dos membros efetivos da CEE (e suplentes, quando houver);

5.13 Prazos da Composição da CEE:

- Eleições da CEE: 60 (sessenta) dias;
- Candidaturas: 40 (quarenta) dias anteriores à eleição;
- Envio ao Coren-SP de dados dos candidatos: 30 (trinta) dias anteriores à eleição;
- Lista dos candidatos afixada: 7 (sete) dias;
- Manifestação de não-conformidade com processo eleitoral/designação: 48(quarenta e oito) horas;
- Resposta da Comissão Eleitoral à manifestação de não-conformidade: 10(dez) dias;
- Resposta do Coren-SP a manifestação: 10 (dez) dias.

Observações importantes:

Para que o(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) e a comissão eleitoral possa realizar o processo eleitoral da CEE, conforme a Resolução Cofen 593/2018 e Decisão Coren-SP/Plenário - 14/2018, deverá enviar ao Coren-SP, os respectivos documentos, assinados, carimbados e datados:

1. Toda documentação deverá ser enviada digitalizada por meio eletrônico, via **Fale Conosco** no site do Coren-SP, com registro de recebimento ou entregue e protocolada na sede ou subseções do COREN-SP com **antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da eleição**;
2. O candidato que manifestar interesse em participar do processo eleitoral deverá preencher os requisitos dispostos no artigo 14 do Regulamento para a criação, formação e funcionamento das Comissões de Ética de Enfermagem no Estado de São Paulo, anexo à Decisão Coren-SP/Plenário - 14/2018;
3. Somente na impossibilidade de processo eleitoral, a CEE poderá ser constituída por profissionais de enfermagem designados, que também deverão preencher os requisitos dispostos no artigo 14 do Regulamento para a criação, formação e funcionamento das Comissões de Ética de Enfermagem no Estado de São Paulo, anexo à Decisão Coren-SP/Plenário - 14/2018;

4. Em situações em que a formação da CEE ocorrer por meio de designação (conforme disposto no art. 22 do Regulamento para a criação, formação e funcionamento das Comissões de Ética de Enfermagem no Estado de São Paulo, anexo a Decisão Coren-SP/Plenário - 14/2018), deverá ser encaminhado ao Coren-SP o Termo de Ciência dos profissionais indicados e a respectiva função que ocupará na CEE – Presidente, Secretário(a) ou Membro(s);
5. Somente após a análise das condições de elegibilidade dos candidatos, ou indicados a serem designados, a instituição requerente receberá ofício do Coren-SP informando o resultado da análise e demais orientações pertinentes para prosseguimentos para a eleição/ designação;
6. A eleição/ designação somente deverá ocorrer após o recebimento do ofício do Coren-SP com o resultado da análise das condições de elegibilidade dos candidatos;
7. Ao término do pleito/ procedimento de designação, o presidente da Comissão Eleitoral deverá encaminhar ao Coren-SP o ofício do resultado das eleições ou designação, com a dos membros eleitos/ designados nas respectivas funções (efetivos e suplentes, se houver) e a ciência (assinatura e carimbo) de todos os eleitos;
8. A posse da CEE será realizada pelo Coren-SP, após o término do processo eleitoral/ procedimento de designação, onde o Conselho efetuará o contato com a instituição interessada, para as orientações pertinentes quanto o agendamento e a cerimônia;
9. Depois de empossada a CEE, toda alteração na composição deverá ser formalizada e encaminhada, via ofício, ao Coren-SP - Gerência de Fiscalização, com ciência (carimbo e assinatura) do membro desligado e os dados de identificação e ciência do membro efetivado;
10. Encaminhamento de documentos digitalizados e dúvidas poderão ser dirimidas pelo sistema **Fale Conosco**, disponibilizado pelo site do Coren-SP.

6. DO FUNCIONAMENTO DA CEE

Nos casos de formação da primeira CEE no Serviço de Enfermagem da instituição, após a posse, os componentes deverão confeccionar o seu regimento interno, podendo ser utilizado o modelo contido ao final deste manual, com as diretrizes da Resolução Cofen 593/2018, Decisão Coren-SP/ Plenário - 14/2018 e seu respectivo regulamento.

Os membros da CEE também deverão estabelecer o cronograma de reuniões mensais, em caráter ordinário, podendo ainda se reunirem, em caráter extraordinário, quando necessário.

Para além das reuniões destinadas à apuração de procedimento sindicante, a CEE pode se reunir para a programação de atividades da própria CEE, como:

- estudo sobre a ética e legislação profissional;
- discussão de casos éticos;
- estudos referendados em ética profissional;
- reuniões com outras comissões, com os profissionais de enfermagem da instituição; e
- treinamentos específicos sobre ética e legislação profissional em enfermagem, para os profissionais de enfermagem da instituição.

Todas as reuniões e ações que envolvam a CEE devem ser registradas em ata devidamente assinada e datada pelos membros presentes, e justificada a ausência de membro(s), uma vez que se trata de documento de valor ético, legal, jurídico e probatório dos atos da comissão.

Todas as decisões da CEE se dão por deliberação em grupo, entre seus membros.

O ato de deliberar tem por significado decidir sobre algo ou fato mediante o conhecimento / coleta de dados, análise, discussão, decisão e adoção de providências.

As deliberações da CEE devem ser pautadas sempre no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e na legislação profissional de enfermagem.

Todas as deliberações da CEE serão formalizadas por maioria simples, sendo prerrogativa do(a) Presidente o “voto de Minerva” para o desempate, quando necessário.

A ausência injustificada a mais de 3 (três) reuniões consecutivas e/ ou alternadas excluirá da CEE, automaticamente, o membro efetivo, sendo convocado o suplente correspondente, quando houver, conforme a ordem de votação, para assumir como membro efetivo.

Nos casos de desistência de 1 (um) ou mais membros efetivos da CEE, estes serão substituídos automaticamente pelos respectivos suplentes, quando houver, obedecendo ao critério de maior número de votos recebidos.

A substituição ou o desligamento de um ou mais membro(s) da CEE deve ser imediatamente formalizada ao Presidente da comissão, ao Enfermeiro Responsável Técnico e ao Coren-SP.

Evidenciada a desistência de todos os membro(s) da CEE, impossibilitando a realização de suas atividades, o(a) presidente da CEE, em conjunto com o(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico, deverão de imediato, de ofício, documentar ao Coren-SP as circunstâncias de extinção da referida comissão de ética e o novo processo eleitoral para composição de nova Comissão de Ética de Enfermagem, no prazo de 60 (sessenta) dias.

É dever de todos(as) profissionais de enfermagem componentes da Comissão de Ética de Enfermagem (CEE), saber que não se pode utilizar de sua função exercida na Comissão (CEE), ou de qualquer método para obter privilégios de qualquer natureza, ou ainda, tomar decisões em que seus interesses particulares prevaleçam ou se contraponham aos interesses da profissão Enfermagem, da coletividade do Serviço de

Enfermagem e da instituição onde atua, colocando em risco as pessoas sob sua assistência e responsabilidade.

Agindo em consonância com os ditames éticos e legais da profissão, os membros da comissão estarão de fato preservando sua função na CEE, com zelo e integridade ética e moral, sem nunca usá-la em benefícios pessoais de qualquer natureza, diretos ou indiretos, para si, para membros da sua família ou amigos, sem que tal decisão venha a causar danos ou prejuízos.

Para tanto, diante de uma eventual situação de conflito de interesses, o profissional implicado deverá de imediato reportar o fato formalmente e diretamente ao Presidente da Comissão de Ética de Enfermagem (CEE), para as análises e deliberações cabíveis, e nas situações de dúvidas sobre eventuais conflitos de interesses explicitados ou não, estes deverão de imediato informar ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo.

Ocorrendo denúncia envolvendo um ou mais membros da CEE, em caráter preventivo, este(s) deverá(ão) ser afastado(s) de imediato de suas atividades na comissão, e manter-se afastado(s) durante o procedimento sindicante e, em sendo constatada suposta infração ético-profissional, também durante o período de apuração no Coren-SP.

É fundamental que o(s) membro(s) da CEE, em respeito à ética profissional, não façam comentários ou menções de qualquer natureza, devida ou indevida, de casos que identifiquem os pacientes, familiares e profissionais envolvidos, fora das reuniões da Comissão, mesmo quando da análise de procedimentos sindicantes, tanto para os profissionais da própria CEE quanto para outros profissionais não envolvidos no caso ou da apuração em questão.

Assim, análise e discussão de casos e questões éticas pelos componentes da CEE devem ser realizadas com privacidade durante a realização da reunião ou coleta de depoimentos, com o zelo e resguardo do sigilo profissional.

6.1 A Ata da CEE

A ata é um documento de valor ético, legal, probatório e jurídico de documentação da resolução, discussão e decisões em reuniões, assembleias, entre outros.

Em regras gerais, o documento deve ter timbre da instituição, data, número da reunião ordinária/ extraordinária da Comissão de Ética de Enfermagem (CEE), identificação dos presentes e justificativa das ausências, as linhas devem ser numeradas, escreve-se ou digita-se seguidamente, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, em linguagem simples, clara e concisa.

Deve-se evitar abreviaturas e abreviações, e os números são escritos por extenso, onde ao verificar qualquer engano no momento da redação, deverá ser imediatamente retificado, empregando-se a palavra “digo”, no caso de impossibilidade de correção digital do documento.

Destaca-se que na hipótese de qualquer erro, depois de lavrada a ata deve-se fazer uma ressalva na ata subsequente: “em tempo”, “na linha (...)”, “onde se lê (...)”, “leia-se (...)”, ou uma errata.

As atas, quando redigidas, devem ser arquivadas em arquivo eletrônico próprio da Comissão de Ética de Enfermagem (CEE) no momento das reuniões.

Ao final da confecção e impressão da ata, todos os participantes devem assinar e carimbar o documento, que deve ser arquivado em pasta própria, em armário específico da Comissão de Ética de Enfermagem (CEE), sob responsabilidade do Presidente e Secretário(a) da Comissão (CEE), e permanecer disponíveis para consultas, quando solicitadas, por qualquer membro da CEE, ou pelo Coren-SP.

7. PROCEDIMENTO SINDICANTE REALIZADO NA CEE

A Comissão de Ética de Enfermagem (CEE), realizará a apuração de denúncia, ou de ofício, descrevendo indícios de irregularidades e supostas infrações ético-disciplinares, envolvendo profissionais de enfermagem, por meio de procedimento sindicante, no qual será conferido ao(s) profissional(is) envolvido(s) o direito a ampla defesa e do contraditório.

Todos os atos do procedimento sindicante deverão ser redigidos e documentados, e compor os autos do procedimento sindicante, que tramitará sob a forma de processo administrativo.

Os atos da Comissão de Ética de Enfermagem (CEE) relativos ao procedimento sindicante deverão sempre serem sigilosos, durante e após a apuração, não lhes sendo vedado, contudo, o aproveitamento de fatos ocorridos para fins educativos e de orientação, desde que preservados os dados de identificação dos envolvidos, bem como as circunstâncias de especificidade do(s) caso(s) que possam induzir a identificação de envolvido(s).

Portanto, não se pode, em hipótese alguma, expor o(s) profissional(is) denunciado(s)/denunciante(s) em procedimentos sindicantes, por qualquer meio, cabendo tão somente, se questionado, quando de denúncia, ou fato de repercussão na instituição, o(a) presidente da Comissão de Ética de Enfermagem restringir sua resposta para aquele(a) que não está envolvido, de que os fatos estão “em apuração”.

E mesmo depois da apuração por meio de procedimento sindicante, com os devidos encaminhamentos para a ciência do(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) e do Conselho Regional de Enfermagem, somente aos profissionais envolvidos, denunciante e denunciado, cabe a ciência do resultado da apuração.

De mesmo modo, não cabe aos profissionais de enfermagem denunciante(s)/denunciado(s) expor nomes ou situações publicamente, durante, ou após a apuração dos fatos pela CEE ou pelo Conselho Regional de Enfermagem, implicando também em análise de sua conduta, que

poderá ser vinculada a quebra de sigilo, ou ainda, injúria, calúnia ou difamação, se caso, a denúncia ou fato não for comprovado, ou se após a apuração, se conclua por não haver indícios de infração ético-disciplinar.

Portanto, cabe ressaltar que os locais apropriados para apresentar a denúncia ética em Enfermagem, e realizar a apuração dos fatos referente a suposta infração ética e disciplinar são: a CEE e o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo.

7.1 Da denúncia

A denúncia é o ato pelo qual se atribui a alguém a prática de infração ética ou disciplinar.

As denúncias de natureza ética e disciplinar, no âmbito profissional, surgem de fatos ocorridos no Serviço de Enfermagem da instituição, durante as atividades de enfermagem, sendo originárias de profissionais de enfermagem, da área da saúde, de pacientes/ usuários do serviço de saúde, familiares, ou acompanhantes, e encaminhadas para a CEE ou ao Coren-SP.

As ocorrências de infrações de natureza ética e profissional são ações do exercício profissional, relacionadas com a imperícia, imprudência, negligência, omissão, conivência, e desobediência aos requisitos éticos, científicos e técnicos, durante as atividades profissionais e, por conseguinte, a inobservância às disposições estabelecidas pela legislação profissional de Enfermagem e o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE).

Uma vez apresentada a denúncia, esta deve ser imediatamente colocada em pauta e analisada na reunião pelos membros da CEE. Cabe à Comissão o recebimento de denúncia(s) de infrações ético-disciplinares em enfermagem para a análise e apuração prévia, sempre por meio do procedimento sindicante.

Assim, para toda a denúncia encaminhada para a CEE, deve ser realizada a análise pelos membros da Comissão e instaurado o procedimento sindicante para a apuração dos fatos ocorridos.

Quando o profissional denunciante proceder a uma denúncia verbal, para o(s) membro(s) da CEE, o profissional denunciante deve ser orientado, de que as denúncias devem ser protocoladas na Comissão de Ética de Enfermagem por escrito.

Assim, a denúncia deve ser apresentada sempre por escrito, descrevendo o fato ocorrido, com o maior número de informações e detalhes possíveis, como: data(s), horário(s), local(is), identificação do(s) profissional(is) envolvido(s), testemunha(s), documento(s) comprobatórios e demais provas comprobatórias, constando, ainda, a data e assinatura do denunciante, não sendo indicada denúncia de forma anônima.

Tal registro deverá ser encaminhado ao(a) presidente ou a um dos membros componentes da CEE, o qual deverá após o recebimento da denúncia colocá-la em pauta imediatamente na reunião ordinária subsequente ao recebimento, ou mediante a gravidade do fato, convocar uma reunião extraordinária, para análise e avaliação imediata da denúncia, que em caso de natureza ética terá seu seguimento por meio do procedimento sindicante.

A denúncia é irretroatável, ou seja, uma vez elaborada e protocolada na CEE, não pode ser retirada por nenhuma das partes envolvidas – denunciante ou denunciado, ou por qualquer membro da CEE, ou qualquer profissional de enfermagem, e, portanto, deve ser apurada.

A denúncia somente será passível de retratação entre as partes, denunciante e denunciado, quando o(s) fato(s) denunciado(s) se der(em) por questões administrativas entre profissionais de enfermagem, por divergência(s), sem danos de qualquer natureza às partes e a terceiros.

Ocorrendo denúncia envolvendo um membro da CEE, este deverá ser afastado imediatamente da Comissão, em caráter preventivo, enquanto perdurar o procedimento sindicante e a apuração pelo Conselho de Enfermagem.

Por estes motivos, é fundamental que a CEE promova orientações aos profissionais de enfermagem, quanto à sua atuação, à análise de procedimentos sindicantes e seus possíveis desdobramentos, para que ao se proferir uma denúncia, o profissional denunciante tenha a real dimensão de sua importância para a apuração de supostas infrações ético-disciplinares, bem como da responsabilidade de seus atos ao elaborar a denúncia.

De outro modo, se eventualmente elaborada de modo irresponsável e infundada, uma denúncia, além de acarretar possíveis danos ao profissional denunciado, pode estar correlacionada com injúria, calúnia ou difamação, e pode, por sua vez, conferir ao denunciante a posição de denunciado, no procedimento sindicante, na CEE e no Processo Ético no Conselho Regional de Enfermagem.

7.2 Da instauração do procedimento sindicante

O procedimento sindicante deverá ser instaurado mediante denúncia por escrito, devidamente identificada e fundamentada, procedente de:

- a. paciente(s)/ usuário(s) do serviço de saúde, familiar(es), acompanhante(s), profissionais de enfermagem e de outras áreas da saúde e colaboradores da instituição;
- b. deliberação da própria CEE, quando do conhecimento de indício(s) de irregularidade(s) ético-disciplinares, praticada por profissionais de enfermagem, no exercício de suas atividades;
- c. determinação do Coren-SP.

É impedimento para participar e deliberar no procedimento sindicante o membro componente da CEE, que deverá ser substituído, por motivo de:

- ser amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer parte(s);

- seja ou tenha sido cônjuge, ou tenha parentesco ascendente ou descendente, até terceiro grau, respondendo a processo por fato análogo;
- ele próprio, seu cônjuge, ou ex-cônjuge, parente consanguíneo, ou afim até o terceiro grau, seja litigante em processo que tenha de ser julgado por qualquer parte(s);
- tenha aconselhado qualquer parte(s);
- ser chefe imediato de parte(s);
- ser subordinado direto de qualquer parte(s);
- ser credor ou devedor, tutor ou curador de qualquer parte(s); e
- ser sócio, acionista ou administrador de pessoa jurídica, da(s) parte(s) envolvida ou interessada no processo.

Quando houver impedimento ou suspeição, o(s) membro(s) da CEE deverá(ão) se abster de atuar no procedimento sindicante desde sua instauração, o que deve(m) declarar de imediato.

Ao instaurar o procedimento sindicante, a CEE comunicará formalmente o profissional denunciado, por meio de notificação formal, o(s) fato(s), solicitando-lhe no prazo de 7 (sete) dias úteis, a partir da data da assinatura do recebimento da notificação, sua manifestação por escrito.

A notificação deverá ser formalizada, direto ao(s) profissional(is), de modo reservado, preservando-lhe o direito à intimidade e confidencialidade, e na impossibilidade, por via epistolar (correspondência), com o protocolo do aviso de recebimento (AR), para o endereço pessoal do(s) profissional(is);

Na resposta à solicitação da CEE, o(s) profissional(is) envolvido(s) esclarecerá(ão) sua versão do(s) fato(s) e elencará suas testemunhas e poderá apresentar provas.

Após a manifestação por escrito do(s) profissional(is) denunciado(s), a Comissão de Ética de Enfermagem procederá a convocação formal do(s) denunciante(s) e da(s) testemunhas para esclarecimento do(s) fato(s) constante(s) na denúncia(s).

A convocação deverá ser formalizada direto ao(à) denunciante e à(s) testemunha(s), de modo reservado, preservando-lhe o direito à intimidade e confidencialidade, e na impossibilidade, por via epistolar (correspondência), com o protocolo do aviso de recebimento (AR), para o endereço pessoal do denunciante ou testemunha.

Havendo a necessidade da participação de profissionais de outras áreas, para elucidação dos fatos, os mesmos poderão ser convidados formalmente para esclarecimentos, durante o procedimento sindicante, na qualidade de convidados, não podendo ser compelidos ao comparecimento, comunicando este fato ao Coren-SP.

Cabe salientar que as partes – denunciante(s) e denunciado(s) podem elencar testemunhas, que por meio de seus depoimentos contribuirão na elucidação do(s) fato(s), com veracidade, porém jamais as testemunhas poderão ser coagidas ou compelidas a responder o que não condiz com os ditames éticos e legais, pois se assim o fizerem poderão também ser responsabilizadas.

O descumprimento da notificação ou convocação, e das demais solicitações da Comissão de Ética de Enfermagem, nos casos em que não forem justificados, deverão ser encaminhados ao Conselho Regional de Enfermagem para análise.

No mínimo dois membros da Comissão de Ética de Enfermagem deverão estar presentes quando da coleta dos depoimentos.

Para o registro dos depoimentos, sugere-se a elaboração prévia, de questionamentos a serem aplicados aos depoentes, os quais deverão ser ouvidos na seguinte ordem:

- 1º - Denunciante;
- 2º - Testemunhas do denunciante;
- 3º - Testemunhas do denunciado;
- 4º - Testemunhas eventuais arroladas pela Comissão,
- 5º - Denunciado.

A Comissão de Ética de Enfermagem deverá registrar todos os depoimentos dos envolvidos, de forma individual, reduzindo-se a termo as declarações e colhendo a assinatura do depoente ao final do documento.

O(a) presidente da CEE conduzirá o registro dos depoimentos;

O(a) secretário(a) da CEE será responsável pela digitação dos depoimentos, além de organizar toda documentação reunida (denúncia, depoimento dos envolvidos, registros de cópias/ análise de prontuários, livros de relatórios, provas materiais, entre outros documentos), indicando no relatório o local dos documentos onde se apresenta(m) o(s) fato(s).

O termo de declaração deverá ser digitado, sem rasuras, espaços em branco, e conter, inicialmente:

- data, local e horário, em números escritos por extenso;
- o nome completo do depoente (sem abreviação);
- número da inscrição profissional no Conselho de Enfermagem;
- a declaração do(s) depoente(s);

Após a realização da confecção e leitura do termo de declaração pelo(s) depoente(s) e assinatura do depoente(s) e membros da CEE, pode-se fornecer cópia do depoimento ao depoente que assim o requisitar, orientando-lhe quanto ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e a legislação do exercício profissional de enfermagem, quanto a manter o sigilo e discrição quanto das informações prestadas, para não comprometer a apuração do(s) fato(s), de modo que a CEE poderá formular e emitir um termo de comparecimento ao depoente.

Os membros da CEE também assinam o termo de depoimento, em havendo mais de uma folha, cada uma das folhas deverá ser rubricada por todos os presentes, todas as folhas deverão conter autuação com numeração sequencial.

Todos os documentos relacionados com os fatos, quais sejam: cópias de prontuários, livros de registros administrativos, ou outros que possam auxiliar na elucidação dos fatos, deverão ser mantidos anexos nos autos do processo físico do procedimento sindicante.

O acesso a estes documentos e aos autos é facultado somente às partes – denunciante(s) e denunciado(s), e à Comissão de Ética de Enfermagem, preservando assim o sigilo.

Após a conclusão do procedimento sindicante, os membros da CEE que colheram o(s) depoimento(s) e analisaram documento(s) deverão produzir o relatório conclusivo, contendo duas partes:

- a. expositiva:** deve constar um relato objetivo da apuração da(s) denúncia(s), do(s) depoimento(s) e do(s) fato(s);
- b. conclusiva:** deve relatar se há ou não indícios de suposta infração ética, as providências adotadas até a conclusão do procedimento sindicante e os encaminhamentos a serem realizados.

Após a elaboração do relatório conclusivo, a Comissão de Ética de Enfermagem deverá reunir-se para leitura e deliberação do relatório conclusivo, do procedimento sindicante, sem emitir juízo de valor relacionado ao(s) profissional(ais) envolvido(s) e fato(s) apurado(s), limitando-se à narrativa da(s) atividade(s) de apuração.

Norteados pela legislação profissional de enfermagem, normatizações e regulamentações emanadas pelo Cofen, pelo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE), todos vigentes, a CEE iniciará a apreciação do relatório.

O relator procederá à apresentação com a leitura do relatório conclusivo.

Os demais membros da Comissão de Ética de Enfermagem deliberarão sobre o relatório conclusivo, exceto o(a) Presidente da CEE, pois o(a) Presidente somente manifestará sua deliberação, sob a forma de “*voto de Minerva*”, no caso de empate, assim, portanto, o seu voto se dará somente para o desempate.

Caso necessário, a Comissão de Ética de Enfermagem poderá solicitar novas diligências para melhor elucidar os fatos.

Não cabe à CEE a caracterização e aplicação de penalidades às infrações éticas e disciplinares em enfermagem, tal atribuição é de competência exclusiva dos Conselhos de Enfermagem.

7.3 Questões administrativas envolvendo profissionais de enfermagem

Quando o fato denunciado se tratar somente de questões administrativas, sem implicações para a atuação da equipe de enfermagem e a assistência prestada ao (s) pacientes/ usuários do serviço de saúde, sem envolver riscos a terceiros, e a segurança de paciente e profissional de enfermagem, e sem supostas infrações ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e a legislação profissional de enfermagem, a Comissão de Ética de Enfermagem, deverá encaminhar os fatos para o(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a), para ciência, processo decisório e prosseguimento na tramitação junto à direção da instituição.

7.4 Conciliação ético-profissional

A conciliação realizada pela CEE, entre profissionais de enfermagem, está prevista no artigo 2, e seu § 1º, da Resolução Cofen 593/2018; e Art. 50, § 1º, § 2º e § 3º, respectivamente, da Decisão Coren-SP/Plenário – 14/2018.

Quando o fato denunciado se tratar somente de questões administrativas, envolvendo dois ou mais profissionais de enfermagem, por desentendimento, por divergência de opiniões ou discordância de situações e atitudes, e que não tenha acarretado danos: aos pacientes/ usuários do serviço de saúde, demais profissionais, e a terceiros, sem enquadrar-se em infração ético-disciplinar prevista no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, poderá ser proposta pela CEE, em qualquer fase do procedimento sindicante, a conciliação entre as partes envolvidas, mediante a análise do histórico de conduta(s) do profissional, com a retratação e ajustamento de conduta, possibilitando o arquivamento dos autos do procedimento sindicante.

Ao se realizar a análise da denúncia, para se proceder a conciliação, há que se considerar se o fato envolve apenas situação de desentendimento interprofissional, e o histórico de conduta do(a) profissional denunciado(a), e se o mesmo já cumpriu ou descumpriu conciliação anteriormente realizada, ainda que por fato e em processo diverso.

Ressalta-se que a conciliação entre as partes poderá ocorrer em qualquer fase do procedimento sindicante, desde o recebimento da denúncia pela CEE até a finalização do relatório conclusivo.

Para que ocorra a conciliação é fundamental que os membros da Comissão de Ética aprimorem seus conhecimentos quanto à mediação e resolução de conflitos entre pessoas, onde os membros da Comissão possam atuar como um mediador/ conciliador, para possibilitar a solução, a fim de atender ao requisitado pelas partes envolvidas, desde que ética e legalmente possível, e sem interferir na decisão, porém chegando a um acordo comum e satisfatório a ambas as partes.

É salutar que a CEE promova estudos no Serviço de Enfermagem, antevendo situações que possam ocasionar desentendimentos ou divergências entre os profissionais de enfermagem, para propor uma consciência ética aos profissionais com vistas a um ambiente harmonioso, e com redução de riscos, ou possíveis danos, e consequentes desdobramentos advindos destes conflitos interprofissionais.

A conciliação/mediação de conflitos pode ser estimulada e proposta pelos membros da Comissão de Ética de Enfermagem (CEE), apenas em situações de desentendimento nas relações interprofissionais, sem riscos ou danos aos profissionais envolvidos ou a terceiros.

É importante saber que jamais a conciliação/mediação pode ser imposta às partes — denunciante(s) e denunciado(s) —, o que contraria os pressupostos éticos e legais da profissão, e poderá, por conseguinte, implicar em responsabilização ao membro da CEE.

Por esta razão, cabe salientar que a Comissão de Ética de Enfermagem, tendo em vista a manifestação de vontade do(s) profissional(is) em conciliar, deve conversar previamente, em separado, em ambiente adequado e privativo, com o(s) profissional(is) envolvido(s), e somente após a vontade das partes, realizar o ato de conciliação, pois não cabem outras discussões e desentendimentos entre os profissionais neste momento, perante os membros da Comissão.

Ocorrendo a conciliação, a Comissão promoverá as orientações pertinentes, e deverá ser emitida a Ata de Conciliação com a assinatura dos envolvidos, e a ciência do Presidente da CEE.

O ato de conciliação constará de Ata da Comissão de Ética de Enfermagem (CEE), ao final, deve ser encaminhada para ciência do(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a), e haverá o posterior arquivamento nos autos do procedimento sindicante.

É importante frisar aos profissionais de enfermagem que uma vez conciliados eticamente, se encerra a lide, e, por conseguinte naquele momento encerra-se o assunto e o desentendimento, não cabendo, portanto, outros desdobramentos, como: comentários inoportunos, extensão do assunto ou novos desentendimentos pelo mesmo motivo, pois se assim o for, haverá nova denúncia e conseqüentemente novo procedimento sindicante na CEE.

Não ocorrendo conciliação, o procedimento sindicante prosseguirá em seu trâmite normal, e após o trâmite do procedimento sindicante, ao final, a cópia do relatório conclusivo deve ser encaminhada para ciência do(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a), e cópia integral dos autos devem ser encaminhados e protocolados no Coren-SP.

7.5 Procedimento sindicante para fatos graves, com risco e/ou danos e indícios de infração ética.

Quando o fato denunciado for considerado grave e tenha acarretado riscos ou danos a terceiros, enquadrando-se como suposta infração ético-disciplinar ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem

e a legislação profissional de enfermagem, deverá ser realizado o procedimento sindicante, e após sua finalização o encaminhamento obrigatório dos autos, na íntegra, ao Conselho Regional de Enfermagem.

São considerados fatos graves, com a suposta infração ético-disciplinar, e que devem ser encaminhados ao Conselho Regional de Enfermagem:

- I. que ofendam a integridade física, mental ou moral de qualquer pessoa, sem causar debilidade, ou aquelas que venham a difamar organizações da categoria ou instituições, ou ainda que causem danos patrimoniais ou financeiros.
- II. que provoquem debilidade temporária de membro, sentido ou função na pessoa, ou ainda as que causem danos: mentais, morais, patrimoniais ou financeiros.
- III. que provoquem perigo de morte, debilidade permanente de membro, sentido ou função, dano moral irremediável na pessoa, ou ainda as que causem danos: mentais, morais, patrimoniais ou financeiros.
- IV. que provoquem a morte, debilidade permanente de membro, sentido ou função, dano moral irremediável na pessoa.

Cabe aos membros da CEE, ao receber a denúncia, mediante a gravidade do fato, deliberar quanto à apuração pela CEE ou seu encaminhamento imediato ao Conselho Regional de Enfermagem.

Mediante o envio ao Conselho, o Presidente da CEE deverá cientificar o(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a), quanto ao encaminhamento.

É fundamental que a CEE, independente da deliberação, dê ciência formal aos envolvidos, denunciante e denunciado quanto ao(s) encaminhamento(s) e encerramento do procedimento sindicante, posto que tal atitude irá conferir o devido respeito e a legitimidade dos atos praticados pela Comissão de Ética (CEE).

Quando for evidenciada a existência de indícios de infração ética, a cópia integral do procedimento sindicante deverá ser encaminhada ao Conselho Regional de Enfermagem, a saber:

- a. denúncia(s);
- b. notificação de instauração de procedimento sindicante ao(s) denunciado(s);
- c. manifestação formal do(s) denunciado(s) à Comissão de Ética de Enfermagem;
- d. convocação do(s) denunciante(s), e das testemunha(s);
- e. convite(s) para esclarecimento(s) de profissionais de outras áreas, se houver;
- f. termo(s) de depoimento(s): do(s) denunciante(s), da(s) testemunha(s), outros profissionais e do(s) denunciado(s);
- g. solicitação de documento(s) e diligências pela Comissão;
- h. cópia de documentos analisados e documentos comprobatórios dos fatos;
- i. ata(s) e relatório conclusivo da Comissão de Ética de Enfermagem referentes ao procedimento sindicante;
- j. protocolo de ciência do(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico quanto ao relatório conclusivo do procedimento sindicante;
- k. ciência do(s) denunciante(s) e denunciado(s) quanto a deliberação, encaminhamentos e encerramento do procedimento sindicante;
- l. ofício de encaminhamento ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo;
- m. termo de encerramento do procedimento sindicante na Comissão de Ética de Enfermagem.

Tendo em vista que os membros da CEE também são profissionais de Enfermagem, quando do não cumprimento das disposições legais da Resolução Cofen 593/2018 e da Decisão Coren-SP/Plenário - 14/2018 e/ou inobservância à legislação profissional de Enfermagem e o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, estes podem ser responsabilizados.

Em caso de impedimento da realização dos trabalhos e do(s) procedimento(s) sindicante(s) pela CEE, o(a) presidente, o(a) secretário(a), ou seu(s) membro(s) devem comunicar formalmente e, de imediato, o Coren-SP.

O Coren-SP, embasado nos relatórios enviados pelas CEEs, se necessário, promoverá reuniões com os componentes da Comissão para esclarecimentos e orientações quanto o procedimento sindicante.

7.6 Documentos que compõe os autos dos procedimentos sindicantes

Para organização das atividades da Comissão de Ética de Enfermagem (CEE) nos procedimentos sindicantes, segue a seguinte disposição dos documentos, com numeração e autuação, em pasta, no processo físico que compõe o procedimento sindicante:

1. Capa contendo (a identificação da Comissão de Ética de Enfermagem, o número do procedimento sindicante, a data de instauração, o assunto da denúncia, a identificação do(s) denunciante(s) e denunciado(s), o volume do processo, identificação dos membros da Comissão de Ética de Enfermagem);
2. A denúncia;
3. Notificação ao(s) denunciado(s) com o informe de instauração de procedimento sindicante e solicitação de manifestação por escrito;
4. Manifestação formal do denunciado;
5. Solicitação e análise de documentos (cópias de escalas, fichas de atendimento, relatórios de enfermagem, anotações de enfermagem, prontuários);
6. Convocações: do(s) denunciante(s), da(s) testemunha(s), outros profissionais de outras áreas (se necessário), e do(s) denunciado(s);
7. Termos de depoimentos (oitivas): do(s) denunciante(s), da(s) testemunha(s), outros profissionais de outras áreas (se necessário), e do(s) denunciado(s);
8. Solicitação de novas diligências (depoimentos, solicitação e análise de documentos, entre outros)
9. Termo de conciliação (quando houver);
10. Ata de conciliação (quando houver);
11. Relatório conclusivo da Comissão de Ética de Enfermagem (CEE);
12. Cópia da Ata de reunião com deliberação da CEE;
13. Termo de encaminhamento(s) ao Coren-SP e ao(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico, de indícios de suposta infração ético-disciplinar, com protocolos de recebimento; ou
14. Termo de encaminhamento ao (a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico, de indícios de infração administrativa, com protocolos de recebimento;

15. Ofício para ciência das partes quanto ao encerramento do procedimento sindicante na CEE;
16. Termo de encerramento do procedimento sindicante;

7.7 Prazos do Procedimento Sindicante:

- Apresentação da denúncia à CEE: imediato na primeira reunião ordinária, ou devido a gravidade do fato – imediato em convocação de reunião extraordinária;
- Notificação ao profissional denunciado: imediato após instauração na CEE do Procedimento Sindicante;
- Manifestação do profissional denunciado: 07 (sete) dias úteis após recebimento da notificação da CEE quanto a instauração do Procedimento Sindicante;
- Apuração de procedimento sindicante: 30 (trinta) dias, prorrogáveis por apenas 30 (trinta) dias;
- Envio ao Coren-SP de cópia de Procedimento Sindicante: imediato após encerramento do procedimento sindicante;
- Envio de relatório de conclusão de Procedimento Sindicante ao(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a): imediato após encerramento de procedimento sindicante;

8.ENCAMINHAMENTO(S) AO(À) ENFERMEIRO(A) RESPONSÁVEL TÉCNICO(A)

O(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a), de acordo com a Resolução Cofen nº 509 de 15 de março de 2016, em seu artigo 2º, parágrafo IV é definido como o Enfermeiro(a), nos termos da Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que tem sob sua responsabilidade o planejamento, organização, direção, coordenação, execução e avaliação dos serviços de Enfermagem, a quem é concedida, pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e emitida a Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT).

Conforme dispõe a mesma Resolução, em seu artigo 3º, toda empresa/instituição em que há serviços ou ensino de Enfermagem, deve apresen-

tar a Certidão de Responsabilidade Técnica (CRT), devendo a mesma ser afixada em suas dependências, em local visível ao público.

O(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a), para dirigir o Serviço de Enfermagem, pode com vistas a uma gestão participativa estimular a composição de comissões que o auxiliem na gestão, tais como, as comissões de: implantação da sistematização da assistência de enfermagem, elaboração de protocolos, avaliação de feridas e curativos, verificação de prontuários, segurança do paciente, e também a Comissão de Ética de Enfermagem.

Dentre as atribuições do(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a), relacionadas com a formação, implantação e funcionamento da Comissão de Ética de Enfermagem estão dispostas, no artigo 10, parágrafos I, V, VI, e X, respectivamente, da Resolução Cofen nº 509/2016:

- o cumprir e fazer cumprir todos os dispositivos legais da profissão de Enfermagem;
- intermediar junto ao Conselho Regional de Enfermagem, a implantação e o funcionamento da Comissão de Ética de Enfermagem;
- colaborar com todas as atividades de fiscalização do Conselho Regional de Enfermagem, bem como atender as solicitações ou convocações que lhe forem demandadas pelo Conselho Regional de Enfermagem.

No caso específico da CEE, cabe ao(à) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) o estímulo aos profissionais de enfermagem e a designação da Comissão Eleitoral que iniciará o processo eleitoral para a eleição dos membros da Comissão de Ética de Enfermagem.

Em caso de impossibilidade de uma eleição, por desinteresse ou quórum insuficiente de profissionais, a Comissão Eleitoral comunicará ao(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) o fato, e estes comunicarão ao Conselho Regional de Enfermagem, e somente neste caso, os membros da Comissão de Ética de Enfermagem serão designados.

A partir da formação da Comissão de Ética de Enfermagem, esta tem autonomia para desenvolver suas atribuições, em conformidade com a

legislação profissional – Resolução Cofen 593/2018 e Decisão Coren-SP/ Plenário - 14/2018, e os princípios éticos que regem a profissão, dispostos no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

Cabe ressaltar que o(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) tem por atribuição da posição hierárquica que ocupa, o papel de comando e direção, previsto em legislação.

Portanto, mediante fatos contendo irregularidades/ ilegalidades envolvendo profissionais de enfermagem, o(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) deve de imediato adotar providencias administrativas, como: a orientação ao profissional, ou em última análise, até mesmo aplicação de penalidades administrativas (previstas no regimento de enfermagem), e na legislação trabalhista, como: advertência administrativa, suspensão administrativa, ou o desligamento do profissional de enfermagem da instituição.

O fato do(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) instituir a composição de uma Comissão de Ética de Enfermagem não inibe ou anula suas decisões administrativas, porém poderá contribuir com subsídios para a adoção de uma decisão quanto as questões relacionadas à ética profissional.

Assim, mediante a gravidade de um fato envolvendo profissional(is) de enfermagem, vinculado(s) ao Serviço de Enfermagem da instituição, é fundamental esclarecer que o(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a), poderá:

- de imediato adotar as providências administrativas; e
- em caso de suposta infração ética e disciplinar, para melhor elucidação do fato, solicitar a apuração pela Comissão de Ética de Enfermagem, por meio do procedimento sindicante, que poderá desdobrar-se para uma análise ético-profissional no Coren-SP; e
- também encaminhar para outras comissões relacionadas à ética na administração pública, quando houver, como é o caso dos serviços públicos que constituem as comissões sindicantes para análises éticas e administrativas, para responder aos órgãos públicos.

Uma vez instaurado um procedimento sindicante, pela CEE, este deve ser pautado nos princípios éticos e legais, e a sua apuração compete ex-

clusivamente à Comissão de Ética de Enfermagem, com imparcialidade e isenta de interferências externas, inclusive do(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a).

Após a deliberação do procedimento sindicante, pela Comissão de Ética de Enfermagem, o relatório conclusivo deverá ser protocolado pelo Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a), para sua ciência, pois assim, a Comissão de Ética o torna conhecedor da sua deliberação, e subsidia suas ações para providências subseqüentes, se necessárias.

E também para que quando solicitado pelo Conselho Regional de Enfermagem, o(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) seja conhecedor da decisão da Comissão de Ética, colaborando assim, com as atividades de fiscalização e processos éticos do Coren-SP, pois quando de uma averiguação pelo Conselho, por vezes, o primeiro profissional a ser interpelado para a elucidação dos fatos é o(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a).

Na hipótese de o(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) estar envolvido no caso como denunciado, este deverá ser ouvido em procedimento sindicante e poderá fazer vista dos autos, porém o acompanhamento dos depoimentos (oitivas) e a deliberação são atos da Comissão de Ética de Enfermagem, que deverá cientificá-lo após sua deliberação e também, de mesmo modo, encaminhar os autos do procedimento sindicante ao Coren-SP.

No caso de qualquer impedimento, por qualquer profissional, e em qualquer procedimento sindicante, os membros da CEE, em cumprimento aos princípios éticos profissionais e a legislação profissional de enfermagem, deverão, de imediato, comunicar ao Coren-SP, que procederá o acompanhamento dos fatos e a apuração conforme suas prerrogativas.

Assim, em respeito aos princípios éticos e legais inerentes à atuação dos profissionais de enfermagem, é de suma importância o papel do(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) para a formação e atuação das Comissões de Ética de Enfermagem, e desta com para as medidas preventivas evitando ocorrências éticas, e por fim, quando necessária a apuração dos fatos envolvendo profissionais de enfermagem e sua deliberação.

8.1 Comissão de Ética de Enfermagem e Comitê de Ética em Pesquisa

Na oportunidade, para esclarecimento, é importante diferenciar as ações do(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) para com a Comissão de Ética de Enfermagem, como explicado, das ações relacionada ao(s) Comitê(s) de Ética em Pesquisa.

O(s) **Comitês de Ética em Pesquisa**, conforme Resolução nº 466, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Saúde, são colegiados interdisciplinares, formado por diversos profissionais, de várias áreas e especialidades, e representante(s) dos usuários do sistema de saúde, com independência e relevância pública, de caráter consultivo, deliberativo e educativo, criados para defender os interesses dos participantes da pesquisa em sua integridade e dignidade e para contribuir no desenvolvimento da pesquisa dentro de padrões éticos, e assim, realizam o acompanhamento dos projetos de pesquisa e das pesquisas nas instituições, em conformidade com a legislação específica do sistema Comitês de Ética em Pesquisa (CEP)/ Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (CONEP), diferenciando-se da atuação das Comissões de Ética de Enfermagem.

E desta forma, ao receber um projeto de pesquisa envolvendo seres humanos, mesmo que seja somente para responder a um questionário envolvendo profissionais de enfermagem ou pacientes, cabe ao(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a), mediante as normas institucionais, proceder seus atos, e orientar o profissional pesquisador responsável para remetê-lo ao Comitê de Ética em Pesquisa, para a respectiva análise.

Entretanto, se porventura houver uma denúncia a respeito da conduta ética disciplinar de um(a) profissional de enfermagem, vinculado ao Serviço de Enfermagem e membro do Comitê de Ética em Pesquisa, esta deve ser apurada: pelo próprio Comitê, pelo Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a), pela Comissão de Ética de Enfermagem e pelo Conselho Regional de Enfermagem.

9. DISPOSIÇÕES GERAIS

Para acompanhamento das atividades, as Comissões de Ética de Enfermagem deverão encaminhar, anualmente, o relatório sucinto de suas atividades ao Conselho Regional de Enfermagem. Para o envio deste documento ao Conselho poderá ser utilizado o meio eletrônico pelo sistema **Fale Conosco**, disponível no site do Coren-SP.

O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo promoverá seminários com a participação dos componentes das Comissões para orientações e esclarecimentos, visando o aperfeiçoamento técnico e científico da atuação das Comissões de Ética de Enfermagem.

As Comissões de Ética de Enfermagem já instaladas deverão aguardar o término do mandato e adequar-se quanto ao quantitativo de membros para a composição da próxima Comissão, no entanto, toda matéria regulamentar referente ao procedimento sindicante e encaminhamentos de relatórios ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo deverá ser adequada e providenciada, na vigência desta Decisão.

Já estão vigentes as determinações contidas na Resolução Cofen 593/2018 e na Decisão Coren-SP/ Plenário – 14/2018 e seu regulamento, a partir da data de publicação e homologação do Conselho Federal de Enfermagem.

Os casos omissos na Decisão Coren-SP/ Plenário – 14/2018 e seu regulamento serão resolvidos pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo.

ANEXOS

RESOLUÇÃO COFEN Nº 593/2018

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM (Cofen), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen 421, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e o Decreto nº 94.406, de 8 de junho de 1987, que regulamentam o exercício da Enfermagem no país;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 564/2017, que aprova o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 370/2010, que aprova o Código de Processo Ético Disciplinar dos Conselhos de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 509/2016, que atualiza a norma técnica para Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico;

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS nº 529/2013, que institui o Programa Nacional de Segurança do Paciente (PNSP);

CONSIDERANDO que os integrantes das Comissões de Ética eleitos ou designados na forma estabelecida por esta Resolução devem desempenhar suas atividades e prestar serviços de relevância à instituição de saúde a que pertencem e aos Conselhos Regionais de Enfermagem de sua jurisdição;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os critérios de criação, competência, funcionamento e organização das Comissões de Ética de Enfermagem em todo o Território Nacional;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 506ª Reunião Ordinária e tudo mais que consta nos autos dos Processos Administrativos Cofen nº 691/2017 e 916/2016;

RESOLVE:

Art. 1º Normatizar a criação e funcionamento das Comissões de Ética de Enfermagem - CEE nas Instituições com Serviço de Enfermagem.

Art. 2º As Comissões de Ética de Enfermagem representam os Conselhos Regionais de Enfermagem nas instituições onde existe Serviço de Enfermagem, com funções educativa, consultiva, e de conciliação, orientação e vigilância ao exercício ético e disciplinar dos profissionais de enfermagem.

§ 1º Entende-se a função de conciliação as questões de conflitos interprofissionais que não envolvam terceiros.

§ 2º As CEE devem estabelecer relação de autonomia e imparcialidade com as Instituições de Saúde, bem como resguardar o sigilo e discrição nos assuntos vinculados às condutas de caráter ético e disciplinar dos profissionais de enfermagem.

Art. 3º São atribuições específicas dos membros da CEE:

- I. representar o Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição na instituição de saúde em se tratando de temas relacionados à divulgação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;
- II. divulgar e zelar pelo cumprimento da Legislação de Enfermagem ora vigente;
- III. identificar as ocorrências éticas e disciplinares na instituição de saúde onde atua;
- IV. receber denúncia de profissionais de enfermagem, usuários, clientes e membros da comunidade relativa ao exercício profissional da enfermagem;
- V. elaborar relatório, restrito à narrativa dos fatos que ensejaram a denúncia, anexando documentação, se houver, relativa a qualquer indício de infração ética.

- VI. encaminhar o relatório ao Conselho Regional de Enfermagem e ao Enfermeiro Responsável Técnico (RT) da instituição, para conhecimento, nos casos em que haja indícios de infração ética ou disciplinar;
- VII. propor e participar em conjunto com o Enfermeiro RT e Enfermeiro responsável pelo Serviço de Educação Permanente de Enfermagem, ações preventivas e educativas sobre questões éticas e disciplinares;
- VIII. promover e participar de atividades multiprofissionais referentes à ética;
- IX. assessorar a Diretoria/Chefia/Coordenadora de Enfermagem da Instituição, nas questões ligadas à ética profissional;
- X. divulgar as atribuições da CEE.
- XI. participar das atividades educativas do Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição e atender as solicitações de reuniões e convocações inerentes às atribuições da CEE, inclusive promover e participar de treinamento e capacitação.
- XII. apresentar anualmente relatório de suas atividades ao Conselho Regional de Enfermagem.

Art. 4º Tornar obrigatória a criação e funcionamento de Comissão de Ética de Enfermagem em instituições com no mínimo 50 (cinquenta) profissionais de enfermagem em seu quadro de colaboradores.

Parágrafo único. Torna-se facultativa a constituição da Comissão de Ética em instituições com número inferior a 50 (cinquenta) profissionais de enfermagem.

Art. 5º A constituição da CEE é definida por meio de eleição direta e secreta ou por meio de designação, obedecendo aos critérios específicos desta Resolução.

§1º Nas instituições de saúde militares, a constituição da CEE deverá obedecer aos critérios de designação por autoridade competente, de acordo com as normas destas instituições e os dispositivos estabelecidos nesta Resolução.

§2º Nas instituições de saúde civis, não havendo inscritos para o processo eleitoral, os membros da CEE poderão ser designados pelo Enfermeiro Responsável Técnico-RT, desde que os profissionais atendam aos critérios estabelecidos nesta Resolução e/ou Decisão do Conselho Regional da jurisdição.

§3º A CEE será constituída por, no mínimo, 3 (três) e no máximo 11 (onze) profissionais de Enfermagem, facultada a eleição de suplentes, sempre respeitando o número ímpar de efetivos, entre enfermeiros, obstetrizas, técnicos e auxiliares de enfermagem. A CEE será composta por presidente, secretário e membro, dentre os profissionais mais votados, cabendo ao Enfermeiro o cargo de presidente.

§ 4º O mandato dos membros eleitos da CEE será de 3 (três) anos, admitida apenas uma reeleição.

Art. 6º As eleições para constituição da CEE deverão ser convocadas até 60 (sessenta) dias antes do dia do pleito, mediante edital público, firmado pelo Enfermeiro RT, a ser fixado em todos os setores em que sejam prestados serviços de enfermagem na instituição de saúde.

§1º O Enfermeiro RT deverá constituir comissão eleitoral para encaminhamento do pleito.

§2º Cabe a comissão eleitoral receber os pedidos de inscrição e sobre eles decidir, examinando se os candidatos preenchem os requisitos do art. 8º desta Resolução.

§3º O voto em cédula será depositado em urna indevassável.

§4º A eleição se processará, preferencialmente, em 1 (um) dia, das 08:00 horas às 20:00 horas, garantindo, assim, a participação de todos os profissionais de enfermagem da instituição no pleito.

§5º A apuração será pública e na presença dos candidatos concorrentes ou de observadores.

§6º Na hipótese de ocorrência de fato grave que influencie o resultado da eleição, poderá o interessado recorrer ao Conselho Regional de Enfermagem da respectiva jurisdição, a quem caberá decidir sobre a questão.

§7º Entende-se por fato grave aquele que coloca em dúvida a lisura do processo eleitoral, passível de apuração de responsabilidade e nulidade dos atos.

§8º Serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem o maior número de votos válidos.

§9º Cópia de todo processo eleitoral, capa a capa, deverá ser encaminhado ao Conselho Regional de Enfermagem para análise, avaliação e parecer de Conselheiro para aprovação do nome dos profissionais eleitos, em Plenário, podendo para tanto utilizar o meio eletrônico.

Art. 7º Nos casos de composição da CEE mediante designação, cabe ao Enfermeiro RT identificar os membros, consultar seu interesse e examinar se os candidatos preenchem os requisitos do art. 8º desta Resolução.

Art. 8º São critérios para integrar a CEE:

- I. manter vínculo empregatício junto à instituição de saúde;
- II. possuir situação regular junto ao Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição em todas as categorias que esteja inscrito;
- III. não possuir condenação transitada em julgado em processo administrativo e/ou ético nos últimos 5 (cinco) anos;
- IV. não possuir anotações de penalidades junto ao seu empregador nos últimos cinco anos;

Parágrafo único. O Enfermeiro RT deverá encaminhar ao Conselho Regional de Enfermagem os nomes dos profissionais inscritos/designados para verificação de regularidade e havendo impedimento de profissional ele não poderá participar do pleito.

Art. 9º Cabe aos Conselhos Regionais de Enfermagem apoio, suporte e orientações necessárias para a constituição e funcionamento das CEE, bem como a adoção de medidas necessárias para fazer cumprir esta Resolução.

Art. 10. A CEE eleita ou designada será nomeada por Decisão do Conselho Regional de Enfermagem estabelecendo os nomes dos eleitos

ou designados, efetivos e suplentes, destacando o nome do presidente e do secretário e o prazo do mandato a ser cumprido.

§1º A Decisão deverá ser publicada no site do Conselho Regional de Enfermagem e em outros meios disponíveis de divulgação.

§2º O Enfermeiro RT da instituição deverá em até 60 (sessenta) dias antes do término dos mandatos vigentes iniciar o processo de novas eleições.

Art. 11. Os Conselhos Regionais de Enfermagem poderão baixar Decisão aprimorando o regulamento desta norma no âmbito de sua jurisdição, principalmente o papel da comissão eleitoral e modelo de regimento da CEE, observando o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. A Decisão deverá ser encaminhada ao Cofen para homologação.

Art.12. Caberá ao Presidente do Conselho Regional de Enfermagem, ou outro profissional designado, dar posse à Comissão de Ética de Enfermagem da Instituição em ato oficial e na oportunidade entregar a Portaria de designação, que será o instrumento legal de atuação dos seus membros eleitos ou designados.

Art. 13. Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução Cofen nº 572/2018.

Brasília, 5 de novembro de 2018.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA

COREN-RO Nº 63592

Presidente

LAURO CESAR DE MORAIS

COREN-PI Nº 119466

Primeiro-Secretário

DECISÃO COREN-SP/PLENÁRIO - 14/2018

(Aprovada na 1065ª Reunião Ordinária do

Plenário do COREN-SP em 12/12/2018)

(Homologada pela Decisão Cofen nº 006/2019, de 30/01/2019)

(Publicado D.O.U., Seção 1, nº 32, de 14/02/2019 – p. 89)

Normatiza a criação, o funcionamento e os procedimentos sindicantes nas Comissões de Ética de Enfermagem no Estado de São Paulo.

O Plenário do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – COREN-SP, neste ato, legal e regimentalmente representado pela Presidente e pela Primeira Secretária desta Autarquia,

CONSIDERANDO as atribuições outorgadas aos Conselhos Regionais de Enfermagem pelas Leis nº 5.905/1973 e nº 7.498/1986 e seu Decreto regulamentador nº 94.406/1987;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 564/2017 que institui o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, na jurisdição de todos os Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen 593/ 2018 que normatiza a criação e funcionamento das Comissões de Ética de Enfermagem - CEE nas instituições com Serviços de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 370/2010 que aprova o Código de Processo Ético-Disciplinar dos Conselhos de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 509/2016 que atualiza a norma técnica para a Anotação de Responsabilidade Técnica pelo Serviço de Enfermagem e define as atribuições do Enfermeiro Responsável Técnico;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar, em âmbito regional, os critérios, competências, funcionamento, e organização das Comissões de Ética de Enfermagem no Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que os integrantes das Comissões de Ética de Enfermagem, eleitos ou designados, na forma estabelecida por esta Decisão devem desempenhar suas atividades em caráter honorífico e prestar atividades de relevância ao serviço de enfermagem da instituição a que pertencem, e ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração de fatos que possam desencadear apurações de infrações éticas pelo Coren-SP;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Coren-SP em sua 1065ª Reunião Ordinária, ocorrida no dia 12 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar normas para a criação das Comissões de Ética de Enfermagem em todas as instituições que tenham o Serviço de Enfermagem, e seu quadro de profissionais de enfermagem formado por: Enfermeiros (as), Obstetrizas, Técnicos (as) e Auxiliares de Enfermagem, ou ainda exclusivamente por Enfermeiros (as) ou Obstetrizas.

Art. 2º Adotar o Regulamento das Comissões de Ética de Enfermagem, como parte integrante da presente Decisão.

Art. 3º Revoga-se a Decisão Coren-SP DIR/005/2018 e todas as disposições em contrário.

Art. 4º Os casos omissos no presente ato decisório serão resolvidos pelo Coren-SP.

Art. 5º A presente Decisão entrará em vigor quando de sua publicação, a qual ocorrerá após o devido ato homologatório do Conselho Federal de Enfermagem.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

RENATA ANDRÉA PIETRO PEREIRA VIANA
COREN-SP 82.037
Presidente

EDUARDA RIBEIRO DOS SANTOS
COREN-SP 83.115
Primeira Secretária

REGULAMENTO PARA CRIAÇÃO, FORMAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES DE ÉTICA DE ENFERMAGEM NO ESTADO DE SÃO PAULO.

CAPÍTULO I - DEFINIÇÃO

Art. 1º - As Comissões de Ética de Enfermagem exercem, por delegação do Conselho Regional de Enfermagem, atividades nos serviços de enfermagem das instituições de saúde com idoneidade, assumindo funções: educativas, consultivas, conciliadoras, e de orientação e vigilância quanto ao exercício ético e disciplinar dos profissionais de enfermagem vinculados a tais entes.

Art. 2º - Compete ao(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) de Enfermagem promover as condições necessárias para a formação e atuação da Comissão de Ética de Enfermagem.

Art. 3º - As Comissões de Ética de Enfermagem são vinculadas ao Coren-SP, mantendo sua autonomia e imparcialidade, resguardando o sigilo e discrição sobre assuntos vinculados às condutas de caráter ético e disciplinar dos profissionais de enfermagem.

§ 1º - As Comissões de Ética de Enfermagem deverão atuar de modo autônomo, e em caráter consultivo ao(a) enfermeiro(a) responsável técnico(a) de enfermagem, sem qualquer vinculação ou subordinação.

§ 2º - As Comissões de Ética de Enfermagem deverão atuar de modo preventivo, por meio da conscientização dos profissionais de enfermagem, quanto ao exercício de suas atribuições éticas e legais, com vista a garantir: a assistência de enfermagem segura, a atuação profissional de enfermagem sem qualquer forma de discriminação, violência ou assédio.

§ 3º - A atuação das Comissões de Ética de Enfermagem (CEE) deverá estender-se a preservação da adequada e nobre imagem da profissão, de seus profissionais e instituições.

§ 4º - A atuação das Comissões de Ética de Enfermagem (CEE) deverá ser conciliadora nas questões de conflitos interprofissionais e que não envolvam terceiros, riscos a usuários do serviço, pacientes, familiares e a comunidade em geral.

§ 5º - As funções dos membros da Comissão de Ética de Enfermagem são de natureza honorífica.

CAPÍTULO II – DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA:

Art. 4º - As Comissões de Ética de Enfermagem deverão ser implantadas, obrigatoriamente, onde existir o Serviço de Enfermagem, com no mínimo 50 (cinquenta) profissionais de enfermagem em seu quadro de colaboradores.

Parágrafo único - É facultativa a constituição da Comissão de Ética de Enfermagem em Serviços de Enfermagem com número inferior a 50 (cinquenta) profissionais de enfermagem.

Art. 5º - As Comissões de Ética de Enfermagem serão compostas por profissionais de enfermagem, com vínculo empregatício junto à instituição, e terão, no mínimo, por função: 1 (um) Enfermeiro(a) - Presidente, 1 (um) Enfermeiro(a) - Secretário(a), e Membro(s) da categoria de Técnico/ Auxiliar de Enfermagem, sendo que para a função dos demais membros efetivos, sua constituição será entre: Enfermeiros(as), Obstetiz(es), Técnicos(as) de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem.

§ 1º - As Comissões de Ética de Enfermagem (CEE) devem seguir os seguintes critérios de proporcionalidade quanto a sua constituição:

- a. Serviço de enfermagem com número igual ou menor que 49 (quarenta e nove) profissionais de enfermagem, **sendo esta CEE facultativa**, deverá ser constituída por 5 (cinco) membros efetivos – 03 (três) Enfermeiros(as)/ Obstetiz(es) e 02 Técnicos/ Auxiliares de Enfermagem;

- b. Serviço de enfermagem com número entre 50 (cinquenta) a 99 (noventa e nove) profissionais de enfermagem, **sendo esta CEE obrigatória**, deverá ser constituída por 7 (sete) membros efetivos – 04 (quatro) Enfermeiros(as)/ Obstetrix(es) e 03 Técnicos/ Auxiliares de Enfermagem;
- c. Serviço de enfermagem com mais de 99 (noventa e nove) profissionais de enfermagem, **sendo esta CEE obrigatória**, deverá ser constituída por 11 (onze) membros efetivos – 06 (seis) Enfermeiros(as)/ Obstetrix(es) e 05 (cinco) Técnicos/ Auxiliares de Enfermagem;

§ 2º - Nas instituições cujo quadro de profissionais de enfermagem for preenchido somente por Enfermeiros(as), a Comissão de Ética de Enfermagem será composta exclusivamente por este(s) profissional(is).

§ 3º - Nas instituições cujo quadro de profissionais for preenchido somente por Obstetrix (es), a Comissão de Ética de Enfermagem será composta exclusivamente por este(s) profissional(is).

§ 4º - Nas instituições de saúde militares, a constituição da CEE deverá obedecer aos critérios de designação por autoridade competente, de acordo com as normas destas instituições e os dispositivos estabelecidos na Resolução Cofen nº 593/2018 e nesta Decisão Coren-SP.

§ 5º - Nos municípios, regiões, ou entidades, onde o serviço de enfermagem pertence a mesma gestão, porém a unidade possui um quantitativo inferior a 50 (cinquenta) profissionais de enfermagem, é facultada a constituição da Comissão de Ética de Enfermagem, representativa do conjunto das referidas unidades, obedecendo às disposições quanto a proporcionalidade de membros da Comissão de Ética de Enfermagem.

§ 6º - É facultada a eleição de membros suplentes, onde a formação do quadro de suplentes deverá ser igual em número e categoria profissional correspondente ao quadro de membros efetivos.

Art. 6º - O(a) Enfermeiro(a) que exerce o cargo de Enfermeiro Responsável Técnico de Enfermagem não poderá participar da composição da Comissão de Ética de Enfermagem.

Art. 7º - A duração do mandato dos membros das Comissões de Ética de Enfermagem será de 3 (três) anos, admitida apenas uma reeleição ou redesignação.

CAPÍTULO III – DA COMPETÊNCIA:

Art. 8º - Compete às Comissões de Ética de Enfermagem:

- I. Representar o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo no Serviço de Enfermagem da Instituição, com relação aos assuntos atinentes à ética profissional de enfermagem;
- II. Divulgar e zelar pelo cumprimento da Legislação Profissional de Enfermagem, do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, do Código de Processo Ético dos Profissionais de Enfermagem e das demais normatizações emanadas pelo Conselho Federal de Enfermagem e pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo;
- III. Propor e participar em conjunto com o(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) de Enfermagem e Enfermeiro(a) responsável pelo Serviço de Educação Permanente de Enfermagem ações preventivas e educativas sobre as questões éticas e disciplinares em enfermagem;
- IV. Promover e participar de atividades multiprofissionais referentes à ética e bioética;
- V. Assessorar a Diretoria/ Chefia/ Coordenação de Enfermagem/ Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) nas questões inerentes à ética profissional;
- VI. Participar de atividades educativas do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo;
- VII. Identificar as ocorrências éticas e disciplinares no serviço de enfermagem onde atua;
- VIII. Receber denúncia de profissionais de enfermagem, usuários e membros da comunidade relativa ao exercício profissional de enfermagem;
- IX. Instaurar procedimento sindicante, apurar os fatos e anexar documentos comprobatórios relativos a indícios de infração ética, bem como os depoimentos colhidos;
- X. Elaborar o relatório conclusivo, sem formular juízo de valor sobre os fatos apurados, limitando-se à narrativa dos fatos, com posterior encaminhamento ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, nos casos em que há indícios de infração ética ou disciplinar;

- XI. Encerrar o procedimento sindicante, nos casos em que não for identificado indícios de infração ética ou disciplinar, apensando todos os documentos em processo individualizado e elaborando relatório para arquivo na instituição e ciência do arquivamento para o(a) enfermeiro(a) responsável técnico(a);
- XII. Propor a conciliação ética, no serviço de enfermagem, quando no procedimento sindicante, for verificado que houve apenas o conflito interprofissional, sem dano aos envolvidos, a terceiros, ou a instituição, em que as partes concordem de comum acordo, em se reconciliar, sem prejuízo as atividades de enfermagem, devendo o fato ser documentado na Comissão de Ética;
- XIII. Comunicar formalmente, e imediatamente, ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, ao(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) de Enfermagem/ Direção/ Coordenação de Enfermagem, e demais autoridades competentes, indícios de ilegalidade na prática do exercício profissional de enfermagem, quando configurada a impossibilidade de sanear tais condutas em âmbito institucional;
- XIV. Solicitar ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, assessoria técnica, quando o fato em apuração assim o requeira;
- XV. Manter os dados dos membros da Comissão de Ética de Enfermagem atualizados junto ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo;
- XVI. Formalizar ao(a) Presidente da Comissão de Ética de Enfermagem, ao(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) e ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo o desligamento de qualquer membro da Comissão de Ética de Enfermagem, e sua respectiva substituição;
- XVII. Atender as solicitações de reuniões e convocações inerentes às atribuições da Comissão de Ética de Enfermagem junto ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo;
- XVIII. Apresentar anualmente o cronograma de reuniões, e o relatório de suas atividades ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. Esta documentação deverá ser encaminhada por meio eletrônico ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo.

Art. 9º – Compete aos membros da Comissão de Ética de Enfermagem:

- a. Eleger o(a) Presidente e o(a) Secretário(a), dentre os(as) Enfermeiros(as) efetivos;
- b. Comparecer às reuniões da Comissão, discutindo e opinando sobre matérias em pauta;
- c. Garantir o exercício do amplo direito de defesa aos profissionais de enfermagem, quando em procedimentos sindicantes;
- d. Desenvolver demais atribuições previstas neste Regulamento.

Art. 10 – Compete ao Presidente da Comissão de Ética de Enfermagem:

- a. Presidir, coordenar e dirigir as reuniões da Comissão;
- b. Planejar e controlar as atividades programadas;
- c. Representar a Comissão de Ética de Enfermagem: na instituição, em outras comissões, em eventos, e no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo;
- d. Nomear os membros para a instauração e apuração de procedimento sindicante;
- e. Elaborar relatório(s), nos termos do disposto no item X do artigo 8º, deste Regulamento, com posterior encaminhamento ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo;
- f. Elaborar relatório(s) com o resultado dos casos analisados e encaminhar à Chefia/ Diretoria/ Supervisão de Enfermagem para ciência do(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) para ciência e demais providências administrativas;
- g. Solicitar a participação dos membros nas atividades inerentes à Comissão de Ética.

Art. 11 – Compete ao(a) Secretário(a) da Comissão de Ética de Enfermagem:

- a. Registrar as reuniões em ata;
- b. Verificar o *quorum* para deliberação, conforme relatado no artigo 30, deste Regulamento;
- c. Realizar as convocações dos denunciados, denunciantes e testemunhas, nos procedimentos sindicantes;
- d. Organizar o arquivo referente aos documentos e relatórios dos procedimentos sindicantes;
- e. Colaborar com o(a) Presidente, quando solicitado, nas atividades da Comissão;
- f. Substituir o(a) Presidente na sua ausência.

CAPÍTULO IV – DAS ELEIÇÕES

Art. 12 – A convocação da eleição será feita pelo(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a), por meio de edital a ser divulgado na instituição no período de 60 (sessenta) dias antes da eleição.

Art. 13 – O(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) designará uma Comissão Eleitoral com competência para organizar, divulgar, dirigir e supervisionar todo o pleito.

§ 1º - O(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) não poderá compor a Comissão Eleitoral;

§ 2º - A Comissão Eleitoral será composta por profissionais de Enfermagem, tendo: 01 (um) Presidente, 01 (um) Secretário(a) e 01 (um) membro, onde o(a) Presidente deverá ser Enfermeiro(a).

§ 3º - Para compor a Comissão Eleitoral, os profissionais desta Comissão deverão ter observados e atendidos os critérios contidos no artigo 14, alíneas I, II, III e IV, deste Regulamento.

§ 4º - Os membros da Comissão Eleitoral não poderão ser candidatos à Comissão de Ética de Enfermagem.

Art. 14 – São critérios para integrar a Comissão Eleitoral e a Comissão de Ética de Enfermagem:

- I. Manter vínculo empregatício na instituição na qual será implantada a Comissão de Ética de Enfermagem;
- II. Apresentar regularidade cadastral e financeira junto ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, em todas as categorias em que esteja inscrito, mediante apresentação de certidões negativas, no período vigente do processo eleitoral;
- III. Não ter condenação transitada em julgado em processo administrativo e/ ou processo ético, junto a(s) instituição(ões) em que preste serviços de enfermagem ou no Conselho Regional de Enfermagem, respectivamente, em período inferior a 5 (cinco) anos, a contar da data do registro da candidatura; e
- IV. Não possuir anotações de penalidades junto ao seu empregador, nos últimos cinco anos.

Art. 15 – Os candidatos a Comissão de Ética de Enfermagem formalizarão sua inscrição na Comissão Eleitoral, de modo individual, com a antecedência mínima de 40 (quarenta) dias anteriores à data da eleição.

§ 1º - Cabe a Comissão Eleitoral receber as solicitações formais de inscrição, e proceder a pré-análise dos dados dos candidatos quanto ao preenchimento dos requisitos do artigo 14 deste Regulamento.

§ 2º - A lista com a identificação profissional dos candidatos deverá ser encaminhada ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, com antecedência de 30 (trinta) dias antes do pleito, para apreciação prévia quanto às condições necessárias de elegibilidade dispostas no artigo 14 deste Regulamento.

§ 3º - O não atendimento às condições necessárias de elegibilidade dispostas no artigo 14 deste Regulamento implicará no impedimento do profissional em participar do pleito e da composição da Comissão de Ética de Enfermagem.

§ 4º - Após a análise e o aval do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, a lista contendo o nome dos inscritos para o pleito será divulgada na instituição, em rol organizado em ordem alfabética, durante o período mínimo de 7 (sete) dias, e afixada pela Comissão Eleitoral em local de fácil acesso e visualização para todos os profissionais de enfermagem.

Art. 16 – Os candidatos para a composição da Comissão de Ética de Enfermagem serão divididos em dois grupos:

- I. Grupo I – correspondente ao grau de habilitação de Enfermeiro(a) ou Obstetriz, respectivamente;
- II. Grupo II – composto pelos(as) Técnicos(as) e Auxiliares de Enfermagem, respectivamente;

Parágrafo único – Os(as) profissionais eleitores votarão nos candidatos do grupo I ou II, mediante a sua respectiva categoria profissional, em exercício no serviço de enfermagem da instituição.

Art. 17 – A eleição se processará, em um turno, em 2 (dois) dias, das 07 às 20 horas, garantindo, assim, a participação de todos os profissionais de enfermagem da instituição no pleito.

Art. 18 – A eleição dos membros da Comissão de Ética de Enfermagem será realizada por meio do voto facultativo, direto e secreto.

§ 1º - Os profissionais de enfermagem eleitores deverão apresentar no pleito a carteira de identificação profissional em enfermagem, expedida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo.

§ 2º - Os profissionais eleitores deverão assinar a lista contendo os seus dados de identificação: nome completo sem abreviaturas, número de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, e categoria profissional, e os dados da eleição, como: data da eleição, identificação dos membros da Comissão Eleitoral.

§ 3º - A Comissão Eleitoral fornecerá aos profissionais eleitores o comprovante de votação, com dados da eleição, da Comissão Eleitoral e numeração específica.

Art. 19 – O voto deverá ser por meio de cédula depositada em urna indevassável ou meio eletrônico seguro.

§ 1º - A urna para votação deverá ser lacrada na presença de pelo menos 2 (duas) testemunhas, que não deverão ser candidatos ou membros da comissão eleitoral, as quais assinarão termo no qual conste que a mesma encontrava-se vazia antes do pleito; sendo que sua abertura somente será realizada ao final do processo de votação na presença da comissão eleitoral, no mínimo com 2 (duas) testemunhas, as quais assinarão termo de abertura da urna, tais dados devem ao final da eleição serem registrados em ata.

§ 2º - As cédulas impressas deverão ser padronizadas, sem rasuras, contadas e rubricadas previamente pelo(a) presidente e um membro da Comissão Eleitoral, e posteriormente ao fim da eleição, contadas novamente, e separadas por cédulas com votos válidos, em branco e rasuradas/anuladas, e tal descrição deverá constar em ata ao final do pleito.

§ 3º - Na votação por meio eletrônico, a Comissão Eleitoral deverá ter previamente o parecer formal do Serviço de Tecnologia de Informação (TI) da instituição onde será constituída a Comissão de Ética de Enfermagem e homologá-lo.

§ 4º - Os profissionais de enfermagem eleitores deverão, por meio de login, digitar a senha e o número de inscrição profissional, conforme a carteira de identificação profissional em enfermagem, expedida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo.

§ 5º - A Comissão Eleitoral ao final do pleito, por meio eletrônico, deverá imprimir a lista contendo os dados da eleição, como: data e horário da eleição, identificação dos membros da Comissão Eleitoral, e do quantitativo dos profissionais eleitores, por categoria profissional e votos válidos, brancos, nulos, e total, bem como dos profissionais eleitos: nome completo sem abreviaturas, número de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, e categoria profissional, e quantitativo de votos recebidos, resguardado o sigilo do voto.

§ 6º - A Comissão Eleitoral fornecerá aos profissionais eleitores, por meio eletrônico, o comprovante de votação, com dados da eleição, da Comissão Eleitoral e numeração específica, que poderá ser salvo no computador ou impresso pelo profissional.

Art. 20 - A apuração dos votos será pública e realizada pelo(a) Presidente da Comissão Eleitoral, imediatamente após o encerramento da eleição, na presença dos candidatos concorrentes, de observadores e outros profissionais de enfermagem interessados.

Art. 21 – Serão considerados eleitos como membros efetivos da Comissão de Ética de Enfermagem, os candidatos que obtiverem o maior número de votos válidos nas respectivas categorias profissionais de enfermagem, atendendo a proporcionalidade disposta no artigo 5º deste regulamento, e os demais serão considerados suplentes, respectivamente.

Parágrafo único – Em caso de empate entre dois ou mais candidatos da mesma categoria, proceder-se-á ao desempate utilizando-se como critérios, nesta ordem: o maior tempo de exercício profissional na instituição, na categoria eleita; em se persistindo o empate, será considerado como critério de desempate o maior tempo de registro profissional no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo.

Art. 22 – Somente nos casos de impossibilidade da realização de processo eleitoral, por falta de procura ou quórum pelos profissionais para a implantação da Comissão de Ética de Enfermagem, a Comissão Eleitoral deverá comunicar formalmente ao(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) quanto a esta situação, e o(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) identificará possíveis candidatos, consultará seu interesse e examinará se o(s) mesmo(s) preenche(m) os requisitos do artigo 14 deste Regulamento.

Art. 23 – Quando do processo de designação de Comissão de Ética de Enfermagem, o(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) e a Comissão Eleitoral, elaborarão e encaminharão ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo documento formal, circunstanciando a impossibilidade do processo eleitoral para a composição da Comissão de Ética de Enfermagem, com a ciência dos membros da Comissão Eleitoral, encaminhando na mesma oportunidade, a lista dos profissionais designados para compor a Comissão de Ética de Enfermagem. Para o envio deste documento ao Conselho poderá ser utilizado meio eletrônico.

§ 1º - A lista contendo a identificação dos profissionais designados deverá ser encaminhada ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo para apreciação prévia quanto às condições necessárias de elegibilidade/ indicação, dispostas no artigo 14, deste Regulamento.

§ 2º - O não atendimento às condições necessárias de elegibilidade/ indicação dispostas no artigo 14 deste Regulamento implicará no impedimento do profissional em participar da composição da Comissão de Ética de Enfermagem.

§ 3º - Após a análise e o aval do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, a lista contendo o nome dos profissionais designados será divulgada na instituição, em rol organizado em ordem alfabética, durante o período mínimo de 7 (sete) dias, a ser afixada pela Comissão Eleitoral em local de fácil acesso e visualização para todos os profissionais de enfermagem.

§ 4º - Após o prazo de 7 dias, o(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) e a Comissão Eleitoral, encaminharão a formalização ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, com a identificação de Presidente, Secretário(a) e demais membros da Comissão de Ética de Enfermagem designados, para a análise, avaliação e parecer de Conselheiro, e posterior submissão ao Plenário do Conselho, para aprovação. Para o envio deste documento ao Conselho poderá ser utilizado meio eletrônico.

Art. 24 - Na hipótese de ocorrência de fato grave durante o processo eleitoral/ designação, o(s) interessado(s) deverá(ão) recorrer formalmente à Comissão Eleitoral, e em última instância ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, os quais deliberarão sobre a questão, respectivamente.

Parágrafo único - Entende-se por fato grave aquele que coloca em dúvida ou suspeição a lisura do processo eleitoral, sendo passível de apuração de responsabilidade e nulidade dos atos.

Art. 25 - Eventual indignação quanto a fato(s) ocorrido(s) durante o processo eleitoral ou procedimento(s) de designação, ou mesmo contra candidato eleito ou indicado, deverá ser formalizada, por escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após o cômputo dos votos ou a publicação da lista de profissionais indicados.

§ 1º - A manifestação de inconformismo será entregue, circunstanciando o(s) fato(s) por escrito, assinada e datada, pelo profissional de enfermagem interessado, inicialmente à Comissão Eleitoral, mediante recibo;

§ 2º - A Comissão Eleitoral terá o prazo de 10 (dez) dias para analisar e responder ao requerimento;

§ 3º - Em caso de decisão contrária ao requerido, ou ainda omissão à resposta no prazo fixado no parágrafo supra, faculta-se ao profissional requerente o direito à nova manifestação, circunstanciando o(s) fato(s) por escrito, assinada e datada, mediante protocolo em solicitação endereçada ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo.

§ 4º - O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo responderá à manifestação no prazo de 10 (dez) dias a contar do protocolo realizado.

Art. 26 - Ao final do processo eleitoral, a Comissão Eleitoral deverá elaborar a ata contendo: dados da eleição, dados da Comissão Eleitoral, a identificação dos profissionais candidatos por categoria profissional, o número de votantes por categoria profissional de enfermagem, o número de votos válidos, votos nulos, votos em branco, abstenções por categoria profissional, o número de votos de todos os candidatos, por categoria profissional, e a assinatura de todos os membros da Comissão Eleitoral.

Art. 27 - Os membros da Comissão de Ética de Enfermagem eleitos ou designados deverão definir, logo após o encerramento do pleito e da apuração/ designação, em reunião extraordinária, as funções de Presidente e Secretário(a) da Comissão de Ética de Enfermagem.

Art. 28 - A cópia de inteiro teor de todo o processo eleitoral/ designação e a cópia da Ata de reunião extraordinária da Comissão de Ética de Enfermagem, com a identificação de Presidente, Secretário(a) e demais membros da Comissão de Ética de Enfermagem deverão ser encaminhados ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, no prazo máximo de 5 (cinco) dias para a análise, avaliação e parecer de Conselheiro, e posterior submissão ao Plenário do Conselho, para aprovação. Para o envio destas cópias ao Conselho poderá ser utilizado meio eletrônico.

Art. 29 - A Comissão de Ética de Enfermagem eleita ou designada será nomeada por Portaria do Conselho Regional de Enfermagem estabelecendo os nomes dos eleitos ou designados, efetivos, e suplentes, se houver, destacando o nome do(a) Presidente e do(a) Secretário(a) e o prazo do mandato a ser cumprido.

§ 1º - A Portaria deverá ser publicada nos informes do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, dando ampla divulgação;

§ 2º - Homologado o resultado pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, considera-se imediatamente extinta a Comissão Eleitoral;

§ 3º - Homologado o resultado pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, os membros da Comissão de Ética de Enfermagem, eleitos ou designados, serão empossados em ato oficial, em data previamente agendada, quando receberão a Portaria de designação e posse que é o instrumento legal para a atuação da Comissão de Ética de Enfermagem.

§ 4º - O(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) deverá em 60 (sessenta) dias antes do término do mandato da Comissão de Ética de Enfermagem vigente, iniciar o processo para eleição de nova Comissão de Ética de Enfermagem.

CAPÍTULO V – DO FUNCIONAMENTO:

Art. 30 – A Comissão de Ética de Enfermagem empossada deverá estabelecer cronograma de reunião mensal ordinariamente, e reunir-se de forma extraordinária, quando necessário.

Art. 31 – A ausência injustificada a mais de 3 (três) reuniões consecutivas e/ou alternadas excluirá automaticamente o membro efetivo, que será substituído por membro suplente, se houver, e o fato será comunicado formalmente ao Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) e ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo.

Art. 32 – Na desistência de um dos membros da Comissão de Ética de Enfermagem, este será substituído por profissional de enfermagem da mesma categoria profissional, do quadro de suplentes, se houver, comunicando o fato imediatamente e formalmente ao(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) e ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo.

Art. 33 – Evidenciada a desistência de membro(s) da Comissão de Ética de Enfermagem, impossibilitando seu quórum mínimo, de 2 (dois) Enfermeiros(as) e 1 (um) Técnico(a)/ Auxiliar de Enfermagem para realização de suas atividades, o(a) presidente da Comissão de Ética de Enfermagem em conjunto com o(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico deverão de imediato, de ofício, documentar e comunicar ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo as circunstâncias e a extinção da referida Comissão de Ética de Enfermagem, e a realização de um novo processo eleitoral para composição de nova Comissão de Ética de Enfermagem.

Art. 34 – As deliberações da Comissão de Ética de Enfermagem serão formalizadas por maioria simples, sendo prerrogativa do(a) Presidente o “voto de Minerva”, para o desempate.

Art. 35 – Cabe à Comissão de Ética de Enfermagem, o recebimento de denúncia(s) de infrações ético-disciplinares em enfermagem para a apuração prévia e análise, por meio de procedimento sindicante.

Art. 36 – Ocorrendo denúncia envolvendo um membro da Comissão de Ética de Enfermagem, o mesmo deverá ser afastado imediatamente da Comissão, em caráter preventivo, enquanto perdurar o procedimento sindicante, e a apuração no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo.

Art. 37 - Os procedimentos sindicantes instaurados pelas Comissões de Ética obedecerão aos preceitos contidos neste Regulamento.

Art. 38 – A Comissão de Ética de Enfermagem realizará a apuração das denúncias recebidas com a descrição de indícios de irregularidade(s) e suposta(s) infração(ões) ético-disciplinar(es), envolvendo profissionais de enfermagem, por meio de procedimento sindicante, conferindo ao(s) profissional(is) envolvido(s) o direito da ampla defesa e do contraditório.

Art. 39 – Todos os atos do procedimento sindicante deverão ser escritos e compor os autos que tramitará sob a forma de processo administrativo.

Art. 40 – Os atos da Comissão de Ética de Enfermagem relativos ao procedimento sindicante deverão sempre ser sigilosos, durante e após a apuração, não sendo vedado o aproveitamento de fatos ocorridos para fins educativos e de orientação, desde que resguardados os dados e circunstâncias de especificidade dos casos que possam induzir a identificação dos envolvidos.

Art. 41 – O procedimento sindicante deverá ser instaurado mediante denúncia por escrito, devidamente identificada e fundamentada, procedente de:

- a. Paciente(s)/ usuário(s) do serviço de saúde, familiar(es), acompanhante(s), profissionais de enfermagem e de outras áreas da saúde e colaboradores da instituição;
- b. deliberação da própria Comissão de Ética de Enfermagem, quando do conhecimento de indício(s) de irregularidade(s) ético-disciplinares, praticada por profissionais de enfermagem, no exercício de suas atividades;
- c. determinação do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo.

Art. 42 – Em caso de impedimento da Comissão de Ética de Enfermagem para realizar a apuração de fatos por meio do procedimento sindicante, tal situação deve ser imediatamente comunicada, formalmente, ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo pelo seu Presidente ou por qualquer membro da Comissão de Ética de Enfermagem.

Art. 43 – É impedimento para participar e deliberar sobre procedimento sindicante o membro da Comissão Ética de Enfermagem que em vista da verificação da denúncia em questão, deverá ser substituído, por motivo de:

- I. ser amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer parte(s);
- II. seja ou tenha sido cônjuge, ou tenha parentesco ascendente ou descendente, até terceiro grau, respondendo a processo por fato análogo;
- III. ele próprio, seu cônjuge, ou ex-cônjuge, parente consanguíneo, ou afim até o terceiro grau, seja litigante em processo que tenha de ser julgado por qualquer parte(s);

- IV. tenha aconselhado qualquer parte(s);
- V. ser chefe imediato de parte(s);
- VI. ser subordinado direto de qualquer parte(s);
- VII. ser credor ou devedor, tutor ou curador de qualquer parte(s); e
- VIII. ser sócio, acionista ou administrador de pessoa jurídica, da(s) parte(s) envolvida ou interessada no processo.

Parágrafo único – O(s) membro(s) da Comissão de Ética de Enfermagem quando houver impedimento ou suspeição, abster-se-ão de atuar no procedimento sindicante, o que devem declarar de imediato.

Art. 44 – Instaurado o procedimento sindicante a Comissão de Ética de Enfermagem comunicará formalmente ao profissional envolvido o(s) fato(s) envolvendo a(s) denuncia(s), solicitando-lhe(s) no prazo de 7 (sete) dias úteis, a partir da data da assinatura do recebimento da notificação, sua manifestação por escrito.

§ 1º - A notificação deverá ser formalizada, direto ao(s) profissional(is), de modo reservado, preservando-lhe o direito à intimidade e confidencialidade, e na impossibilidade, por via epistolar com aviso de recebimento (AR), para o endereço pessoal do profissional;

§ 2º - Após a manifestação por escrito do(s) profissional(is) denunciado(s), a Comissão de Ética de Enfermagem procederá a convocação formal do(s) denunciante(s) e da(s) testemunha para esclarecimento do(s) fato(s) constante(s) na denúncia(s). A convocação deverá ser formalizada, direto ao(a) denunciante e a(s) testemunhas, de modo reservado, preservando-lhe o direito à intimidade e confidencialidade, e na impossibilidade, por via epistolar com aviso de recebimento (AR), para o endereço pessoal do profissional;

§ 3º - Havendo a necessidade da participação de profissionais de outras áreas, para elucidação dos fatos, os mesmos poderão ser convidados formalmente para esclarecimentos, durante o procedimento sindicante, na qualidade de convidados, não podendo ser compelidos ao comparecimento;

§ 4º - O descumprimento da notificação ou convocação, e das demais solicitações da Comissão de Ética de Enfermagem, nos casos em que não forem justificados, deverão ser encaminhados ao Conselho Regional de Enfermagem para análise;

§ 5º - No mínimo dois membros da Comissão de Ética de Enfermagem deverão estar presentes quando da coleta dos depoimentos.

Art. 45 – Todos os documentos relacionados com os fatos, quais sejam: cópias dos prontuários, escalas, livros de registros administrativos e outros que possam auxiliar na sua elucidação deverão ser mantidos anexos aos autos do procedimento sindicante.

Parágrafo único – O acesso a estes documentos e aos autos é facultado somente às partes e à Comissão de Ética de Enfermagem, resguardado o sigilo.

Art. 46 – Após a conclusão do procedimento sindicante os membros da Comissão de Ética de Enfermagem que colheram o(s) depoimento(s) e analisaram documento(s) deverão produzir o relatório conclusivo contendo duas partes:

- a. expositiva:** deve constar um relato objetivo da apuração da(s) denúncia(s), do(s) depoimento(s) e do(s) fato(s);
- b. conclusiva:** deve relatar se há ou não indícios de suposta infração ética, as providências adotadas até a conclusão do procedimento sindicante e os encaminhamentos a serem realizados.

Art. 47 – Após a elaboração do relatório conclusivo a Comissão de Ética de Enfermagem deverá reunir-se para a leitura e a deliberação do procedimento sindicante, sem emitir juízo de valor relacionado ao(s) profissional(ais) envolvido(s) e fato(s) apurado(s), limitando-se à narrativa da(s) atividade(s) de apuração.

§ 1º - O relator procederá à apresentação com a leitura do relatório conclusivo.

§ 2º - Os demais membros da Comissão de Ética de Enfermagem deliberarão sobre o relatório conclusivo, exceto o(a) Presidente da Comissão de Ética de Enfermagem que somente manifestará sua deliberação, sob a forma de “*voto de Minerva*”, no caso de empate.

Art. 48 – Não cabe a Comissão de Ética de Enfermagem a caracterização e aplicação de penalidades às infrações éticas e disciplinares em enfermagem, tal atribuição é de competência exclusiva dos Conselhos de Enfermagem.

Parágrafo único – Caso necessário, a Comissão de Ética de Enfermagem poderá solicitar novas diligências para melhor elucidar os fatos.

Art. 49 – Quando o fato denunciado se tratar somente de questões administrativas, sem envolver riscos à terceiros, e a segurança de paciente e profissional de enfermagem, e sem supostas infrações ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e a legislação profissional de enfermagem, a Comissão de Ética de Enfermagem, deverá encaminhar o(s) fato(s) para o(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a), para prosseguimento na tramitação junto a Direção da instituição.

Art. 50 – Quando o fato denunciado for relacionado às questões administrativas e envolver dois ou mais profissionais de enfermagem, por desentendimento, que não tenha acarretado danos a terceiros, sem enquadrar-se em infração ético-disciplinar prevista no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, poderá ser proposta a conciliação entre as partes envolvidas, e mediante vontade expressa destas, será realizada a conciliação.

§ 1º - Ocorrendo a conciliação, a Comissão de Ética de Enfermagem promoverá as orientações pertinentes, e deverá ser emitido o relatório de conciliação com a assinatura dos envolvidos, e a ciência do Presidente da Comissão de Ética de Enfermagem. O ato de conciliação constará de Ata da Comissão, e haverá o posterior arquivamento do procedimento sindicante, com ciência ao(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a).

§ 2º - Não ocorrendo conciliação, o procedimento sindicante prosseguirá em seu trâmite normal.

§ 3º - Após todo o trâmite do procedimento sindicante, a cópia integral dos autos deve ser encaminhada ao Conselho Regional de Enfermagem.

Art. 51 – Quando o fato denunciado for considerado grave e tenha acarretado dano(s) a terceiro(s), paciente(s)/ usuário(s) do serviço de saúde e profissionais de enfermagem, enquadrando-se como suposta infração ético-disciplinar ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, deverá ser instaurado o procedimento sindicante, e após sua deliberação pela Comissão de Ética de Enfermagem, esta dará ciência ao(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a), e os autos do procedimento sindicante deverão ser encaminhamentos pela Comissão de Ética de Enfermagem na íntegra ao Conselho Regional de Enfermagem.

Art. 52 - São considerados fatos graves, com suposta infração ético-disciplinar, nos quais os autos do(s) procedimentos(s) sindicante(s) deve(m) ser(em) encaminhados ao Conselho Regional de Enfermagem:

- I. que ofendam a integridade física, mental ou moral de qualquer pessoa, sem causar debilidade, ou aquelas que venham a difamar organizações da categoria ou instituições, ou ainda que causem danos patrimoniais ou financeiros.
- II. que provoquem debilidade temporária de membro, sentido ou função na pessoa, ou ainda as que causem danos: mentais, morais, patrimoniais ou financeiros.
- III. que provoquem perigo de morte, debilidade permanente de membro, sentido ou função, dano moral irremediável na pessoa, ou ainda as que causem danos: mentais, morais, patrimoniais ou financeiros.
- IV. que provoquem a morte, debilidade permanente de membro, sentido ou função, dano moral irremediável na pessoa.

Parágrafo único - Cabe aos membros da Comissão de Ética de Enfermagem, em sua deliberação quanto à denúncia, mediante a gravidade do(s) fato(s), deliberar quanto à apuração por meio de procedimento sindicante ou seu encaminhamento imediato ao Conselho Regional de Enfermagem.

Art. 53 - Ao final do procedimento sindicante a Comissão de Ética de Enfermagem dará ciência formal de sua deliberação, encaminhamento(s) e finalização do procedimento ao(s) denunciante(s) e denunciado(s).

Art. 54 - Quando for evidenciada a existência de indícios de infração ética, a cópia integral do procedimento sindicante deverá ser encaminhada ao Conselho Regional de Enfermagem, a saber:

- a. denúncia(s);
- b. notificação de instauração de procedimento sindicante ao(s) denunciado(s);
- c. manifestação formal do(s) denunciado(s) à Comissão de Ética de Enfermagem;
- d. convocação de testemunha(s);
- e. convite(s) para esclarecimento(s) de profissionais de outras áreas, se houver;

- f. termo(s) de depoimento(s): da(s) testemunha(s), denunciante(s) e denunciado(s), ou outros profissionais;
- g. solicitação de documento(s) e diligências pela Comissão;
- h. cópia de documentos analisados e documentos comprobatórios dos fatos;
- i. ata(s) e relatório conclusivo da Comissão de Ética de Enfermagem referentes ao procedimento sindicante;
- j. protocolo de ciência do(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico quanto ao relatório conclusivo do procedimento sindicante;
- k. ciência do(s) denunciante(s) e denunciado(s) quanto a deliberação, encaminhamentos e encerramento do procedimento sindicante;
- l. ofício de encaminhamento ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo;
- m. termo de encerramento do procedimento sindicante na Comissão de Ética de Enfermagem.

Art. 55 – Considerando que os membros da Comissão de Ética de Enfermagem também são profissionais de Enfermagem, quando do não cumprimento das disposições ético-legais e deste Regulamento e/ou inobservância à legislação profissional de Enfermagem e o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, os mesmos podem ser responsabilizados.

Parágrafo único - Em caso de impedimento para a realização dos trabalhos da Comissão de Ética de Enfermagem e do(s) procedimento(s) sindicante(s), o presidente da Comissão de Ética de Enfermagem ou seu(s) membro(s) devem comunicar de imediato formalmente o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo.

Art. 56 – A Comissão de Ética de Enfermagem deverá encaminhar anualmente o relatório sucinto de suas atividades ao Conselho Regional de Enfermagem. Para o envio deste documento ao Conselho poderá ser utilizado o meio eletrônico.

Parágrafo único - O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, embasado no(s) relatório(s) enviado(s) pela(s) Comissões de Ética de Enfermagem, se necessário, e quando solicitado, promoverá reunião com os componentes da Comissão para esclarecimentos e orientações quanto sua composição, funcionamento e procedimento sindicante.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57 – O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo promoverá seminários com a participação dos componentes das Comissões para orientações e esclarecimentos, visando o aperfeiçoamento técnico e científico da atuação das Comissões de Ética de Enfermagem.

Art. 58 – As Comissões de Ética de Enfermagem já instaladas deverão aguardar o término do mandato e adequar-se quanto ao quantitativo de membros para a composição da próxima Comissão, no entanto, toda matéria regulamentar referente ao procedimento sindicante e encaminhamentos de relatórios ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo deverá ser adequada e providenciada, na vigência desta Decisão.

Art. 59 – As determinações deste Regulamento terão efeito a partir da data de publicação, após a homologação do Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 60 – Os casos omissos nesta decisão serão resolvidos pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo.

São Paulo, 12 de dezembro de 2018.

RENATA ANDRÉA PIETRO PEREIRA VIANA
COREN-SP 82.037
Presidente

EDUARDA RIBEIRO DOS SANTOS
COREN-SP 83.115
Primeira Secretária

RESOLUÇÃO COFEN Nº 564/2017

Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

O Conselho Federal de Enfermagem – Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO que nos termos do inciso III do artigo 8º da Lei 5.905, de 12 de julho de 1973, compete ao Cofen elaborar o Código de Deontologia de Enfermagem e alterá-lo, quando necessário, ouvidos os Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO que o Código de Deontologia de Enfermagem deve submeter-se aos dispositivos constitucionais vigentes;

CONSIDERANDO a Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (1948) e adotada pela Convenção de Genebra (1949), cujos postulados estão contidos no Código de Ética do Conselho Internacional de Enfermeiras (1953, revisado em 2012);

CONSIDERANDO a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (2005);

CONSIDERANDO o Código de Deontologia de Enfermagem do Conselho Federal de Enfermagem (1976), o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (1993, reformulado em 2000 e 2007), as normas nacionais de pesquisa (Resolução do Conselho Nacional de Saúde – CNS nº 196/1996), revisadas pela Resolução nº 466/2012, e as normas internacionais sobre pesquisa envolvendo seres humanos;

CONSIDERANDO a proposta de Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, consolidada na 1ª Conferência Nacional de Ética na Enfermagem – 1ª CONEENF, ocorrida no período de 07 a 09 de junho de 2017, em Brasília – DF, realizada pelo Conselho Federal de Enfermagem e Coordenada pela Comissão Nacional de Reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, instituída pela Portaria Cofen nº 1.351/2016;

CONSIDERANDO a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal e a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, que estabelece a notificação compulsória, no território nacional, nos casos de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos e privados;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a Lei nº. 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO a Lei nº. 10.216, de 06 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

CONSIDERANDO a Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

CONSIDERANDO as sugestões apresentadas na Assembleia Extraordinária de Presidentes dos Conselhos Regionais de Enfermagem, ocorrida na sede do Cofen, em Brasília, Distrito Federal, no dia 18 de julho de 2017, e

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem em sua 491ª Reunião Ordinária,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, conforme o anexo desta Resolução, para observância e respeito dos profissionais de Enfermagem, que poderá ser consultado através do sítio de internet do Cofen (www.cofen.gov.br).

Art. 2º Este Código aplica-se aos Enfermeiros, Técnicos de Enfermagem, Auxiliares de Enfermagem, Obstetrias e Parteiras, bem como aos Atendentes de Enfermagem.

Art. 3º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 4º Este Código poderá ser alterado pelo Conselho Federal de Enfermagem, por proposta de 2/3 dos Conselheiros Efetivos do Conselho Federal ou mediante proposta de 2/3 dos Conselhos Regionais.

Parágrafo Único. A alteração referida deve ser precedida de ampla discussão com a categoria, coordenada pelos Conselhos Regionais, sob a coordenação geral do Conselho Federal de Enfermagem, em formato de Conferência Nacional, precedida de Conferências Regionais.

Art. 5º A presente Resolução entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Resolução Cofen nº 311/2007, de 08 de fevereiro de 2007.

Brasília, 6 de novembro de 2017.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA

COREN-RO Nº 63592

Presidente

MARIA R. F. B. SAMPAIO

COREN-PI Nº 19084

Primeira-Secretária

CÓDIGO DE ÉTICA DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM (CEPE)

PREÂMBULO

O Conselho Federal de Enfermagem, ao revisar o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem – CEPE, norteou-se por princípios fundamentais, que representam imperativos para a conduta profissional e consideram que a Enfermagem é uma ciência, arte e uma prática social, indispensável à organização e ao funcionamento dos serviços de saúde; tem como responsabilidades a promoção e a restauração da saúde, a prevenção de agravos e doenças e o alívio do sofrimento; proporciona cuidados à pessoa, à família e à coletividade; organiza suas ações e intervenções de modo autônomo, ou em colaboração com outros profissionais da área; tem direito a remuneração justa e a condições adequadas de trabalho, que possibilitem um cuidado profissional seguro e livre de danos. Sobretudo, esses princípios fundamentais reafirmam que o respeito aos direitos humanos é inerente ao exercício da profissão, o que inclui os direitos da pessoa à vida, à saúde, à liberdade, à igualdade, à segurança pessoal, à livre escolha, à dignidade e a ser tratada sem distinção de classe social, geração, etnia, cor, crença religiosa, cultura, incapacidade, deficiência, doença, identidade de gênero, orientação sexual, nacionalidade, convicção política, raça ou condição social.

Inspirado nesse conjunto de princípios é que o Conselho Federal de Enfermagem, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 8º, inciso III, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, aprova e edita esta nova revisão do CEPE, exortando os profissionais de Enfermagem à sua fiel observância e cumprimento.

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

A Enfermagem é comprometida com a produção e gestão do cuidado prestado nos diferentes contextos socioambientais e culturais em resposta às necessidades da pessoa, família e coletividade.

O profissional de Enfermagem atua com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais, técnico-científico e teórico-filosófico; exerce suas atividades com competência para promoção do ser humano na sua integralidade, de acordo com os Princípios da Ética e da Bioética, e participa como integrante da equipe de Enfermagem e de saúde na defesa das Políticas Públicas, com ênfase nas políticas de saúde que garantam a universalidade de acesso, integralidade da assistência, resolutividade, preservação da autonomia das pessoas, participação da comunidade, hierarquização e descentralização político-administrativa dos serviços de saúde.

O cuidado da Enfermagem se fundamenta no conhecimento próprio da profissão e nas ciências humanas, sociais e aplicadas e é executado pelos profissionais na prática social e cotidiana de assistir, gerenciar, ensinar, educar e pesquisar.

CAPÍTULO I – DOS DIREITOS

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 2º Exercer atividades em locais de trabalho livre de riscos e danos e violências física e psicológica à saúde do trabalhador, em respeito à dignidade humana e à proteção dos direitos dos profissionais de Enfermagem.

Art. 3º Apoiar e/ou participar de movimentos de defesa da dignidade profissional, do exercício da cidadania e das reivindicações por melhores condições de assistência, trabalho e remuneração, observados os parâmetros e limites da legislação vigente.

Art. 4º Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

Art. 5º Associar-se, exercer cargos e participar de Organizações da Categoria e Órgãos de Fiscalização do Exercício Profissional, atendidos os requisitos legais.

Art. 6º Aprimorar seus conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos, históricos e culturais que dão sustentação à prática profissional.

Art. 7º Ter acesso às informações relacionadas à pessoa, família e coletividade, necessárias ao exercício profissional.

Art. 8º Requerer ao Conselho Regional de Enfermagem, de forma fundamentada, medidas cabíveis para obtenção de desagravo público em decorrência de ofensa sofrida no exercício profissional ou que atinja a profissão.

Art. 9º Recorrer ao Conselho Regional de Enfermagem, de forma fundamentada, quando impedido de cumprir o presente Código, a Legislação do Exercício Profissional e as Resoluções, Decisões e Pareceres Normativos emanados pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 10 Ter acesso, pelos meios de informação disponíveis, às diretrizes políticas, normativas e protocolos institucionais, bem como participar de sua elaboração.

Art. 11 Formar e participar da Comissão de Ética de Enfermagem, bem como de comissões interdisciplinares da instituição em que trabalha.

Art. 12 Abster-se de revelar informações confidenciais de que tenha conhecimento em razão de seu exercício profissional.

Art. 13 Suspender as atividades, individuais ou coletivas, quando o local de trabalho não oferecer condições seguras para o exercício profissional e/ou desrespeitar a legislação vigente, ressalvadas as situações de urgência e emergência, devendo formalizar imediatamente sua decisão por escrito e/ou por meio de correio eletrônico à instituição e ao Conselho Regional de Enfermagem.

Art. 14 Aplicar o processo de Enfermagem como instrumento metodológico para planejar, implementar, avaliar e documentar o cuidado à pessoa, família e coletividade.

Art. 15 Exercer cargos de direção, gestão e coordenação, no âmbito da saúde ou de qualquer área direta ou indiretamente relacionada ao exercício profissional da Enfermagem.

Art. 16 Conhecer as atividades de ensino, pesquisa e extensão que envolvam pessoas e/ou local de trabalho sob sua responsabilidade profissional.

Art. 17 Realizar e participar de atividades de ensino, pesquisa e extensão, respeitando a legislação vigente.

Art. 18 Ter reconhecida sua autoria ou participação em pesquisa, extensão e produção técnico-científica.

Art. 19 Utilizar-se de veículos de comunicação, mídias sociais e meios eletrônicos para conceder entrevistas, ministrar cursos, palestras, conferências, sobre assuntos de sua competência e/ou divulgar eventos com finalidade educativa e de interesse social.

Art. 20 Anunciar a prestação de serviços para os quais detenha habilidades e competências técnico-científicas e legais.

Art. 21 Negar-se a ser filmado, fotografado e exposto em mídias sociais durante o desempenho de suas atividades profissionais.

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Art. 23 Requerer junto ao gestor a quebra de vínculo da relação profissional/usuários quando houver risco à sua integridade física e moral, comunicando ao Coren e assegurando a continuidade da assistência de Enfermagem.

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

Art. 24 Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

Art. 25 Fundamentar suas relações no direito, na prudência, no respeito, na solidariedade e na diversidade de opinião e posição ideológica.

Art. 26 Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 27 Incentivar e apoiar a participação dos profissionais de Enfermagem no desempenho de atividades em organizações da categoria.

Art. 28 Comunicar formalmente ao Conselho Regional de Enfermagem e aos órgãos competentes fatos que infrinjam dispositivos éticos-legais e que possam prejudicar o exercício profissional e a segurança à saúde da pessoa, família e coletividade.

Art. 29 Comunicar formalmente ao Conselho Regional de Enfermagem fatos que envolvam recusa e/ou demissão de cargo, função ou emprego, motivado pela necessidade do profissional em cumprir o presente Código e a legislação do exercício profissional.

Art. 30 Cumprir, no prazo estabelecido, determinações, notificações, citações, convocações e intimações do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 31 Colaborar com o processo de fiscalização do exercício profissional e prestar informações fidedignas, permitindo o acesso a documentos e a área física institucional.

Art. 32 Manter inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, com jurisdição na área onde ocorrer o exercício profissional.

Art. 33 Manter os dados cadastrais atualizados junto ao Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição.

Art. 34 Manter regularizadas as obrigações financeiras junto ao Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição.

Art. 35 Apor nome completo e/ou nome social, ambos legíveis, número e categoria de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, assinatura ou rubrica nos documentos, quando no exercício profissional.

§ 1º É facultado o uso do carimbo, com nome completo, número e categoria de inscrição no Coren, devendo constar a assinatura ou rubrica do profissional.

§ 2º Quando se tratar de prontuário eletrônico, a assinatura deverá ser certificada, conforme legislação vigente.

Art. 36 Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras.

Art. 37 Documentar formalmente as etapas do processo de Enfermagem, em consonância com sua competência legal.

Art. 38 Prestar informações escritas e/ou verbais, completas e fidedignas, necessárias à continuidade da assistência e segurança do paciente.

Art. 39 Esclarecer à pessoa, família e coletividade, a respeito dos direitos, riscos, benefícios e intercorrências acerca da assistência de Enfermagem.

Art. 40 Orientar à pessoa e família sobre preparo, benefícios, riscos e consequências decorrentes de exames e de outros procedimentos, respeitando o direito de recusa da pessoa ou de seu representante legal.

Art. 41 Prestar assistência de Enfermagem sem discriminação de qualquer natureza.

Art. 42 Respeitar o direito do exercício da autonomia da pessoa ou de seu representante legal na tomada de decisão, livre e esclarecida, sobre sua saúde, segurança, tratamento, conforto, bem-estar, realizando ações necessárias, de acordo com os princípios éticos e legais.

Parágrafo único. Respeitar as diretivas antecipadas da pessoa no que concerne às decisões sobre cuidados e tratamentos que deseja ou não receber no momento em que estiver incapacitado de expressar, livre e autonomamente, suas vontades.

Art. 43 Respeitar o pudor, a privacidade e a intimidade da pessoa, em todo seu ciclo vital e nas situações de morte e pós-morte.

Art. 44 Prestar assistência de Enfermagem em condições que ofereçam segurança, mesmo em caso de suspensão das atividades profissionais decorrentes de movimentos reivindicatórios da categoria.

Parágrafo único. Será respeitado o direito de greve e, nos casos de movimentos reivindicatórios da categoria, deverão ser prestados os cuidados mínimos que garantam uma assistência segura, conforme a complexidade do paciente.

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 46 Recusar-se a executar prescrição de Enfermagem e Médica na qual não constem assinatura e número de registro do profissional prescritor, exceto em situação de urgência e emergência.

§ 1º O profissional de Enfermagem deverá recusar-se a executar prescrição de Enfermagem e Médica em caso de identificação de erro e/ou ilegibilidade da mesma, devendo esclarecer com o prescritor ou outro profissional, registrando no prontuário.

§ 2º É vedado ao profissional de Enfermagem o cumprimento de prescrição à distância, exceto em casos de urgência e emergência e regulação, conforme Resolução vigente.

Art. 47 Posicionar-se contra e denunciar aos órgãos competentes ações e procedimentos de membros da equipe de saúde, quando houver risco de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência ao paciente, visando a proteção da pessoa, família e coletividade.

Art. 48 Prestar assistência de Enfermagem promovendo a qualidade de vida à pessoa e família no processo do nascer, viver, morrer e luto.

Parágrafo único. Nos casos de doenças graves incuráveis e terminais com risco iminente de morte, em consonância com a equipe multiprofissional, oferecer todos os cuidados paliativos disponíveis para assegurar o conforto físico, psíquico, social e espiritual, respeitada a vontade da pessoa ou de seu representante legal.

Art. 49 Disponibilizar assistência de Enfermagem à coletividade em casos de emergência, epidemia, catástrofe e desastre, sem pleitear vantagens pessoais, quando convocado.

Art. 50 Assegurar a prática profissional mediante consentimento prévio do paciente, representante ou responsável legal, ou decisão judicial.

Parágrafo único. Ficam resguardados os casos em que não haja capacidade de decisão por parte da pessoa, ou na ausência do representante ou responsável legal.

Art. 51 Responsabilizar-se por falta cometida em suas atividades profissionais, independentemente de ter sido praticada individual ou em equipe, por imperícia, imprudência ou negligência, desde que tenha participação e/ou conhecimento prévio do fato.

Parágrafo único. Quando a falta for praticada em equipe, a responsabilidade será atribuída na medida do(s) ato(s) praticado(s) individualmente.

Art. 52 Manter sigilo sobre fato de que tenha conhecimento em razão da atividade profissional, exceto nos casos previstos na legislação ou por determinação judicial, ou com o consentimento escrito da pessoa envolvida ou de seu representante ou responsável legal.

§ 1º Permanece o dever mesmo quando o fato seja de conhecimento público e em caso de falecimento da pessoa envolvida.

§ 2º O fato sigiloso deverá ser revelado em situações de ameaça à vida e à dignidade, na defesa própria ou em atividade multiprofissional, quando necessário à prestação da assistência.

§ 3º O profissional de Enfermagem intimado como testemunha deverá comparecer perante a autoridade e, se for o caso, declarar suas razões éticas para manutenção do sigilo profissional.

§ 4º É obrigatória a comunicação externa, para os órgãos de responsabilização criminal, independentemente de autorização, de casos de violência contra: crianças e adolescentes; idosos; e pessoas incapacitadas ou sem condições de firmar consentimento.

§ 5º A comunicação externa para os órgãos de responsabilização criminal em casos de violência doméstica e familiar contra mulher adulta e capaz será devida, independentemente de autorização, em caso de risco à comunidade ou à vítima, a juízo do profissional e com conhecimento prévio da vítima ou do seu responsável.

Art. 53 Resguardar os preceitos éticos e legais da profissão quanto ao conteúdo e imagem veiculados nos diferentes meios de comunicação e publicidade.

Art. 54 Estimular e apoiar a qualificação e o aperfeiçoamento técnico-científico, ético-político, socioeducativo e cultural dos profissionais de Enfermagem sob sua supervisão e coordenação.

Art. 55 Aprimorar os conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.

Art. 56 Estimular, apoiar, colaborar e promover o desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão, devidamente aprovados nas instâncias deliberativas.

Art. 57 Cumprir a legislação vigente para a pesquisa envolvendo seres humanos.

Art. 58 Respeitar os princípios éticos e os direitos autorais no processo de pesquisa, em todas as etapas.

Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

Art. 60 Respeitar, no exercício da profissão, a legislação vigente relativa à preservação do meio ambiente no gerenciamento de resíduos de serviços de saúde.

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

Art. 61 Executar e/ou determinar atos contrários ao Código de Ética e à legislação que disciplina o exercício da Enfermagem.

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Art. 63 Colaborar ou acumpliciar-se com pessoas físicas ou jurídicas que desrespeitem a legislação e princípios que disciplinam o exercício profissional de Enfermagem.

Art. 64 Provocar, cooperar, ser conivente ou omissos diante de qualquer forma ou tipo de violência contra a pessoa, família e coletividade, quando no exercício da profissão.

Art. 65 Aceitar cargo, função ou emprego vago em decorrência de fatos que envolvam recusa ou demissão motivada pela necessidade do profissional em cumprir o presente código e a legislação do exercício profissional; bem como pleitear cargo, função ou emprego ocupado por colega, utilizando-se de concorrência desleal.

Art. 66 Permitir que seu nome conste no quadro de pessoal de qualquer instituição ou estabelecimento congênere, quando, nestas, não exercer funções de Enfermagem estabelecidas na legislação.

Art. 67 Receber vantagens de instituição, empresa, pessoa, família e coletividade, além do que lhe é devido, como forma de garantir assistência de Enfermagem diferenciada ou benefícios de qualquer natureza para si ou para outrem.

Art. 68 Valer-se, quando no exercício da profissão, de mecanismos de coação, omissão ou suborno, com pessoas físicas ou jurídicas, para conseguir qualquer tipo de vantagem.

Art. 69 Utilizar o poder que lhe confere a posição ou cargo, para impor ou induzir ordens, opiniões, ideologias políticas ou qualquer tipo de conceito ou preconceito que atentem contra a dignidade da pessoa humana, bem como dificultar o exercício profissional.

Art. 70 Utilizar dos conhecimentos de Enfermagem para praticar atos tipificados como crime ou contravenção penal, tanto em ambientes onde exerça a profissão, quanto naqueles em que não a exerça, ou qualquer ato que infrinja os postulados éticos e legais.

Art. 71 Promover ou ser conivente com injúria, calúnia e difamação de pessoa e família, membros das equipes de Enfermagem e de saúde, organizações da Enfermagem, trabalhadores de outras áreas e instituições em que exerce sua atividade profissional.

Art. 72 Praticar ou ser conivente com crime, contravenção penal ou qualquer outro ato que infrinja postulados éticos e legais, no exercício profissional.

Art. 73 Provocar aborto, ou cooperar em prática destinada a interromper a gestação, exceto nos casos permitidos pela legislação vigente.

Parágrafo único. Nos casos permitidos pela legislação, o profissional deverá decidir de acordo com a sua consciência sobre sua participação, desde que seja garantida a continuidade da assistência.

Art. 74 Promover ou participar de prática destinada a antecipar a morte da pessoa.

Art. 75 Praticar ato cirúrgico, exceto nas situações de emergência ou naquelas expressamente autorizadas na legislação, desde que possua competência técnica-científica necessária.

Art. 76 Negar assistência de Enfermagem em situações de urgência, emergência, epidemia, desastre e catástrofe, desde que não ofereça risco a integridade física do profissional.

Art. 77 Executar procedimentos ou participar da assistência à saúde sem o consentimento formal da pessoa ou de seu representante ou responsável legal, exceto em iminente risco de morte.

Art. 78 Administrar medicamentos sem conhecer indicação, ação da droga, via de administração e potenciais riscos, respeitados os graus de formação do profissional.

Art. 79 Prescrever medicamentos que não estejam estabelecidos em programas de saúde pública e/ou em rotina aprovada em instituição de saúde, exceto em situações de emergência.

Art. 80 Executar prescrições e procedimentos de qualquer natureza que comprometam a segurança da pessoa.

Art. 81 Prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em caso de emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente.

Art. 82 Colaborar, direta ou indiretamente, com outros profissionais de saúde ou áreas vinculadas, no descumprimento da legislação referente aos transplantes de órgãos, tecidos, esterilização humana, reprodução assistida ou manipulação genética.

Art. 83 Praticar, individual ou coletivamente, quando no exercício profissional, assédio moral, sexual ou de qualquer natureza, contra pessoa, família, coletividade ou qualquer membro da equipe de saúde, seja por meio de atos ou expressões que tenham por consequência atingir a dignidade ou criar condições humilhantes e constrangedoras.

Art. 84 Anunciar formação profissional, qualificação e título que não possa comprovar.

Art. 85 Realizar ou facilitar ações que causem prejuízo ao patrimônio das organizações da categoria.

Art. 86 Produzir, inserir ou divulgar informação inverídica ou de conteúdo duvidoso sobre assunto de sua área profissional.

Parágrafo único. Fazer referência a casos, situações ou fatos, e inserir imagens que possam identificar pessoas ou instituições sem prévia autorização, em qualquer meio de comunicação.

Art. 87 Registrar informações incompletas, imprecisas ou inverídicas sobre a assistência de Enfermagem prestada à pessoa, família ou coletividade.

Art. 88 Registrar e assinar as ações de Enfermagem que não executou, bem como permitir que suas ações sejam assinadas por outro profissional.

Art. 89 Disponibilizar o acesso a informações e documentos a terceiros que não estão diretamente envolvidos na prestação da assistência de saúde ao paciente, exceto quando autorizado pelo paciente, representante legal ou responsável legal, por determinação judicial.

Art. 90 Negar, omitir informações ou emitir falsas declarações sobre o exercício profissional quando solicitado pelo Conselho Regional de Enfermagem e/ou Comissão de Ética de Enfermagem.

Art. 91 Delegar atividades privativas do(a) Enfermeiro(a) a outro membro da equipe de Enfermagem, exceto nos casos de emergência.

Parágrafo único. Fica proibido delegar atividades privativas a outros membros da equipe de saúde.

Art. 92 Delegar atribuições dos(as) profissionais de Enfermagem, previstas na legislação, para acompanhantes e/ou responsáveis pelo paciente.

Parágrafo único. O dispositivo no caput não se aplica nos casos da atenção domiciliar para o autocuidado apoiado.

Art. 93 Eximir-se da responsabilidade legal da assistência prestada aos pacientes sob seus cuidados realizados por alunos e/ou estagiários sob sua supervisão e/ou orientação.

Art. 94 Apropriar-se de dinheiro, valor, bem móvel ou imóvel, público ou particular, que esteja sob sua responsabilidade em razão do cargo ou do exercício profissional, bem como desviá-lo em proveito próprio ou de outrem.

Art. 95 Realizar ou participar de atividades de ensino, pesquisa e extensão, em que os direitos inalienáveis da pessoa, família e coletividade sejam desrespeitados ou ofereçam quaisquer tipos de riscos ou danos previsíveis aos envolvidos.

Art. 96 Sobrepor o interesse da ciência ao interesse e segurança da pessoa, família e coletividade.

Art. 97 Falsificar ou manipular resultados de pesquisa, bem como usá-los para fins diferentes dos objetivos previamente estabelecidos.

Art. 98 Publicar resultados de pesquisas que identifiquem o participante do estudo e/ou instituição envolvida, sem a autorização prévia.

Art. 99 Divulgar ou publicar, em seu nome, produção técnico-científica ou instrumento de organização formal do qual não tenha participado ou omitir nomes de coautores e colaboradores.

Art. 100 Utilizar dados, informações, ou opiniões ainda não publicadas, sem referência do autor ou sem a sua autorização.

Art. 101 Apropriar-se ou utilizar produções técnico-científicas, das quais tenha ou não participado como autor, sem concordância ou concessão dos demais partícipes.

Art. 102 Aproveitar-se de posição hierárquica para fazer constar seu nome como autor ou coautor em obra técnico-científica.

CAPÍTULO IV – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 103 A caracterização das infrações éticas e disciplinares, bem como a aplicação das respectivas penalidades regem-se por este Código, sem prejuízo das sanções previstas em outros dispositivos legais.

Art. 104 Considera-se infração ética e disciplinar a ação, omissão ou conivência que implique em desobediência e/ou inobservância às disposições do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, bem como a inobservância das normas do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 105 O(a) Profissional de Enfermagem responde pela infração ética e/ou disciplinar, que cometer ou contribuir para sua prática, e, quando cometida(s) por outrem, dela(s) obtiver benefício.

Art. 106 A gravidade da infração é caracterizada por meio da análise do(s) fato(s), do(s) ato(s) praticado(s) ou ato(s) omissivo(s), e do(s) resultado(s).

Art. 107 A infração é apurada em processo instaurado e conduzido nos termos do Código de Processo Ético-Disciplinar vigente, aprovado pelo Conselho Federal de Enfermagem.

Art. 108 As penalidades a serem impostas pelo Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, conforme o que determina o art. 18, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, são as seguintes:

- I. Advertência verbal;
- II. Multa;
- III. Censura;
- IV. Suspensão do Exercício Profissional;
- V. Cassação do direito ao Exercício Profissional.

§ 1º A advertência verbal consiste na admoestação ao infrator, de forma reservada, que será registrada no prontuário do mesmo, na presença de duas testemunhas.

§ 2º A multa consiste na obrigatoriedade de pagamento de 01 (um) a 10 (dez) vezes o valor da anuidade da categoria profissional à qual pertence o infrator, em vigor no ato do pagamento.

§ 3º A censura consiste em repreensão que será divulgada nas publicações oficiais do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem e em jornais de grande circulação.

§ 4º A suspensão consiste na proibição do exercício profissional da Enfermagem por um período de até 90 (noventa) dias e será divulgada nas publicações oficiais do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, jornais de grande circulação e comunicada aos órgãos empregadores.

§ 5º A cassação consiste na perda do direito ao exercício da Enfermagem por um período de até 30 anos e será divulgada nas publicações do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem e em jornais de grande circulação.

§ 6º As penalidades aplicadas deverão ser registradas no prontuário do infrator.

§ 7º Nas penalidades de suspensão e cassação, o profissional terá sua carteira retida no ato da notificação, em todas as categorias em que for inscrito, sendo devolvida após o cumprimento da pena e, no caso da cassação, após o processo de reabilitação.

Art. 109 As penalidades, referentes à advertência verbal, multa, censura e suspensão do exercício profissional, são da responsabilidade do Conselho Regional de Enfermagem, serão registradas no prontuário do profissional de Enfermagem; a pena de cassação do direito ao exercício profissional é de competência do Conselho Federal de Enfermagem, conforme o disposto no art. 18, parágrafo primeiro, da Lei nº 5.905/73.

Parágrafo único. Na situação em que o processo tiver origem no Conselho Federal de Enfermagem e nos casos de cassação do exercício profissional, terá como instância superior a Assembleia de Presidentes dos Conselhos de Enfermagem.

Art. 110 Para a graduação da penalidade e respectiva imposição consideram-se:

- I. A gravidade da infração;
- II. As circunstâncias agravantes e atenuantes da infração;
- III. O dano causado e o resultado;
- IV. Os antecedentes do infrator.

Art. 111 As infrações serão consideradas leves, moderadas, graves ou gravíssimas, segundo a natureza do ato e a circunstância de cada caso.

§ 1º São consideradas infrações leves as que ofendam a integridade física, mental ou moral de qualquer pessoa, sem causar debilidade ou aquelas que venham a difamar organizações da categoria ou instituições ou ainda que causem danos patrimoniais ou financeiros.

§ 2º São consideradas infrações moderadas as que provoquem debilidade temporária de membro, sentido ou função na pessoa ou ainda as que causem danos mentais, morais, patrimoniais ou financeiros.

§ 3º São consideradas infrações graves as que provoquem perigo de morte, debilidade permanente de membro, sentido ou função, dano moral irremediável na pessoa ou ainda as que causem danos mentais, morais, patrimoniais ou financeiros.

§ 4º São consideradas infrações gravíssimas as que provoquem a morte, debilidade permanente de membro, sentido ou função, dano moral irremediável na pessoa.

Art. 112 São consideradas circunstâncias atenuantes:

- I. Ter o infrator procurado, logo após a infração, por sua espontânea vontade e com eficiência, evitar ou minorar as consequências do seu ato;
- II. Ter bons antecedentes profissionais;
- III. Realizar atos sob coação e/ou intimidação ou grave ameaça;
- IV. Realizar atos sob emprego real de força física;
- V. Ter confessado espontaneamente a autoria da infração;
- VI. Ter colaborado espontaneamente com a elucidação dos fatos.

Art. 113 São consideradas circunstâncias agravantes:

- I. Ser reincidente;
- II. Causar danos irreparáveis;
- III. Cometer infração dolosamente;
- IV. Cometer a infração por motivo fútil ou torpe;
- V. Facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outra infração;
- VI. Aproveitar-se da fragilidade da vítima;
- VII. Cometer a infração com abuso de autoridade ou violação do dever inerente ao cargo ou função ou exercício profissional;
- VIII. Ter maus antecedentes profissionais;
- IX. Alterar ou falsificar prova, ou concorrer para a desconstrução de fato que se relacione com o apurado na denúncia durante a condução do processo ético.

CAPÍTULO V – DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 114 As penalidades previstas neste Código somente poderão ser aplicadas, cumulativamente, quando houver infração a mais de um artigo.

Art. 115 A pena de Advertência verbal é aplicável nos casos de infrações ao que está estabelecido nos artigos: 26, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 46, 48, 47, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 65, 66, 67, 69, 76, 77, 78, 79, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 98, 99, 100, 101 e 102.

Art. 116 A pena de Multa é aplicável nos casos de infrações ao que está estabelecido nos artigos: 28, 29, 30, 31, 32, 35, 36, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 50, 51, 52, 57, 58, 59, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101 e 102.

Art. 117 A pena de Censura é aplicável nos casos de infrações ao que está estabelecido nos artigos: 31, 41, 42, 43, 44, 45, 50, 51, 52, 57, 58, 59, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 88, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 97, 99, 100, 101 e 102.

Art. 118 A pena de Suspensão do Exercício Profissional é aplicável nos casos de infrações ao que está estabelecido nos artigos: 32, 41, 42, 43, 44, 45, 50, 51, 52, 59, 61, 62, 63, 64, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 85, 87, 89, 90, 91, 92, 93, 94 e 95.

Art. 119 A pena de Cassação do Direito ao Exercício Profissional é aplicável nos casos de infrações ao que está estabelecido nos artigos: 45, 64, 70, 72, 73, 74, 80, 82, 83, 94, 96 e 97.

RESOLUÇÃO COFEN 370/2010

CÓDIGO DE PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR DOS CONSELHOS DE ENFERMAGEM

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O presente Código de Processo Ético-Disciplinar contém, sistematizado, o conjunto de normas que regem a aplicação em todo o território nacional pelos Conselhos de Enfermagem, do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE APURAÇÃO E DECISÃO DAS INFRAÇÕES ÉTICAS

Art. 2º. Constituem o sistema de apuração e decisão das infrações ético-disciplinares:

- I. Como órgão de admissibilidade: o Plenário do respectivo Conselho, no âmbito de sua competência;
- II. Como órgão de instrução: as comissões criadas em cada Conselho para este fim;
- III. Como órgão de julgamento em primeira instância:
 - a. Plenário dos Conselhos Regionais de Enfermagem;
 - b. o Plenário do Conselho Federal de Enfermagem, quando se tratar de Conselheiro e Suplente, Federal ou Regional, na forma do art. 6º;
 - c. o Plenário do Conselho Federal, no impedimento e/ou suspeição da maioria absoluta dos Conselheiros efetivos e suplentes do Conselho Regional;
 - d. o Plenário do Conselho Federal, nos processos em que o Plenário do Conselho Regional indicar a pena de cassação.
- IV. Como órgão de julgamento em segunda e última instância:
 - a. o Plenário do Conselho Federal, referente aos recursos das decisões dos Conselhos Regionais de Enfermagem;
 - b. a Assembleia Geral dos Delegados Regionais, referente aos recursos das decisões do Plenário do Conselho Federal, nas hipóteses do inciso anterior, alíneas “b”, “c” e “d”.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º. Determinará a competência:

- I. o lugar de inscrição do profissional;
- II. o lugar da infração e
- III. a prerrogativa de função.

Art. 4º. A competência, por regra, será determinada pelo lugar de inscrição do profissional.

Parágrafo único. Nos casos de cancelamento ou transferência da inscrição, permanecerá competente o Conselho Regional perante o qual se iniciou o processo.

Art. 5º. A competência será determinada pelo lugar da infração, quando o profissional for inscrito em mais de um Conselho.

Art. 6º. A competência pela prerrogativa de função é do Plenário do Conselho Federal, quando se tratar de Conselheiro e Suplente, Federal ou Regional, enquanto durar o mandato.

§ 1º. Cessado o exercício do mandato, deixa o profissional de gozar da prerrogativa de função, devendo o processo ser remetido ao Conselho Regional competente, que dará prosseguimento ao feito.

§ 2º. Em caso de intervenção do Conselho Federal no Conselho Regional, permanecerá a competência pela prerrogativa de função pelo período inicialmente previsto para o término natural do mandato.

CAPÍTULO III

DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO

Art. 7º. Está impedido de atuar no processo o membro do Plenário ou da Comissão de Instrução que:

- I. ele próprio, seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, seja parte ou interessado no feito, inclusive quando litigante com qualquer das partes em processo judicial ou administrativo;
- II. seja subordinado de qualquer das partes;
- III. tenha atuado na primeira instância, pronunciando-se de fato ou de direito sobre a matéria discutida no processo;
- IV. seja cônjuge ou tenha relação de parentesco por vínculo de consanguinidade ou afinidade em linha reta ou colateral até o terceiro grau, de defensor, de perito, de funcionário do Conselho que já tenha atuado no processo ou daqueles que tiverem realizado a averiguação prévia e
- V. ele próprio tenha servido como testemunha ou desempenhado qualquer das funções acima, salvo o Conselheiro Relator da fase de admissibilidade, que não está impedido de elaborar o parecer de que tratam os artigos 20 e 26.

§ 1º. As hipóteses de impedimento previstas nos incisos I e II deste artigo se aplicam aos profissionais de que trata o art. 30.

§ 2º. O Conselheiro que tiver realizado procedimento de averiguação prévia, ou participado da Comissão de Instrução, não poderá ser designado o Relator de que trata o art. 110, assim como não poderá votar, sendo-lhe, contudo, permitido o uso da palavra na sessão de julgamento.

Art. 8º. Pode ser arguida a suspeição de profissional indicado para realizar averiguação prévia, de membro do Plenário ou da Comissão de Instrução que:

- I. seja amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;
- II. esteja ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente respondendo a processo por fato análogo;

- III. ele próprio, seu cônjuge, parente consanguíneo, ou afim até o terceiro grau, seja litigante em processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;
- IV. tenha aconselhado qualquer das partes;
- V. seja credor ou devedor, tutor ou curador de qualquer das partes e
- VI. seja sócio, acionista ou administrador de pessoa jurídica envolvida ou interessada no processo.

Art. 9º. O impedimento ou a suspeição decorrente de parentesco por casamento ou união estável cessa com a dissolução do respectivo vínculo entre os cônjuges ou companheiros, salvo sobrevivendo descendente.

Parágrafo único. Ainda que dissolvido o casamento ou união estável sem descendentes, não poderá atuar como membro do Plenário ou da Comissão de Instrução o(a) sogro(a), padraсто/madrasta, o(a) cunhado(a), o genro, a nora ou enteado(a) de quem for parte no processo.

Art. 10. A suspeição não poderá ser declarada, nem reconhecida, quando a parte injuriar membro do Plenário ou da Comissão de Instrução ou, propositadamente, oferecer motivo para criá-la.

Art. 11. Os membros do Plenário ou da Comissão de Instrução, quando houver impedimento ou suspeição, abster-se-ão de atuar no processo, o que devem declarar nos autos, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Observar-se-á, neste caso, o disposto no § 2º do art. 7º deste Código.

Art. 12. O impedimento poderá ser arguido e reconhecido em qualquer fase do processo.

Art. 13. A suspeição deverá ser alegada na defesa prévia ou, se superveniente, na primeira oportunidade que a parte tiver para manifestar nos autos, sob pena de preclusão.

Art. 14. Arguido o impedimento ou a suspeição pela parte, o membro arguido, de forma justificada, deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobre o reconhecimento ou não da arguição.

§ 1º. Reconhecido pelo membro arguido o impedimento ou a suspeição, o Presidente do Conselho, no prazo de 5 (cinco) dias, nomeará membro substituto.

§ 2º. Não reconhecido pelo membro arguido o impedimento ou a suspeição, o feito terá regular prosseguimento, devendo a questão ser apreciada pelo Plenário do Conselho na ocasião do julgamento do processo.

CAPÍTULO IV

DAS PARTES

Art. 15. São partes do processo:

- I. as pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem por meio de denúncia e
- II. o profissional indicado como autor da infração.

Art. 16. As partes poderão ser representadas por advogado constituído nos autos por meio de procuração, em qualquer fase do processo.

TÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS E DO PROCESSO ÉTICO

CAPÍTULO I

DA ADMISSIBILIDADE

Art. 17. O procedimento ético-disciplinar inicia-se de ofício ou por denúncia.

Art. 18. Inicia-se de ofício quando o Presidente do Conselho vier a saber, através de auto de infração, ou por qualquer meio, de fato que tenha característica de infração ética ou disciplinar.

Art. 19. Nos casos previstos no artigo anterior, quando o fato não contiver elementos suficientes para a instauração do processo ético-disciplinar, o Presidente do Conselho determinará à fiscalização que proceda a apuração do ocorrido e fixará prazo para emissão de relatório circunstanciado.

Art. 20. Recebido o relatório circunstanciado, o Presidente do Conselho, no prazo de 5 (cinco) dias, determinará a juntada de certidão de situação cadastral, financeira e de antecedentes éticos, e designará Conselheiro Relator para emitir, no prazo de 10 (dez) dias, parecer fundamentado, esclarecendo se o fato tem indícios de infração ética ou disciplinar e indicando os artigos supostamente infringidos do Código de Ética, ou de outras normas do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, bem como se preenche as condições de admissibilidade, após o que o parecer será submetido à deliberação do Plenário.

Art. 21. A denúncia é o ato pelo qual se atribui a alguém a prática de infração ética ou disciplinar.

Art. 22. A denúncia será apresentada por escrito ou, quando verbal, reduzida a termo por servidor ou Conselheiro contendo os seguintes requisitos:

- I. Presidente do Conselho a quem é dirigida;
- II. nome, qualificação e endereço do denunciante;
- III. narração objetiva do fato ou do ato, se possível com indicação de localidade, dia, hora, circunstâncias e nome do autor da infração;
- IV. o nome e endereço de testemunhas, quando houver;
- V. documentos relacionados ao fato, quando houver e
- VI. assinatura do denunciante ou representante legal.

Art. 23. A denúncia é irretratável, salvo nos casos em que houver conciliação.

§ 1º. Em se tratando de denúncia em que o fato se circunscreva às pessoas do denunciante e do denunciado, e não resulte em óbito, poderá ser realizada audiência prévia de conciliação pelo Conselheiro Relator, possibilitando o arquivamento mediante retratação ou ajustamento de conduta.

§ 2º. O denunciado que tenha descumprido conciliação anteriormente realizada, ainda que por fato e em processo diverso, não terá direito ao benefício.

Art. 24. Apresentada a denúncia, o Presidente do Conselho, no prazo de 5 (cinco) dias, determinará a juntada de certidão de situação cadastral, financeira e de antecedentes éticos e designará Conselheiro Relator.

Art. 25. O Conselheiro Relator, preliminarmente, no caso previsto no § 1º do art. 23, poderá designar, no prazo de 5 (cinco) dias, audiência de conciliação, que deverá ser realizada em no máximo 30 (trinta) dias.

§ 1º. Ocorrendo a conciliação, o Conselheiro Relator lavrará o termo conciliatório e encaminhará os autos ao Presidente do Conselho, que incluirá o processo na pauta da primeira reunião do Plenário para homologação e arquivamento, ato contra o qual não caberá recurso.

§ 2º. Não ocorrendo, por qualquer motivo, a conciliação, o Conselheiro Relator prosseguirá na forma do artigo seguinte.

§ 3º. A conciliação poderá ocorrer em qualquer fase do processo por manifestação expressa das partes.

Art. 26. Quando não couber conciliação, o Conselheiro Relator deverá, no prazo de 10 (dez) dias, emitir parecer fundamentado esclarecendo se o fato tem indícios de infração ética ou disciplinar e indicando os artigos supostamente infringidos do Código de Ética, ou de outras normas do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, bem como se preenche as condições de admissibilidade, após o que o parecer será submetido à deliberação do Plenário.

§ 1º. Em caso de necessidade, para subsidiar o parecer, o Conselheiro Relator poderá realizar ou solicitar averiguação prévia, interrompendo-se o prazo previsto no caput deste artigo.

§ 2º. A deliberação do Plenário terá início após a leitura do parecer do Conselheiro Relator, que emitirá seu voto.

§ 3º. A seguir, será franqueada a palavra aos demais Conselheiros, ocasião em que poderão solicitar vista, desde que devidamente fundamentada, e, caso seja concedida, a votação será suspensa até a próxima reunião de Plenário.

§ 4º. Apresentado voto divergente, será retomada a votação.

Art. 27. São condições de admissibilidade:

- I. ser o denunciado profissional de Enfermagem ao tempo do fato que deu origem ao processo;
- II. a identificação do denunciado;
- III. dos fatos relatados decorrerem indícios de infração ética e/ou disciplinar prevista no Código de Ética, ou de outras normas do Sistema Cofen/Conselhos Regionais;
- IV. haver, após a averiguação prévia, elementos suficientes para a instauração do processo ético-disciplinar e
- V. não estiver extinta a punibilidade pela prescrição.

Art. 28. A deliberação do Plenário sobre a admissibilidade, como ato de instauração ou de arquivamento, deverá ser redigida no prazo de 5 (cinco) dias pelo Conselheiro Relator ou pelo Conselheiro condutor do voto vencedor, sob forma de decisão, que a assinará conjuntamente com a Presidência, contendo, no mínimo:

- I. a qualificação do denunciado;
- II. o número do parecer aprovado pelo Plenário;
- III. a data da reunião do Plenário que deliberou sobre o arquivamento ou instauração do processo;
- IV. a indicação dos dispositivos do Código de Ética, ou de outras normas do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, supostamente infringidos pelo denunciado e
- V. a assinatura do Conselheiro condutor do voto vencedor e do Presidente do Conselho.

Art. 29. Deliberando o Plenário pela instauração do processo ético-disciplinar, o presidente do Conselho designará Comissão de Instrução, por Portaria, para apuração dos fatos, encerrando-se a fase de admissibilidade.

CAPÍTULO II

DA AVERIGUAÇÃO PRÉVIA

Art. 30. A averiguação prévia poderá ser realizada pelo relator, por fiscal do Conselho, por um profissional de enfermagem ou por comissão composta de até 3 (três) membros do quadro de inscritos, que estejam adimplentes com suas obrigações relativas ao Conselho e não respondam a processo ético.

Art. 31. A averiguação prévia consiste em procedimento sumário, preliminar, sem contraditório e ampla defesa, com a finalidade específica de colher elementos formadores da convicção, para determinar a instauração do processo ético-disciplinar ou o arquivamento da denúncia.

Art. 32. Na averiguação prévia poderão ser adotadas diligências, tais como:

- I. requisição e juntada de documentos e provas materiais;
- II. convocação dos envolvidos ou de testemunha para esclarecimento, que poderá ser escrito ou verbal, reduzido a termo, sem prejuízo do direito à ampla defesa, a ser exercido no momento oportuno e
- III. inspeção *in loco*.

Art. 33. O prazo para apresentar o relatório de averiguação prévia é de 30 (trinta) dias a contar de sua solicitação.

CAPÍTULO III

DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 34. O Presidente do Conselho determinará a autuação da denúncia ou outro ato inaugural do processo ou do procedimento ético-disciplinar, por funcionário, que deverá mencionar a natureza do feito, o número do registro, os nomes das partes e a data do seu início.

Art. 35. O processo terá a forma de autos judiciais e os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo funcionário responsável pela autuação do procedimento ético-disciplinar na fase de admissibilidade e, quando instaurado o processo ético-disciplinar, pela Comissão de Instrução ou funcionário auxiliar da Comissão.

Art. 36. As peças juntadas, os despachos, os pareceres, as decisões, as citações, as intimações e as notificações serão numerados em ordem cronológica e numérica pelo funcionário do Conselho ou por membro da Comissão de Instrução, sendo facultado às partes, aos advogados, aos fiscais e às testemunhas rubricar as folhas correspondentes aos atos nos quais intervieram.

Art. 37. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores, sendo facultado a terceiros que demonstrem e justifiquem o interesse jurídico no feito em petição dirigida ao presidente da Comissão de Instrução.

Art. 38. Os atos processuais realizar-se-ão, de ordinário, na sede do Conselho, podendo ser realizados em outro lugar por necessidade da Comissão de Instrução ou por solicitação fundamentada das partes, desde que acolhida pela Comissão de Instrução.

Art. 39. O processo tramitará em sigilo, até seu término, quanto à identidade do profissional denunciado.

§ 1º. Estende-se o dever de sigilo à Comissão de Instrução, aos Conselheiros e a todos aqueles que dele tomarem conhecimento em razão de ofício.

§ 2º. Os atos do processo serão realizados em caráter reservado.

CAPÍTULO IV

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

SEÇÃO I

DA CITAÇÃO

Art. 40. Citação é o ato pelo qual se chama o denunciado ao processo para defender-se, indispensável para a validade do processo ético-disciplinar.

Art. 41. A citação poderá ser feita:

- I- por servidor do Conselho, por meio de mandado;
- II- por carta registrada com aviso de recebimento pelos Correios e
- III- por edital, quando inacessível, incerto ou não sabido, e esgotados todos os meios de localizar o endereço do denunciado.

Art. 42. São requisitos formais da citação:

- I. o nome do denunciante e do denunciado, nos procedimentos ético-disciplinares iniciados por denúncia;
- II. o nome do denunciado e do Conselho, nos procedimentos ético-disciplinares iniciados de ofício;
- III. endereço residencial do denunciado, quando conhecido;
- IV. endereço do local de trabalho do denunciado, quando não conhecido o residencial;
- V. o fim para que é feita a citação;
- VI. a indicação do prazo em que se deverá apresentar defesa prévia, com advertência dos efeitos da revelia;
- VII. a assinatura do Presidente da Comissão de Instrução;
- VIII. a fotocópia da denúncia, ou do documento que deu origem aos procedimentos ético-disciplinares iniciados de ofício e
- IX. fotocópia da Decisão do Plenário pela instauração do processo ético-disciplinar, acompanhada do parecer do relator ou do condutor do voto vencedor.

Art. 43. Não sendo conhecido o endereço do denunciado, ou restando infrutífera a citação pessoal ou por carta registrada, e certificando-se esta condição nos autos, a citação será feita por edital.

§1º. A publicação do edital na imprensa oficial ou em jornal de grande circulação e no sítio eletrônico do Conselho de Enfermagem respectivo deve ser certificada nos autos, juntando-se cópia do meio, impresso ou eletrônico, em que foi divulgada.

§2º. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da data de juntada, nos autos, da publicação do edital.

Art. 44. O processo ético-disciplinar seguirá sem a presença do denunciado quando, regularmente citado ou intimado para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado.

Art. 45. O desatendimento da citação ou da intimação, ou a renúncia pela parte ao direito de defesa e à prática dos atos processuais, não importam em reconhecimento da verdade dos fatos.

§ 1º. No prosseguimento do processo, será garantido às partes o direito de ampla defesa e contraditório.

§ 2º. O comparecimento espontâneo do denunciado aos atos processuais ou a prática do ato objeto da comunicação supre a sua falta ou a irregularidade.

SEÇÃO II

DA INTIMAÇÃO

Art. 46. Na intimação das partes, testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto para as citações, devendo conter, além dos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do art. 42, o seguinte:

I-data, hora e local em que o intimado deve comparecer;

II-se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar e

III-a informação da continuidade do processo, independentemente de seu comparecimento.

Art. 47. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem, para as partes, em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades e atos de outra natureza de seu interesse.

§ 1º. A intimação observará a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, quanto à data de comparecimento.

§ 2º. Nenhum ato da instrução poderá ser praticado sem a prévia intimação das partes e de seus defensores.

§ 3º. É válida a intimação efetuada por ciência nos autos pela parte ou por seu defensor constituído, e certificada por funcionário do Conselho ou pelo Secretário da Comissão de Instrução.

SEÇÃO III

DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 48. Quando necessário, serão notificados ao chefe imediato, o dia e o horário designado para as partes ou testemunhas comparecerem aos atos do processo.

Art. 49. As notificações serão utilizadas para comunicar às partes e seus defensores, legalmente constituídos ou nomeados, Conselheiros relatores, membros da Comissão de Instrução e fiscais do Conselho, das nomeações, determinações e despachos, para que possam praticar certos atos processuais.

SEÇÃO IV

DA CARTA PRECATÓRIA

Art. 50. As comunicações entre os Conselhos serão feitas mediante ofícios ou cartas precatórias.

Art. 51. Os ofícios ou as cartas precatórias independem de remessa pela Presidência do Conselho, podendo ser encaminhados pelo Presidente da Comissão de Instrução diretamente aos Presidentes dos Conselhos.

Art. 52. A carta precatória será expedida mediante registro postal, ou outro meio eficaz, devendo ser instruída, quando houver, com os seguintes documentos e dados:

- I. indicação do Conselho de origem e de cumprimento do ato;
- II. a finalidade a que se refere;
- III. cópia da denúncia ou do documento que a tiver instaurado de ofício;
- IV. cópia da decisão que ensejou a instauração do processo;
- V. relatório de apuração e
- VI. questionário para as testemunhas, previamente elaborado pela Comissão de Instrução.

Art. 53. O Presidente da Comissão de Instrução mandará trasladar, na carta precatória, quaisquer outras peças, bem como instruí-la com documentos dos autos, sempre que estes devam ser examinados na diligência pelas partes, peritos ou testemunhas, ou facilitar o cumprimento da precatória pelo deprecado.

Art. 54. A expedição da carta precatória não suspenderá a instrução do processo, mas impedirá a conclusão dos trabalhos da Comissão, devendo ser juntada aos autos após a sua devolução.

Art. 55. Recebida a carta precatória, o Presidente do Conselho deprecado designará, no prazo de 5 (cinco) dias, Conselheiro ou Fiscal para executar as ordens solicitadas no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por uma única vez, mediante requerimento justificado dirigido ao Presidente do Conselho deprecado.

Parágrafo único. Poderá o Presidente do Conselho deprecado recusar a carta precatória, se esta não estiver corretamente instruída.

Art. 56. A carta precatória poderá ter caráter itinerante, antes ou depois de lhe ser ordenado o cumprimento, e poderá ser apresentada ao Conselho Regional de Enfermagem diverso do que dela consta, a fim de se praticar o ato e facilitar seu cumprimento.

Art. 57. Cumprida a carta precatória ou transcorrido o prazo máximo de 60 (sessenta) dias do recebimento da carta pelo Conselho deprecado, sem o seu cumprimento, esta deverá ser devolvida ao Presidente da Comissão de Instrução do Conselho deprecante, justificando os motivos da impossibilidade de seu cumprimento, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO V

DOS PRAZOS

Art. 58. Todos os prazos serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, sábados, domingos ou feriados.

Art. 59. Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.

Art. 60. O término dos prazos será certificado nos autos pelo Secretário da Comissão de Instrução ou funcionário auxiliar da Comissão, sendo considerado findo o prazo, ainda que omitida aquela formalidade, se feita a prova do dia em que começou a correr.

Art. 61. O prazo que terminar ou se iniciar em dias em que não houver expediente no Conselho de Enfermagem, ou em que o expediente se encerrar antes do horário normal, será considerado prorrogado até o dia útil imediato.

Art. 62. Salvo os casos expressos, os prazos correrão a partir:

- I. da juntada do comprovante ou da contrafé da citação, da intimação ou da notificação nos autos;
- II. da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte; e
- III. do dia em que a parte manifestar, nos autos, ciência inequívoca do despacho ou da decisão.

Art. 63. Não havendo prazo estipulado neste Código para o respectivo ato e nem definido pelo Presidente do Conselho ou da Comissão de Instrução, este será de 5 (cinco) dias para a sua prática.

CAPÍTULO VI

DA COMISSÃO DE INSTRUÇÃO

Art. 64. A Comissão de Instrução tem por finalidade organizar e instruir o processo ético-disciplinar, visando à apuração dos fatos descritos na decisão de admissibilidade e instauração do processo, realizando todos os atos necessários à busca da verdade, com estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

§ 1º. A Comissão de Instrução será composta de até 3 (três) membros, de categoria igual ou superior à do denunciado, escolhidos dentre os inscritos no Conselho de Enfermagem.

§ 2º. A Comissão de Instrução será obrigatoriamente composta de Presidente e Secretário e, se formada por três membros, de um Vogal.

§ 3º. O membro designado para compor a Comissão de Instrução abster-se-á de servir no processo, quando houver impedimento ou suspeição, o que declarará nos autos ou poderá ser arguido pelas partes em qualquer fase do processo.

§ 4º. Não poderá ser membro da Comissão de Instrução o profissional que esteja respondendo a processo ético-disciplinar, ou que esteja inadimplente com suas obrigações junto ao Conselho.

Art. 65. Compete à Comissão de Instrução:

- I. ouvir as partes e as testemunhas, em audiência previamente marcada;
- II. determinar a oitiva das pessoas que estejam envolvidas ou tenham conhecimento dos fatos, independentemente daquelas arroladas pelas partes;
- III. colher todas as provas necessárias para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;
- IV. proceder ao reconhecimento de pessoas e coisas, bem como à acareação, quando necessário;
- V. solicitar perícias e demais procedimentos ou diligências, considerados necessários à perfeita instrução do processo e à busca da verdade real dos fatos;
- VI. verificar os antecedentes profissionais do denunciado e
- VII. ultimar a instrução do processo ético-disciplinar, elaborar relatório conclusivo de seus trabalhos e encaminhá-lo ao Presidente do Conselho.

§ 1º. Os atos da Comissão de Instrução serão, de regra, realizados na sede do Conselho em que tramitar o processo.

§ 2º. A Comissão de Instrução poderá utilizar integrantes do quadro de funcionários e a estrutura administrativa do Conselho para a prática de atos de sua competência, tais como:

- I. digitar os depoimentos tomados em audiência;
- II. redigir os atos processuais determinados e encaminhá-los ao Secretário da Comissão de Instrução para tomar as devidas assinaturas;
- III. formalizar e expedir as correspondências legais, após determinação da Comissão e
- IV. realizar e registrar os atos processuais de mera movimentação.

Art. 66. Incumbe ao Presidente da Comissão de Instrução:

- I. convocar e presidir as reuniões da Comissão;
- II. determinar a citação do denunciado;
- III. determinar a intimação das partes, seus procuradores e testemunhas;
- IV. designar, previamente, as datas das audiências;
- V. tomar depoimentos;
- VI. solicitar perícias, provas ou diligências necessárias;
- VII. estar presente aos atos da Comissão, assinar termos, relatórios e documentos por ela elaborados;
- VIII. decidir sobre a juntada ou o desentranhamento de documentos do processo;
- IX. verificar e sanear irregularidades do processo;
- X. designar defensor dativo, quando for o caso;
- XI. decidir sobre a necessidade de arrolar maior número de testemunhas pelas partes;
- XII. indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos;
- XIII. solicitar, por escrito, ao Presidente do Conselho, assessoramento técnico e científico sempre que julgar necessário ao processo;
- XIV. coordenar a elaboração do relatório final;
- XV. solicitar, se for o caso, prorrogação de prazos para a realização de trabalhos e diligências e
- XVI. proceder ao encerramento dos trabalhos da Comissão.

Art. 67. Ao Secretário da Comissão de Instrução incumbe:

- I. secretariar as reuniões e substituir o presidente em sua ausência;
- II. supervisionar e acompanhar os trabalhos da Comissão ou de seus auxiliares;

- III. redigir atas de reuniões e os termos de depoimentos, inquirições, acareações ou de qualquer outra atividade da Comissão;
- IV. organizar o processo, colocando em ordem cronológica, de juntada, os documentos que o constituem, numerando-os e rubricando-os, e
- V. providenciar a elaboração e a expedição de intimações, notificações, requerimentos, ofícios e demais atos necessários à instrução do processo.

Art. 68. Ao Vogal da Comissão de Instrução incumbe substituir o Secretário, na ausência deste.

Art. 69. A Comissão de Instrução concluirá seus trabalhos no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados do recebimento dos autos, prazo esse prorrogável por igual período pelo Presidente do Conselho, mediante solicitação justificada do Presidente da Comissão.

CAPÍTULO VII

DA INSTRUÇÃO

Art. 70. O Presidente da Comissão de Instrução, após notificado de sua nomeação e da instauração do processo ético-disciplinar pelo Plenário, deverá determinar, no prazo de 5 (cinco) dias, a citação do denunciado para apresentar defesa prévia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 71. Na defesa prévia, o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, expondo as razões de fato e de direito; oferecer documentos e justificações; especificar as provas pretendidas e arrolar até três testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Art. 72. Regularmente citado, e não apresentando defesa no prazo legal, o denunciado será declarado revel nos autos e, caso não tenha constituído defensor, o Presidente da Comissão de Instrução nomeará um defensor dativo para apresentar a defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da nomeação.

§ 1º. A nomeação de defensor dativo deverá recair em profissional de Enfermagem de categoria igual ou superior ao denunciado, desde que não exerça a função de Conselheiro do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem; ou, facultativamente, em advogado que não seja Procurador do Sistema Cofen / Conselhos Regionais de Enfermagem.

§ 2º. O denunciado revel poderá intervir em qualquer fase do processo, não lhe sendo, contudo, devolvidos os prazos vencidos.

Art. 73. Recebida a defesa prévia, o Presidente da Comissão de Instrução, conforme o caso, determinará a realização das diligências que entender pertinentes e designará dia, hora e local para ouvir as partes, as testemunhas arroladas e as determinadas pela Comissão, observados os prazos mínimos para realização dos atos preparatórios de intimações e notificações.

Art. 74. Na audiência de instrução, deverá proceder-se à tomada de declarações do ofendido, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem; bem como aos esclarecimentos das diligências, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o denunciado.

Art. 75. Às partes, será concedido o prazo de 3 (três) dias, após intimação, para impugnação de documentos novos.

Art. 76. Surgindo, em qualquer momento da fase de instrução, provas de elementos ou circunstâncias da infração ético-disciplinar, não referidas pelo Conselheiro Relator na fase de admissibilidade, deverá a Comissão de Instrução intimar as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, ocasião em que poderão produzir provas.

Art. 77. Encerrada a instrução processual, o Presidente da Comissão determinará a intimação das partes para apresentação das alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 78. Concluído o procedimento, a Comissão de Instrução elaborará relatório dos trabalhos realizados, contendo a narrativa objetiva dos fatos apurados, os apontamentos das provas testemunhais e materiais colhidos, emitindo conclusão fundamentada sobre a caracterização da infração ético-disciplinar.

Parágrafo único. No relatório da Comissão não poderá conter indicação de penalidade a ser imposta.

Art. 79. Entregue o relatório, o Presidente do Conselho determinará a extração de cópias ou a remessa em arquivo digital para os membros do Plenário das seguintes peças: parecer inicial, defesa prévia, laudos periciais, alegações finais, relatório final.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho distribuirá os autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a um Conselheiro, que emitirá parecer conclusivo para julgamento do Plenário.

SEÇÃO I

DAS TESTEMUNHAS

Art. 80. Toda pessoa poderá ser testemunha.

Art. 81. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, idade, estado civil, residência, profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, quais suas relações com qualquer delas; e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais a Comissão possa avaliar sua credibilidade.

Parágrafo único. Não se deferirá o compromisso a que alude o artigo aos doentes e deficientes mentais e aos menores de 18 (dezoito) anos, nem às pessoas referidas no art. 83.

Art. 82. O depoimento será prestado oralmente, não sendo, entretanto, vedada à testemunha breve consulta a apontamentos.

Art. 83. A testemunha, quando profissional de Enfermagem, não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderá, entretanto, recusar-se a fazê-lo se for ascendente ou descendente, ou afim em linha reta; cônjuge, ainda que separado; irmão, pai, mãe ou filho do denunciado, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato de suas circunstâncias.

Art. 84. O Presidente da Comissão de Instrução, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas além das indicadas pelas partes.

Art. 85. As testemunhas serão inquiridas, cada uma de per si, de modo que uma não saiba nem ouça os depoimentos das outras, devendo o Presidente adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho.

Art. 86. Se o Presidente da Comissão de Instrução reconhecer que alguma testemunha, quando profissional de enfermagem, fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, remeterá cópia do depoimento à Presidência do Conselho para as providências cabíveis.

Art. 87. As perguntas poderão ser formuladas pelas partes diretamente às testemunhas, podendo o Presidente da Comissão de Instrução indeferir aquelas que possam induzir a resposta, não tenham relação com a causa ou importem na repetição de outra já respondida e, complementar a inquirição sobre os pontos não esclarecidos.

§ 1º. Deverão constar na ata da audiência as perguntas que a testemunha deixar de responder, juntamente com as razões de sua abstenção.

§ 2º. O procurador das partes poderá assistir ao interrogatório bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, mas facultado reinquiri-las, diretamente ou por intermédio do Presidente da Comissão.

Art. 88. O Presidente da Comissão não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

Art. 89. Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias ou defeitos que a tornem suspeita de parcialidade ou indigna de fé.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão fará consignar a contradita ou arguição e a resposta da testemunha, mas só não lhe deferirá compromisso legal nos casos do art. 83.

Art. 90. Na redação do depoimento, o Secretário da Comissão de Instrução ou funcionário auxiliar designado deverá cingir-se, tanto quanto possível, às expressões usadas pelas testemunhas, reproduzindo fielmente suas frases.

Parágrafo único. No caso de digitação por funcionário auxiliar, este se restringirá ao registro da versão, frases e expressões determinadas pela Comissão de Instrução.

Art. 91. O depoimento da testemunha será reduzido a termo e será assinado por ela, pelo Presidente da Comissão, demais membros presentes na audiência, pelas partes e seus procuradores.

Art. 92. O Presidente da Comissão de Instrução certificará a ocorrência nos autos e extrairá cópias à Presidência do Conselho para a adoção das medidas cabíveis quando a testemunha, regularmente intimada e sendo profissional de Enfermagem, deixar de comparecer sem motivo justificado.

Art. 93. As pessoas impossibilitadas, por enfermidade ou por velhice, de comparecer para depor, poderão ser inquiridas onde estiverem. Se qualquer testemunha houver de ausentar-se ou, por enfermidade ou velhice, inspirar receio de que, aotempo da instrução, já não exista, o Presidente da Comissão poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, tomar-lhe antecipadamente o depoimento.

Art. 94. Os Conselheiros Federais e Regionais, efetivos ou suplentes, tanto quanto as autoridades do governo, quando arrolados como testemunhas, serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o Presidente da Comissão de Instrução, e poderão optar pela prestação de depoimento, por escrito, caso em que as perguntas formuladas pelas partes lhes serão transmitidas por ofício.

Art. 95. A testemunha residente no interior do Estado poderá ser ouvida em seu domicílio, ou outro local previamente indicado, devendo seu depoimento ser tomado por pessoa designada pelo Presidente do Conselho, mediante Portaria, acompanhada dos documentos necessários para o ato.

Art. 96. A testemunha que morar fora da área de jurisdição do Conselho será inquirida por meio de carta precatória, devendo ser intimadas as partes.

SEÇÃO II

DO INTERROGATÓRIO DO DENUNCIADO

Art. 97. O denunciado, regularmente intimado para audiência de inquirição, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, se houver constituído; cientificado do inteiro teor da acusação e informado pelo Presidente da Comissão do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento da Comissão de Instrução.

Art. 98. Havendo mais de um denunciado, estes serão interrogados separadamente.

Art. 99. O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do denunciado e sobre os fatos.

§ 1º. Na primeira parte, ao interrogado será perguntado:

- I. sobre residência, profissão, lugar onde exerce sua atividade, informações familiares e sociais;
- II. sobre vida pregressa, notadamente se responde a algum processo judicial ligado ao caso e às imputações de infração ético-disciplinar ora apurada e
- III. se já processado judicialmente sobre estas questões, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta e se a cumpriu.

§ 2º. Na segunda parte ser-lhe-á perguntado:

- I. se verdadeira a acusação que lhe é feita;

- II. não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática da infração ético-disciplinar, e quais sejam, e se com elas esteve, antes ou depois da prática da infração;
- III. onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta;
- IV. se conhece as provas já apuradas;
- V. se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, desde quando, e se tem algo alegar contra elas;
- VI. se sabe como foi praticado o ato;
- VII. todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração e
- VIII. se tem algo mais a alegar em sua defesa.

Art. 100. Após o interrogatório, o Presidente da Comissão indagará das partes se restou algum fato a ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes, se entender pertinente e relevante.

Art. 101. Se o interrogado negar a acusação, no todo ou em parte, poderá prestar esclarecimentos e indicar provas.

Art. 102. Se confessar a autoria, será perguntado sobre os motivos e as circunstâncias do fato e se outras pessoas concorreram para a prática da infração, indicando quais sejam.

Parágrafo único. A confissão, quando feita fora do interrogatório, será tomada por termo nos autos.

SEÇÃO III DA ACAREAÇÃO

Art. 103. A acareação será admitida sempre que os depoentes divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

Parágrafo único. Os acareados serão reperguntados para que expliquem os pontos divergentes, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

SEÇÃO IV

DA PROVA DOCUMENTAL

Art. 104. Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo.

Art. 105. Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares.

Art. 106. A Comissão de Instrução poderá providenciar a juntada de documentos relacionados ao objeto do processo, independentemente de requerimento das partes.

SEÇÃO V

DA PROVA PERICIAL

Art. 107. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único. A perícia não poderá ser realizada quando:

- I. a prova do fato não depender de conhecimento especial;
- II. for desnecessária, em vista de outras provas produzidas e
- III. a sua realização for impraticável.

Art. 108. A perícia será realizada nos termos indicados pela Comissão de Instrução, seguindo as normas subsidiárias, especialmente o Código de Processo Penal.

Art. 109. As despesas com a perícia correrão por conta da parte interessada na prova, apresentando-se o recibo nos autos.

TÍTULO III

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

CAPÍTULO I

DO JULGAMENTO

Art. 110. Recebido o processo da Comissão de Instrução, o Presidente do Conselho, no prazo de 5 (cinco) dias, designará um Conselheiro Relator para a emissão de parecer conclusivo.

Parágrafo único. A designação de que trata este artigo deverá observar o disposto no § 2º do art. 7º deste Código.

Art. 111. O Relator emitirá o parecer conclusivo no prazo de 20 (vinte) dias, entregando-o, com os autos do processo, ao Presidente do Conselho.

Art. 112. O Relator poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data de recebimento do processo, devolvê-lo à Comissão de Instrução, especificando as diligências que julgar necessárias e fixando prazo para seu cumprimento.

§ 1º. Ocorrendo o previsto no caput deste artigo, o prazo para a emissão de parecer conclusivo pelo Conselheiro Relator será interrompido, iniciando-se nova contagem a partir da data do recebimento do processo da Comissão de Instrução.

§ 2º. Cumpridas as diligências especificadas, o Presidente da Comissão de Instrução concederá vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestarem.

§ 3º. Transcorrido o prazo para manifestação das partes, o Presidente da Comissão de Instrução devolverá o processo diretamente ao Conselheiro Relator, que dará continuidade à sua tramitação.

§ 4º. O Presidente da Comissão de Instrução poderá, uma única vez, solicitar ao Conselheiro Relator a prorrogação do prazo para cumprimento das diligências que lhe forem determinadas.

Art. 113. O parecer conclusivo do Conselheiro Relator deverá conter:

- I. parte expositiva, onde relatará sucintamente os fatos e a indicação sumária das provas colhidas;
- II. parte conclusiva em que apreciará o valor da prova obtida, declarando se há ou não transgressão ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, ou de outras normas do Sistema Cofen/Conselhos Regionais, e em quais artigos está configurada, com indicação da penalidade cabível.

Art. 114. Recebido o parecer do Conselheiro Relator, o Presidente do Conselho determinará a inclusão do processo na pauta da primeira sessão plenária subsequente, determinando a prévia notificação/intimação das partes e de seus procuradores para o julgamento, com o mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência.

Art. 115. Aberta a sessão e iniciado o julgamento, o Conselheiro Relator apresentará o seu parecer, sem emitir voto; em seguida, cada parte ou seu procurador poderá produzir sustentação oral por 10 (dez) minutos.

Art. 116. Cumpridas as disposições do artigo anterior, os Conselheiros poderão pedir a palavra para:

- I. esclarecer dúvidas acerca dos fatos constantes do processo, podendo ter acesso aos autos para verificação;
- II. requerer e especificar diligências e
- III. ter vista dos autos até a próxima reunião Plenária, na secretaria do Conselho.

Parágrafo único. O requerimento a que alude o inciso II deste artigo somente será deferido com aprovação do Plenário.

Art. 117. Deferida a diligência, o julgamento será suspenso, sendo fixado, pelo Plenário, prazo não superior a 30 (trinta) dias para seu cumprimento.

Parágrafo único. As partes serão intimadas para, no prazo de 3 (três) dias, manifestarem-se sobre o cumprimento das diligências deferidas pelo Plenário.

Art. 118. Cumprida a diligência, o Presidente do Conselho mandará incluir o processo na pauta da primeira reunião Plenária subsequente.

CAPÍTULO II

DA DECISÃO

Art. 119. A deliberação do Plenário terá início após a apresentação do parecer pelo Conselheiro Relator, que emitirá seu voto.

Art. 120. Em seguida, o Presidente do Conselho franqueará a palavra aos demais conselheiros para que emitam seus votos.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Conselho o voto de desempate.

Art. 121. Em caso de condenação, o Plenário fixará a pena.

Art. 122. A deliberação do Plenário deverá ser redigida, no prazo de 5 (cinco) dias, pelo Conselheiro Relator ou pelo Conselheiro condutor do voto vencedor, sob forma de decisão, que a assinará juntamente com o Presidente do Conselho.

Parágrafo único. A decisão conterá:

- I. o número do processo;
- II. o número do parecer aprovado pelo Plenário;
- III. o nome das partes, a qualificação e o número de sua inscrição profissional;
- IV. a ementa do julgamento;
- V. o relatório contendo a exposição sucinta dos fatos, os argumentos da acusação e da defesa;
- VI. a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundamenta a decisão;
- VII. a indicação do(s) artigo(s) do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem em que se ache incurso o denunciado;
- VIII. a indicação das circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;
- IX. a absolvição ou a pena imposta e
- X. a data e as assinaturas do Presidente e do Conselheiro redator da decisão.

Art. 123. Indicada a pena de cassação, o julgamento será suspenso e os autos remetidos ao Conselho Federal para julgamento.

§ 1º. Recebidos os autos, o Presidente do Conselho Federal designará Conselheiro Relator.

§ 2º. O Conselheiro Relator disporá de 10 (dez) dias para elaborar o parecer, contados do prazo de recebimento do processo.

Art. 124. Na hipótese de o Conselho Federal discordar da pena máxima proposta pelo Conselho Regional, serão os autos devolvidos ao Regional de origem, para aplicação de outra penalidade.

§ 1º. Concordando o Conselho Federal com a proposta de cassação, proferirá decisão sob forma de acórdão a ser redigido pelo Conselheiro Relator ou Conselheiro condutor do voto vencedor, que o assinará juntamente com o Presidente.

§ 2º. Na aplicação da pena de cassação, o Conselho Federal delimitará o período de seu cumprimento, para fins da reabilitação.

TÍTULO IV

DAS NULIDADES E ANULABILIDADES

Art. 125. Os atos praticados poderão ser considerados nulos ou anuláveis. Os atos nulos são insanáveis e independem da arguição das partes. Os atos anuláveis poderão ser sanados e deverão ser arguidos pelas partes.

Art. 126. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

- I. quando inexistir o ato de instauração do processo;
- II. por falta de citação do denunciado;
- III. por falta de designação de defensor dativo;
- IV. por supressão de quaisquer das fases de defesa;
- V. por impedimento declarado de qualquer dos membros do Plenário ou da Comissão de Instrução e
- VI. por inexistência de fundamentação da decisão.

Art. 127. A anulabilidade ocorrerá nos seguintes casos:

- I. por falta de intimação das testemunhas arroladas pelas partes;
- II. por suspeição declarada de qualquer dos membros do Plenário ou da Comissão de Instrução;
- III. pela incompetência do Conselho e

IV. por falta de cumprimento das formalidades legais prescritas no presente Código.

Art. 128. As anulabilidades deverão ser arguidas pelas partes em até 5 (cinco) dias da data da ciência do ato anulável.

Art. 129. Nenhum ato será anulado se da anulabilidade não resultar prejuízo para as partes ou não houver influído na apuração da verdade ou na decisão da causa.

Parágrafo único. Ainda que da anulabilidade possa resultar em prejuízo, ela somente será pronunciada pelo Presidente da Comissão de Instrução, pelo Conselheiro Relator ou pelo Plenário quando não for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato.

Art. 130. Quando determinado ato for anulável, será considerado válido nos seguintes casos:

- I. se não forem arguidas em tempo oportuno;
- II. se, praticado por outra forma, o ato tiver atingido suas finalidades e
- III. se a parte, ainda que tacitamente, houver aceitado seus efeitos.

Art. 131. Os atos processuais, cuja nulidade tenha sido declarada, retornarão às instâncias competentes para repetição ou retificação.

§ 1º. A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a nulidade dos atos que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º. O Presidente da Comissão de Instrução, o Conselheiro Relator ou o Plenário, quando pronunciar a nulidade, declarará os atos aos quais ela se estende.

Art. 132. Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que tenha dado causa, ou para a qual tenha concorrido, nem poderá arguir nulidade de formalidade cuja observância só à parte contrária interessa.

TÍTULO V

DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

CAPÍTULO I

DOS RECURSOS

Art. 133. Da decisão proferida pelo Conselho Regional caberá recurso ao Conselho Federal com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão pelas partes.

§ 1º. Das decisões de arquivamento de denúncias caberá o recurso previsto no caput deste artigo.

§ 2º. Os recursos serão interpostos perante o órgão prolator da decisão em primeira instância.

Art. 134. Recebido o recurso, o Presidente do Conselho determinará a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que será remetido ao órgão de segunda instância.

Art. 135. Recebido o processo pela secretaria do Conselho Federal, os autos serão encaminhados ao seu Presidente que, no prazo de 5 (cinco) dias, designará Conselheiro Relator, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para emitir seu parecer.

Art. 136. Com a entrega do parecer, o Presidente do Conselho designará dia para o julgamento, intimando as partes e notificando seus procuradores, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

CAPÍTULO II

DO RECURSO PARA A ASSEMBLÉIA GERAL DOS DELEGADOS REGIONAIS

Art. 137. Das decisões do Plenário do Conselho Federal, nas hipóteses do Art. 2º, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, caberá recurso para a Assembleia Geral dos Delegados Regionais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 138. Recebido o recurso, o Presidente do Conselho Federal determinará a intimação da parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º. A Assembleia dos Delegados Regionais será convocada pelo Presidente do Conselho Federal na forma do que dispuser o seu Regimento Interno e deverá reunir-se para julgar o recurso em até 120 (cento e vinte) dias, a contar do seu recebimento.

§ 2º. No ato de convocação da Assembleia dos Delegados Regionais, o Presidente do Conselho Federal designará Delegado Relator e determinará o envio de cópias da decisão recorrida, do recurso e das contrarrazões do recurso a cada Delegado Regional.

§ 3º. O Delegado Relator terá o prazo de 20 (vinte) dias para emitir seu parecer.

§ 4º. Recebido o parecer, o Presidente do Conselho Federal deverá designar a data do julgamento e determinar a intimação das partes e de seus procuradores, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO NA SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 139. Aberta a sessão de julgamento, o Conselheiro Relator apresentará o parecer sem emissão de voto, sendo a seguir dada a palavra, sucessivamente, por 10 (dez) minutos, ao recorrente e ao recorrido.

Parágrafo único. O primeiro Conselheiro a usar da palavra será o Relator, que emitirá seu voto.

Art. 140. Encerrado o julgamento, o Presidente do Conselho anunciará a decisão, a qual será lavrada na forma de acórdão.

§ 1º. O acórdão será redigido, no prazo de 5 (cinco) dias, pelo Conselheiro Relator ou pelo condutor do voto vencedor, que o assinará juntamente com o Presidente do Conselho.

§ 2º. O acórdão, no que couber, conterà os mesmos elementos referidos no parágrafo único do art. 122.

Art. 141. Lavrado e publicado o Acórdão, será o processo devolvido ao Conselho de origem para execução da pena e respectiva divulgação da decisão, se for o caso.

Parágrafo único. Quando a penalidade imposta for a cassação, o Conselho Federal fará publicar o Acórdão, ressalvado ao Conselho Regional o direito de dar publicidade ao mesmo.

Art. 142. No julgamento do recurso, o órgão julgador, independentemente do pedido das partes, poderá aplicar penalidade diversa daquela decidida pelo órgão de julgamento em primeira instância, podendo alterar a classificação da infração, aumentar, reduzir a pena ou absolver o denunciado.

§ 1º. Em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, caberá pedido de reconsideração no caso de aumento de pena decorrente de recurso interposto apenas pelo denunciado.

§ 2º. O pedido de reconsideração deverá ser apresentado ao Conselho Federal no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão mais gravosa pelo denunciado e será encaminhado pelo Presidente ao Conselheiro condutor do voto vencedor, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para emitir seu parecer.

§ 3º. Com a entrega do parecer, o Presidente do Conselho designará dia para o julgamento, a ser realizado na forma deste capítulo, intimando a parte e notificando seu procurador, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias.

TÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DA PENA

Art. 143. Não cabendo mais recurso, serão os autos devolvidos à instância de origem do processo, para a execução do decidido.

Art. 144. A execução das penalidades impostas pelos Conselhos Regionais ou pelo Conselho Federal se processará na forma estabelecida nas decisões ou acórdãos, sendo registradas no prontuário do profissional infrator.

§ 1º. As penas aplicadas se estendem a todas as inscrições do profissional junto ao Conselho de Enfermagem, independentemente da categoria em que o profissional tenha cometido a infração.

§ 2º. O Presidente do Conselho dará conhecimento à instituição empregadora do infrator, da decisão que impuser penalidade de suspensão do exercício profissional.

§ 3º. No caso de cassação do exercício profissional, além da publicação dos editais e das comunicações endereçadas às autoridades interessadas no assunto, será apreendida a carteira profissional do infrator, procedendo-se ao cancelamento do respectivo registro no Conselho.

Art. 145. Impossibilitada a execução da penalidade, esta ficará suspensa até seu efetivo cumprimento, sem prejuízo das anotações nos prontuários e publicações dos editais, quando for o caso.

Parágrafo único. O não pagamento da pena de multa importará na sua inscrição em dívida ativa para posterior execução judicial.

Art. 146. Cumpridas todas as decisões de primeira ou segunda instância, o presidente do Conselho que tiver atuado como órgão de julgamento em primeira instância determinará o arquivamento do processo.

TÍTULO VII

DA REVISÃO DA PENA

Art. 147. É facultado ao punido ou, em caso de seu falecimento, aos seus herdeiros, apresentar pedido de revisão da pena, a qualquer tempo, após a publicação do acórdão, ou quando não couber mais recurso, nas seguintes hipóteses:

- I. forem apuradas provas idôneas da inocência do punido ou de circunstâncias que possam atenuar a pena, ou desclassificar o fato configurador da infração, de modo a alterar a penalidade;

- II. a decisão condenatória estiver fundada em prova testemunhal ou pericial cuja falsidade ficar comprovada e
- III. ficar evidenciado que o processo se desenvolveu eivado de nulidade.

Parágrafo único. No julgamento da revisão serão aplicadas, no que couberem, as normas previstas neste Código.

Art. 148. A revisão terá início por petição à Presidência do Conselho Regional com as provas documentais comprobatórias dos fatos arguidos.

§ 1º. A revisão será distribuída a um Conselheiro Relator, por designação do presidente do Conselho.

§ 2º. Não será admitida a renovação do pedido de revisão, salvo se fundamentado em novas provas.

Art. 149. A decisão no processo revisional poderá reduzir ou extinguir a pena, sendo vedado o seu agravamento.

§ 1º. A absolvição implicará no restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude de punição anteriormente aplicada.

§ 2º. A revisão da pena somente surtirá efeito após o seu trânsito em julgado.

Art. 150. Qualquer recurso, na revisão, somente será recebido no efeito devolutivo.

Art. 151. A revisão será processada em apenso aos autos originais do processo ou, ainda, acompanhada de fotocópias integrais dos autos originais.

TÍTULO VIII

DA REABILITAÇÃO

Art. 152. Após 2 (dois) anos do cumprimento da pena aplicada pelo Conselho de Enfermagem, sem que tenha sofrido qualquer outra penalidade ético-disciplinar, ou esteja respondendo a processo administrativo ou criminal, e mediante provas efetivas de bom comportamento, é permitido ao profissional requerer a reabilitação profissional.

§ 1º. O requerimento de que trata o caput deste artigo deverá ser instruído com as provas e certidões pertinentes.

§ 2º. Havendo necessidade, o Conselho poderá determinar a realização de perícia para avaliar a efetiva recuperação do profissional.

§ 3º. Quando a infração ético-disciplinar constituir crime, a reabilitação profissional dependerá da correspondente reabilitação criminal.

Art. 153. A reabilitação, caso a cassação tenha ocorrido por fato imputado como crime, seguirá os mesmos trâmites da reabilitação penal, com a reparação na área cível ou demonstração de absoluta impossibilidade de fazê-lo ou, ainda, declaração de renúncia da vítima, com demonstração por parte do denunciado de constante bom comportamento público e privado.

Art. 154. Os efeitos da reabilitação consistem em retirar do prontuário do profissional qualquer apontamento referente à condenação e, no caso de cassação, a outorga de nova inscrição.

Art. 155. O pedido de reabilitação deverá ser formulado diretamente ao Conselho que executou a pena, cabendo recurso ao Conselho Federal.

TÍTULO IX

DA PRESCRIÇÃO

Art. 156. A pretensão à punibilidade das infrações ético-disciplinares prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de ocorrência do fato.

§ 1º. Aplica-se a prescrição a todo processo ético-disciplinar paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado, de ofício ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

§ 2º. A prescrição interrompe-se pela instauração de processo ético-disciplinar ou pela notificação válida feita ao denunciado, inclusive por meio de editais.

§ 3º. Interrompida a prescrição, todo o prazo começa a contar novamente do dia dessa interrupção.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 157. É vedada vista dos autos fora da secretaria do Conselho, porém as partes poderão, a qualquer tempo, acessá-los, inclusive obter cópia de peças, por meio de requerimento formulado ao presidente do Conselho ou de comissão de instrução, a expensas do requerente.

Art. 158. Em qualquer fase do processo, poderá ser solicitada pela Presidência a manifestação da assessoria jurídica do Conselho.

§ 1º. A manifestação da assessoria jurídica versará, exclusivamente, sobre as questões processuais e de legalidade.

§ 2º. É defeso ao assessor jurídico manifestar-se sobre questões ético-disciplinares.

Art. 159. As disposições do presente Código aplicam-se aos que exercem atividades de Enfermagem, independentemente da regularidade de sua inscrição no Conselho Regional.

Parágrafo único. Este Código não se aplica a quem não for inscrito ou autorizado pelo Conselho Regional, aplicando-se, contudo, ao profissional inscrito ou autorizado ao tempo da prática da conduta que deu origem ao processo.

Art. 160. As questões omissas neste Código deverão ser supridas utilizando-se, subsidiariamente, os dispositivos previstos no Código de Processo Penal, no que lhes for aplicável.

Art. 161. Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2011, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência do Código anterior.

Art. 162. Revoga-se a Resolução nº 252/2001 e demais disposições em contrário.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 9 jun. 1987. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm> Acesso em: 25 mar. 2019.

_____. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Congresso Nacional, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm> Acesso em: 25 mar. 2019.

_____. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. Resolução n. 466, de 12 de dezembro de 2012. Aprova diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos. Brasília, Diário Oficial da União, 12 dez. 2012.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 370/2010. Altera o código de processo ético das autarquias profissionais de enfermagem para aperfeiçoar as regras e procedimentos sobre o processo ético-profissional que envolvem os profissionais de enfermagem e aprova o código de processo ético. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-3702010_33338.html> Acesso em: 10 set. 2018.

_____. **Resolução nº 509/2016.** Atualiza a norma técnica para anotação de responsabilidade técnica pelo serviço de enfermagem e define atribuições do enfermeiro responsável técnico. Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05092016-2_39205.html> Acesso em: 25 mar. 2019.

_____. **Resolução nº 564/2017.** Aprova o novo código de ética dos profissionais de enfermagem. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html Acesso em: 25 mar. 2019.

_____. **Resolução nº 593/2018.** Normatiza a criação e funcionamento das Comissões de Ética de Enfermagem - CEE nas instituições com serviço de enfermagem. Brasília, 2018. Disponível em: <http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-593-2018_66530.html> Acesso em: 25 mar. 2019.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. Decisão Coren-SP/Plenário/14/2018. Normatiza a criação, o funcionamento e os procedimentos sindicantes nas comissões de ética de enfermagem no Estado de São Paulo. São Paulo, 12 dez. 2018. Disponível em: <<https://portal.coren-sp.gov.br/comissao-de-etica-de-enfermagem/>> Acesso em: 30 jan. 2019.

APÊNDICES

Modelos de documentos e impressos para composição da CEE

APÊNDICE 1: Edital para formação de Comissão de Ética de Enfermagem

Timbre da instituição

(Local e data)

Edital n° ____/ ano

Assunto: Formação da Comissão de Ética de Enfermagem (CEE) da (Nome da Instituição)

Vimos, por meio deste, em consonância com a Resolução Cofen n° 593/2018, e Decisão Coren-SP/ Plenário - 14/2018 publicar o presente edital para a formação da Comissão de Ética de Enfermagem (CEE) no Serviço de Enfermagem nesta instituição, no prazo de 60 (sessenta) dias, e que terá o mandato previsto no período de __/__/__ à __/__/__.

Comunicamos a todos os profissionais de enfermagem deste serviço que a Comissão de Ética de Enfermagem, por delegação do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo tem por finalidade atividades nos Serviços de Enfermagem das instituições com idoneidade, assumindo funções: educativas, consultivas, conciliadoras, de orientação e vigilância do exercício ético e disciplinar dos profissionais de enfermagem vinculados a tais entes.

O processo eleitoral para compor a Comissão de Ética de Enfermagem permanecerá sob a responsabilidade da Comissão Eleitoral, designada para tal finalidade.

Atenciosamente,

Nome completo do(a) Enfermeiro(a)
Responsável Técnico(a) – Assinatura e carimbo

APÊNDICE 2: Edital de designação da Comissão Eleitoral para formação da Comissão de Ética de Enfermagem

Timbre da instituição

EDITAL DE DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO ELEITORAL PARA FORMAÇÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA DE ENFERMAGEM (CEE) – (período – ano/ ano)

O(A) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) pelo Serviço de Enfermagem da instituição _____, em conformidade com o disposto nas Resoluções Cofen nº 564/2017 e nº 593/18, bem como na Decisão Coren-SP/Plenário - 14/2018, pelo presente Edital designa os profissionais abaixo descritos, os quais farão parte da Comissão Eleitoral de Enfermagem que conduzirá os trabalhos de formação da Comissão de Ética de Enfermagem (CEE).

- (Nome completo e categoria profissional) – COREN-SP nº
- (Nome completo e categoria profissional) – COREN-SP nº
- (Nome completo e categoria profissional) – COREN-SP nº

(Local e data)

(Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a): assinatura/carimbo)

APÊNDICE 3: Edital de Convocação para formação da Comissão de Ética de Enfermagem

Timbre da instituição

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA FORMAÇÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA DE ENFERMAGEM (CEE) – Período (ano) a (ano)

A Comissão Eleitoral do Serviço de Enfermagem da instituição _____, em conformidade com o disposto nas Resoluções Cofen nº 564/2017 e Resolução Cofen nº 593/18, bem como na Decisão Coren-SP/Plenário - 14/2018, por meio da comissão eleitoral, **CONVOCA** pelo presente edital todos os profissionais de Enfermagem interessados em participar da composição da Comissão de Ética de Enfermagem (CEE).

1. A Comissão de Ética de Enfermagem do Serviço de Enfermagem da instituição _____ será composta por __ (X) membros, sendo: __ efetivos, sendo __ enfermeiros/obstetriz(es) e __ técnicos ou auxiliares de Enfermagem, com igual número de suplentes, por categoria profissional. Conforme dispõe os artigos 4º e 5º da Decisão Coren-SP/Plenário - 14/2018.
2. Os candidatos ao pleito deverão atestar por meio de declaração (Termo de Candidatura) os seguintes requisitos:
 - Possuir vínculo empregatício na instituição que forma a presente CEE;
 - Estar com a situação inscricional e financeira regularizada junto ao Coren-SP, em todas as categorias em que esteja inscrito, mediante apresentação de certidões negativas vigentes durante o processo eleitoral;
 - Não ter condenação transitada em julgado em processo administrativo e/ou ético, na instituição e no Conselho de Enfermagem, respectivamente, em período inferior a 5 (cinco) anos, a contar da data do registro da candidatura;
 - Não possuir anotações de penalidades junto ao seu empregador, nos últimos 5 (cinco) anos.
3. As inscrições deverão ocorrer no (local designado pela instituição), do(a) (nome da instituição) até o dia _____ de _____ de 20____.
4. A eleição será realizada dentre os candidatos devidamente inscritos pela Comissão Eleitoral designada pelo(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a) desta instituição, entre os dias (ou nos dias) _____ e _____ de _____ de 20____.

Obs.: Deverão ser respeitados os prazos previstos no Capítulo IV – Das Eleições, da Decisão Coren-SP/ Plenário – 14/2018, com relação aos prazos.

(Local e data)

(Presidente e membros da comissão eleitoral: assinatura/carimbo)

APÊNDICE 4: Termo de Candidatura

À

Comissão Eleitoral para Composição da
Comissão de Ética de Enfermagem – CEE
(Nome da Instituição)

Eu, (nome completo sem abreviação), portador da inscrição no Coren – SP (número), do RG (número), e do CPF (número), (categoria profissional: enfermeiro/ obstetriz, técnico ou auxiliar de Enfermagem), residente e domiciliado à (endereço completo, atualizado, e com CEP) declaro, por meio deste, meu interesse em concorrer às eleições para formação da Comissão de Ética de Enfermagem do Serviço de Enfermagem da (nome da instituição). Declaro, ainda, que possuo inscrição ativa no Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – Coren-SP sob o número_____, não possuo débito de anuidades junto ao Coren-SP, não possuo condenação à penalidade(s) prevista(s) no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, anterior a essa data, junto ao Coren-SP e não possuo condenação em processo administrativo e anotações de penalidades junto à instituições onde presto(ei) serviços de Enfermagem nos últimos 5 anos, conforme segue certidões anexas.

(Local e data)

Nome completo do candidato
Carimbo e assinatura

APÊNDICE 5: Ofício para formação da Comissão de Ética de Enfermagem

Timbre da instituição

(Local e data)

Ofício nº _____/ ano

À Gerência de Fiscalização do Coren-SP

A/C do Setor Administrativo – Ref.: Comissão de Ética

Assunto: Formação da Comissão de Ética de Enfermagem (CEE) da (Nome da Instituição)

Vimos, por meio deste, manifestar o interesse na formação da Comissão de Ética de Enfermagem (CEE) no Serviço de Enfermagem desta instituição_____. Para prosseguimento, encaminhamos anexas: as cópias dos Editais de formação, nomeação/designação da Comissão Eleitoral, convocação da eleição, assim como os Termos de Candidatura dos profissionais interessados em participar do processo eleitoral, e a respectiva lista com os dados dos profissionais, para os quais solicitamos a análise deste Conselho quanto às condições de elegibilidade dos candidatos, conforme disposto na Decisão Coren-SP/Plenário - 14/2018.

Atenciosamente,

(Presidente da comissão eleitoral: assinatura/carimbo)

Nome completo do enfermeiro Responsável Técnico
Carimbo e assinatura

Modelo de lista com a relação dos profissionais candidatos para formação de Comissão de Ética de Enfermagem

Timbre da instituição

(Local e data)

Ofício nº / ano

À Gerência de Fiscalização do Coren-SP

Comissão de Ética de Enfermagem

Assunto: Lista com a relação dos profissionais candidatos para a formação da Comissão de Ética de Enfermagem (CEE) da (Nome da Instituição)

Vimos, por meio deste, apresentar a lista de candidatos com interesse para a formação da Comissão de Ética de Enfermagem (CEE):

Quadro I

Nome do Profissional	Categoria Profissional/CPF nº	Coren-SP nº
Nome do Profissional	Categoria Profissional/CPF nº	Coren-SP nº
Nome do Profissional	Categoria Profissional/CPF nº	Coren-SP nº
Nome do Profissional	Categoria Profissional/CPF nº	Coren-SP nº
Nome do Profissional	Categoria Profissional/CPF nº	Coren-SP nº

Quadro II

Nome do Profissional	Categoria Profissional/CPF nº	Coren-SP nº
Nome do Profissional	Categoria Profissional/CPF nº	Coren-SP nº
Nome do Profissional	Categoria Profissional/CPF nº	Coren-SP nº
Nome do Profissional	Categoria Profissional/CPF nº	Coren-SP nº
Nome do Profissional	Categoria Profissional/CPF nº	Coren-SP nº

Atenciosamente,

(Presidente e Membros da comissão eleitoral: assinatura/carimbo)

Modelo de Cédula Eleitoral – CEE

Quadrol/ Quadro II

Nome da Instituição Comissão Eleitoral Cédula Eleitoral – Comissão de Ética de Enfermagem Eleição __/__/__		
Candidato Escolhido:		
Nome do Profissional Candidato	Categoria Profissional	Coren-SP n°
_____	_____	_____
_____ Rubrica e carimbo do Presidente da Comissão Eleitoral		

Modelo de Comprovante de Votação na CEE

Nome da Instituição Comissão Eleitoral Comprovante de Votação – Comissão de Ética de Enfermagem Vigência ____/_____ Data da Eleição __/__/__		
Nome do Profissional Eleitor	Categoria Profissional	Coren-SP n°
_____	_____	_____
_____ Rubrica e carimbo do Presidente da Comissão Eleitoral		

APÊNDICE 6: Ofício de impossibilidade de eleição para a formação de Comissão de Ética de Enfermagem

Timbre da instituição

(Local e data)

Ofício nº _____/ ano

À Gerência de Fiscalização do Coren-SP

Administrativo Ref.: Comissão de Ética

Assunto: Impossibilidade de formação da Comissão de Ética de Enfermagem (CEE) da (Nome da Instituição)

Vimos, por meio deste, informar que (não houve interesse dos profissionais de enfermagem em candidatar-se) e/ou (número suficiente de profissionais) para a formação da Comissão de Ética de Enfermagem (CEE) no Serviço de Enfermagem desta instituição_____.

Para prosseguimento, encaminhamos anexas, as cópias dos Editais de formação, nomeação/designação da Comissão Eleitoral, convocação para eleição, assim como os termos de ciência da designação, e a lista com a relação dos profissionais a serem designados para compor a Comissão de Ética de Enfermagem, para os quais solicitamos a análise deste Conselho quanto às condições para a designação dos candidatos, conforme disposto na Decisão Coren-SP/Plenário -14/2018.

Atenciosamente,

Nome completo do enfermeiro Responsável Técnico
Carimbo e assinatura

(Presidente e Membros da comissão eleitoral: assinatura/carimbo)

APÊNDICE 7: Termo de Ciência da Comissão de Ética de Enfermagem – CEE (quando indicada pelo RT/Comissão Eleitoral)

Timbre da instituição

Eu, (nome completo sem abreviação), inscrito(a) no Coren-SP sob nº (número), portador(a) do RG (número), e CPF (número), residente e domiciliado à (endereço completo, atualizado, com CEP), declaro, por meio deste, meu interesse em compor a Comissão de Ética de Enfermagem da (nome da instituição) na função de (especificar se: Presidente, Secretário, Membro Efetivo ou Suplente).

Declaro, ainda, que possuo inscrição ativa no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, sob o número de inscrição , não possuo débito de anuidades junto ao Coren-SP, não possuo condenação à penalidade(s) prevista(s) no Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, anterior a essa data, junto ao Coren-SP e não possuo anotação de penalidades e condenação em processo administrativo junto a instituições onde prestei serviços de Enfermagem nos últimos 5 anos, conforme certidões anexas.

(Local e data)

Nome completo do candidato

Carimbo e assinatura

Modelo de lista com a relação dos profissionais designados para formação de Comissão de Ética de Enfermagem

Timbre da instituição

(Local e data)

Ofício n° _____/ ano

À Gerência de Fiscalização do Coren-SP

Comissão de Ética de Enfermagem

Assunto: Lista com a relação dos profissionais designados para a formação da Comissão de Ética de Enfermagem (CEE) da (Nome da Instituição)

Vimos, por meio deste, apresentar a lista de candidatos a serem designados, com interesse para a formação da Comissão de Ética de Enfermagem (CEE):

Quadro I

Nome do Profissional	Categoria Profissional/CPF n°	Coren-SP n°
Nome do Profissional	Categoria Profissional/CPF n°	Coren-SP n°
Nome do Profissional	Categoria Profissional/CPF n°	Coren-SP n°
Nome do Profissional	Categoria Profissional/CPF n°	Coren-SP n°
Nome do Profissional	Categoria Profissional/CPF n°	Coren-SP n°

Quadro II

Nome do Profissional	Categoria Profissional/CPF n°	Coren-SP n°
Nome do Profissional	Categoria Profissional/CPF n°	Coren-SP n°
Nome do Profissional	Categoria Profissional/CPF n°	Coren-SP n°
Nome do Profissional	Categoria Profissional/CPF n°	Coren-SP n°
Nome do Profissional	Categoria Profissional/CPF n°	Coren-SP n°

Atenciosamente,

(Presidente e Membros da comissão eleitoral: assinatura/carimbo)

Nome completo do enfermeiro Responsável Técnico
Carimbo e assinatura

APÊNDICE 8: Modelo de Ata de Eleição para a formação da Comissão de Ética de Enfermagem

Timbre da instituição

ATA DA ELEIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA DE ENFERMAGEM DO SERVIÇO DE ENFERMAGEM DA INSTITUIÇÃO (Identificação da Instituição)

1 Aos ~~xxxx~~ dias do mês de ~~xxxxxx~~ de dois mil e ~~xxxx~~, às ~~xxxx~~ horas no
2 (local da instituição da realização da eleição), sito à (endereço completo
3 por extenso, incluindo Estado, cidade e CEP), reuniram-se os membros
4 da Comissão Eleitoral para a eleição da formação da Comissão de Ética
5 de Enfermagem: (nome dos membros participantes, seguidos das
6 respectivas funções, em letra maiúscula), e das seguintes testemunhas:
7 ____ e ____ para a realização da eleição, com ____ profissionais de
8 enfermagem aptos a votar, sendo ____ Enfermeiros – Obstetritz, ____
9 Técnico de Enfermagem, __Auxiliar de Enfermagem, com os seguintes
10 profissionais candidatos: (nome completo, inscrição profissional e
11 categoria profissional). Foram confeccionadas ____ cédulas impressas
12 e rubricadas pelos membros da Comissão Eleitoral, onde o pleito
13 ocorreu no dia __/__/__ das __ às __ horas, e no dia __/__/__ das __ às
14 __ horas, não tendo ocorrências **ou** tendo as seguintes ocorrências
15 (descrever)__. Após a realização do pleito, foram contabilizadas ____
16 cédulas não utilizadas; foram verificadas a presença de ____ profissionais
17 eleitores, ____ profissionais de enfermagem que se abstiveram de votar.
18 Imediatamente após o termino do pleito, foi realizada a apuração dos
19 votos, com a presença das seguintes testemunhas __ e __ e dos seguintes
20 profissionais candidatos____onde foi computado o seguinte número de
21 votos: __ votos em branco, __ votos nulos, __ total de votos válidos;
22 onde para o Quadro I, obtiveram os seguintes números de votos:
23 profissional candidato____ n°__ votos, profissional candidato____ n°
24 __ votos, (...). Para o Quadro II: profissional candidato____ n°__ votos,
25 profissional candidato__ n°__ votos (...). Houve empate ____ e após
26 o desempate ____ e mediante o quantitativo de votos foram eleitos

27 os seguintes profissionais: efetivos ____ e respectivos suplentes (se
28 houver) _____. Ao término da apuração **não houve/ houve** manifestação
29 de inconformismo com o resultado da eleição (se houve, descrever o
30 inconformismo e os dados do(s) profissional(is) que se manifestaram.
31 Nada mais havendo a tratar, às xxx horas e xxx minutos foi encerrada
32 a reunião da Comissão Eleitoral e lavrada a presente Ata, assinada por
33 mim, _____secretário(a) desta Comissão Eleitoral, e demais membros
34 da Comissão Eleitoral presentes na reunião.

Assinatura e carimbo do presidente,
secretário e membros da Comissão Eleitoral

APÊNDICE 9: Edital de Divulgação de Resultado de Eleição para a Comissão de Ética de Enfermagem – triênio vigente (período – dia/mês/ano a período dia/mês/ano)

Timbre da instituição

EDITAL DE DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DA ELEIÇÃO PARA A COMISSÃO DE ÉTICA DE ENFERMAGEM Período (dia/mês/ano) a (dia/mês/ano)

A Comissão Eleitoral para a constituição da Comissão de Ética de Enfermagem da instituição _____, em conformidade com o contido na Resolução Cofen nº 564/2017, Resolução Cofen nº 593/2018, Decisão Coren-SP/ Plenário -14/2018, **DIVULGA**, pelo presente edital, os profissionais eleitos por votação direta e facultativa ocorrida nos (ou entre os) dias ___/___ e ___/___ de 20___, que constituirão a (ou a nova) Comissão de Ética de Enfermagem desta instituição, pelos próximos 3 (três) anos.

Quadro I

1. Nome do Profissional – COREN-SP nº - Nº de votos;
2. Nome do Profissional – COREN-SP nº - Nº de votos;
3. Nome do Profissional – COREN-SP nº - Nº de votos;
4.

Quadro II

1. Nome do Profissional – COREN-SP nº - Nº de votos;
2. Nome do Profissional – COREN-SP nº - Nº de votos;
3. Nome do Profissional – COREN-SP nº - Nº de votos;
4.

(Local e data)

(Presidente e Membros da Comissão Eleitoral: Assinaturas/Carimbos)

APÊNDICE 10: Ofício com a relação dos Membros Eleitos para a Comissão de Ética de Enfermagem – CEE com as respectivas funções (Nome da Instituição)

Timbre da instituição

Cidade, (dia) de (mês) de (ano).

Ofício nº ____/ ano

À Gerência de Fiscalização do Coren-SP

Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo

Assunto: Resultado das eleições para formação da Comissão de Ética de Enfermagem (CEE) da instituição (Nome da Instituição)

Após eleição realizada em ____/____/_____, das (horário de início e término), os seguintes candidatos foram eleitos para composição da Comissão de Ética de Enfermagem, nas respectivas funções:

Nome do Profissional	Categoria Profissional/CPF nº	Presidente da CEE
Nome do Profissional	Categoria Profissional/CPF nº	Secretário
Nome do Profissional	Categoria Profissional/CPF nº	3º Membro Efetivo
Nome do Profissional	Categoria Profissional/CPF nº	4º Membro Efetivo
Nome do Profissional	Categoria Profissional/CPF nº	5º Membro Efetivo
Nome do Profissional	Categoria Profissional/CPF nº	1º Membro Suplente
Nome do Profissional	Categoria Profissional/CPF nº	2º Membro Suplente
Nome do Profissional	Categoria Profissional/CPF nº	3º Membro Suplente
Nome do Profissional	Categoria Profissional/CPF nº	4º Membro Suplente
Nome do Profissional	Categoria Profissional/CPF nº	5º Membro Suplente

Atenciosamente,

Nome completo do Presidente da Comissão Eleitoral

Carimbo e assinatura

Carimbo e assinatura de todos os eleitos acima qualificados

Modelos de documentos e impressos para o funcionamento da CEE

APÊNDICE 11: Modelo de Regimento Interno para Comissões de Ética de Enfermagem

Timbre da instituição

CAPÍTULO I - DA DEFINIÇÃO

Art. 1º - A Comissão de Ética de Enfermagem do (da) Serviço de Enfermagem da instituição _____, exerce mediante delegação do Coren-SP, atividade destinada à prestação idônea de serviços de Enfermagem na instituição, assumindo função educativa, consultiva, de conciliação, de orientação e vigilância do exercício profissional, ético e disciplinar de Enfermagem nesta instituição.

CAPÍTULO II - DAS FINALIDADES

Art. 2º - A Comissão de Ética de Enfermagem é reconhecida pela (o) _____ (nome instituição), estabelecendo com a mesma uma relação de independência e autonomia em assuntos pertinentes à ética em enfermagem.

Parágrafo único - A Comissão de Ética de Enfermagem deverá estabelecer o cronograma de suas atividades.

Art. 3º - A Comissão de Ética de Enfermagem tem por finalidade:

- I. divulgar o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normas disciplinares e éticas do exercício profissional;
- II. estimular a conduta ética dos profissionais de Enfermagem do(a) _____ (nome da instituição), através da análise das intercorrências notificadas por meio de denúncia formal;
- III. zelar pelo exercício ético dos profissionais de Enfermagem na instituição;
- IV. colaborar com o Coren-SP na prevenção do exercício ilegal e irregular de atividade de enfermagem e na tarefa de: educar, discutir, orientar e divulgar temas relativos à ética para os profissionais de Enfermagem.

CAPÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 4º - A Comissão de Ética de Enfermagem é formada por enfermeiros/obstetizes, técnicos e/ou auxiliares de Enfermagem como membros efetivos, (e com seus respectivos suplentes, se houver), de acordo com a Resolução Cofen 593/2018 e Decisão Coren-SP/ Plenário – 14/2018.

Art. 5º - A Comissão de Ética de Enfermagem terá mandato de 3 (três) anos e poderá ser reconduzida por igual período, apenas uma vez.

Art. 6º - A Comissão de Ética de Enfermagem terá um presidente, um secretário e membros efetivos (e suplentes, se houver).

Parágrafo único - A função do presidente deverá ser exercida exclusivamente por enfermeiro(a).

CAPÍTULO IV - DAS COMPETÊNCIAS

Art. 7º - A Comissão de Ética de Enfermagem tem por competência:
(Ver Manual para CEE – Coren-SP, e confeccionar o texto)

Art. 8º - Compete ao presidente da Comissão de Ética Enfermagem:
(Ver Manual para CEE - Coren-SP, e confeccionar o texto)

Art. 9º - Compete ao secretário da Comissão de Ética de Enfermagem: (Ver Manual para CEE - Coren-SP, e confeccionar o texto)

Art. 10 - Compete aos membros efetivos e suplentes:
(Ver Manual para CEE - Coren-SP, e confeccionar o texto)

CAPÍTULO V - DAS ELEIÇÕES

Art. 11 - Os membros da Comissão de Ética de Enfermagem serão eleitos por meio de voto facultativo, direto e secreto, pelos profissionais da equipe de Enfermagem.

Art. 12 - O(A) Enfermeiro(a) Responsável Técnico – Gestor do Serviço de Enfermagem designará uma comissão eleitoral que será responsável pela organização, apuração e divulgação dos resultados do pleito.

§ 1º - Os membros da Comissão Eleitoral não poderão ser candidatos, assim como o(a) enfermeiro(a) Responsável Técnico da instituição.

§ 2º - A convocação para eleição será feita por meio de ampla divulgação interna, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data estabelecida para as eleições.

§ 3º - Os candidatos poderão pertencer a todas as categorias de Enfermagem (enfermeiro/ obstetriz, técnico e auxiliar de Enfermagem).

Art. 13 - Os membros da Comissão Eleitoral e os candidatos que irão concorrer na eleição da Comissão de Ética de Enfermagem deverão atender os seguintes requisitos:

§ 1º - Possuir registro profissional no Coren-SP, regularidade cadastral e financeira para com essa autarquia federal;

§ 2º - Não possuir condenação à penalidade prevista no Código de Ética de Enfermagem, transitada em julgado, em processo ético-disciplinar junto ao Coren-SP, anterior à data do registro da candidatura;

§ 3º - Não ter sido condenado em processo administrativo junto a instituições em que preste serviços de Enfermagem, em período inferior a 5 (cinco) anos, a contar da data do registro da candidatura.

§ 4º - Não possuir anotações de penalidades junto ao seu empregador, nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 14 - Somente poderão votar os profissionais regularmente inscritos no Coren-SP e com vínculo empregatício na instituição.

Art. 15 - Protestos e recursos relativos ao processo eleitoral deverão ser formalizados, por escrito, dentro de no máximo 48 horas após as eleições e encaminhados em primeira instância à Comissão Eleitoral e por último à instância superior – o Coren-SP.

CAPÍTULO VI – DO PROCEDIMENTO SINDICANTE

(Ver Manual para CEE - Coren-SP, e confeccionar o texto, de acordo com a legislação – Decisão Coren-SP/Plenário – 14/2018)

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 - A Comissão de Ética de Enfermagem deverá estabelecer o cronograma de reuniões mensais, em caráter ordinário, com dia, hora e local pré-determinado, podendo reunir-se extraordinariamente, quando houver necessidade.

Art. 17 - A ausência não justificada em mais de 3 (três) reuniões consecutivas e/ou alternadas excluirá, automaticamente, o membro efetivo da Comissão de Ética de Enfermagem, devendo ser convocado o respectivo suplente, quando houver.

Art. 18 – Evidenciada a desistência de membro(s) da Comissão de Ética de Enfermagem, impossibilitando seu quórum mínimo, de 2 (dois) Enfermeiros(as) e 1 (um) Técnico(a)/ Auxiliar de Enfermagem para realização de suas atividades, o(a) presidente da Comissão de Ética de Enfermagem em conjunto com o(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico deverão de imediato, de ofício, documentar e comunicar ao Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo as circunstâncias e a extinção da referida Comissão de Ética de Enfermagem, e a realização de um novo processo eleitoral para composição de nova Comissão de Ética de Enfermagem.

Art. 19 - O Serviço de Enfermagem da instituição garantirá as condições necessárias para o desenvolvimento das atividades da Comissão de Ética de Enfermagem.

Art. 20 - Em caso de denúncia envolvendo membro da Comissão de Ética de Enfermagem o mesmo deverá ser afastado de suas atividades, em caráter preventivo, enquanto perdurar o procedimento sindicante e a apuração no Coren-SP.

Nome completo do Presidente e de todos os Membros da Comissão de Ética de Enfermagem (Carimbo e assinatura)

APÊNDICE 12: Modelo de Ata de Reuniões da Comissão de Ética de Enfermagem

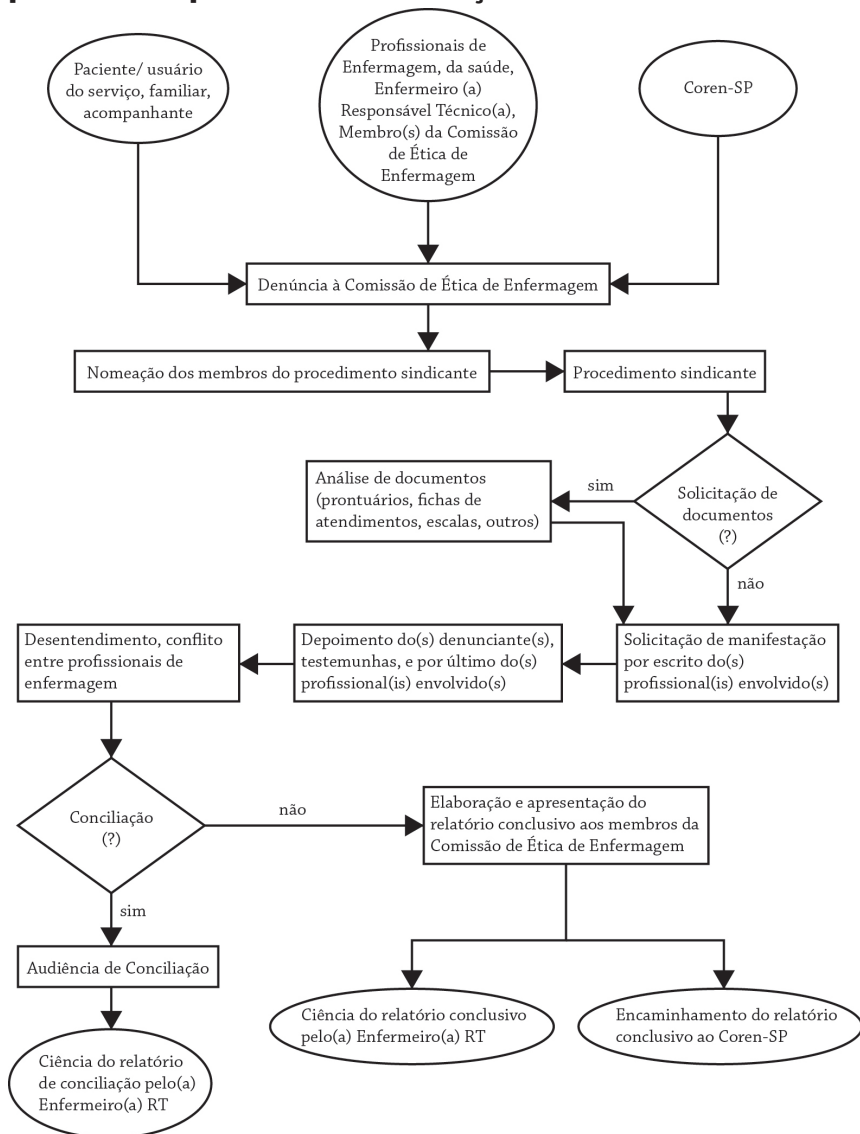
Timbre da instituição

ATA DA XXª REUNIÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA DE ENFERMAGEM DO HOSPITAL (Identificação da Instituição)

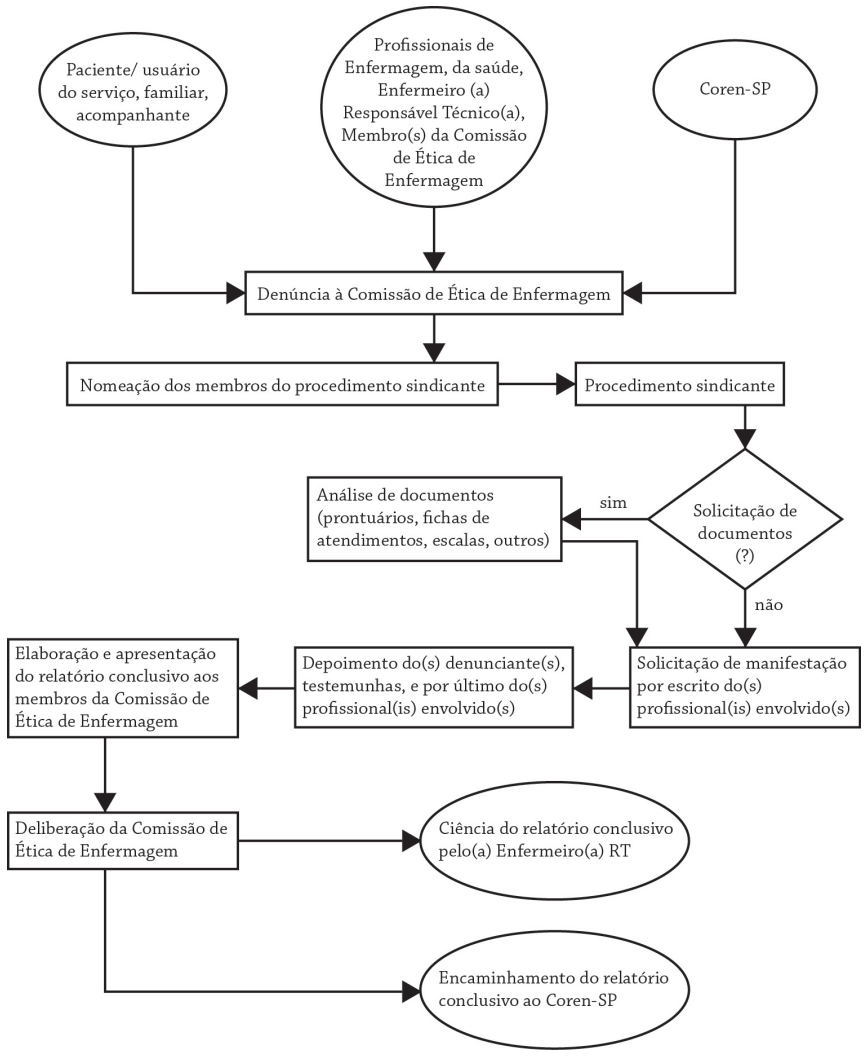
1 Aos ~~xxxx~~ dias do mês de ~~xxxxxx~~ de dois mil e ~~xxxx~~, às ~~xxxx~~ horas,
2 no (local da realização da reunião), sito à (endereço completo por
3 extenso, incluindo cidade, Estado e CEP), reuniram-se os membros da
4 Comissão de Ética de Enfermagem: (nome dos membros participantes,
5 e das respectivas funções, em letra maiúscula), para o cumprimento
6 da seguinte Pauta: **01 – Deliberações: (A)** - Abertura dos trabalhos e
7 verificação do quórum. (nesta, citar as ausências que possam acontecer,
8 justificando-as ou não. Do contrário inserir “com presença de todos
9 os membros”); **(B) – Leitura, discussão e aprovação da ata da**
10 **última reunião** (a partir da segunda); **(C) –..... (D) –..... 02 -**
11 **Comunicados: (A)..... (B) (C) –. 04 – Conciliações**
12 **realizadas** - procedimento sindicante nº (citar apenas a numeração dos
13 procedimentos); **05 – Procedimentos sindicantes instaurados/ em**
14 **análise/ analisados** - (citar apenas a numeração dos procedimentos,
15 e a fase em que se encontram); **07 – Assuntos Gerais:(A).....**
16 **(B)..... (C) –..... Nada mais havendo a tratar, às ~~xxx~~ horas e**
17 **~~xxx~~ minutos foi encerrada a reunião e lavrada a presente Ata, assinada**
18 **por mim, secretário(a) desta Comissão de Ética de Enfermagem, do**
19 **presidente e dos demais membros presentes na reunião.**

Assinatura e carimbo dos presidente, secretário e membros da CEE

APÊNDICE 13: Fluxo das denúncias à Comissão de Ética de Enfermagem sem suposta infração ao Código de Ética de Enfermagem, sem danos a terceiros (pacientes/ usuários, familiares ou profissionais), apenas desentendimento profissional passível de conciliação.



APÊNDICE 14: Fluxo das denúncias à Comissão de Ética de Enfermagem por suposta infração ao Código de Ética de Enfermagem, com ou sem danos a terceiros (pacientes/ usuários, familiares ou profissionais).



APENDICE 16: Modelo de Capa de Procedimento Sindicante

Timbre da instituição

COMISSÃO DE ÉTICA DE ENFERMAGEM – INSTITUIÇÃO

PROCEDIMENTO SINDICANTE nº _____/(ano)

Data de Instauração: ___/___/___

Prazo: ___/___/___

Assunto:

Denunciante(s):

Denunciado(s):

Membro(s) da Comissão de Ética de Enfermagem:

Volume: ____

APÊNDICE 17: Notificação informando ao(s) denunciado(s) quanto a instauração de procedimento sindicante e respectiva manifestação por escrito

Timbre da instituição

(Local e data)

Notificação n° _____ / (ano)

Ao(A) Sr(a) _____

Coren-SP n° _____

Assunto: Instauração do Procedimento Sindicante n° ____/____

A Comissão de Ética de Enfermagem do Serviço de Enfermagem da instituição _____, consoante a Resolução Cofen n° 593/2018, Decisão Coren-SP/Plenário - 14/2018, e Regimento da Comissão de Ética de Enfermagem, vêm, por meio deste, informar V.S^a que mediante denúncia proferida à esta Comissão de Ética de Enfermagem, referente à _____ (descrever brevemente o tema do assunto), foi instaurado na data de ____/____/____ o procedimento sindicante n° ____/____.

Solicitamos à V.S^a a manifestação no prazo de 7 (sete) dias úteis, por escrito, até a data de ____/____/____ quanto aos fatos, elaborando assim vossa defesa prévia, elencando o rol de testemunhas, e se necessário anexando documentos comprobatórios para vossa defesa prévia.

Atenciosamente,

(Assinatura/carimbo)

Secretário da Comissão de Ética de Enfermagem

(Assinatura/carimbo)

Presidente da Comissão de Ética de Enfermagem

APÊNDICE 18: Informe ao(s) denunciante(s) quanto a instauração de procedimento sindicante

Timbre da instituição

(Local e data)

Notificação nº _____ / (ano)

Ao(A) Sr(a) _____

Coren-SP nº _____

Assunto: Instauração do Procedimento Sindicante nº ____/____

A Comissão de Ética de Enfermagem do Serviço de Enfermagem da instituição _____, consoante a Resolução Cofen nº 593/2018, Decisão Coren-SP/Plenário- 14/2018, e Regimento da Comissão de Ética de Enfermagem, vêm, por meio deste, informar V.S^a que mediante denúncia proferida à esta Comissão de Ética de Enfermagem, referente à _____ (descrever brevemente o tema do assunto), foi instaurado na data de ____/____/____ o procedimento sindicante nº ____/____.

Atenciosamente,

(Assinatura/carimbo)

Secretário da Comissão de Ética de Enfermagem

(Assinatura/carimbo)

Presidente da Comissão de Ética de Enfermagem

APÊNDICE 19: Convocação para depoimento

Timbre da instituição

Convocação para Depoimento na Comissão de Ética de Enfermagem

Ofício nº ___/___

Data _____/_____/_____

De: Presidente da Comissão de Ética de Enfermagem – CEE

(Nome da Instituição)

Para: Sr(a)

Assunto: Procedimento de Sindicante nº ___/___

Referente a: _____

Por este termo, consoante ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 593/2018, Decisão Coren-SP/ Plenário – 14/2018, e Regimento da Comissão de Ética de Enfermagem, venho **convocá-lo** para prestar esclarecimentos sobre o procedimento sindicante acima citado, na data de ___/___/ , às horas, (local) _____.

O **não** atendimento à esta **CONVOCAÇÃO** implicará em medidas normativas desta Comissão de Ética de Enfermagem, podendo este fato ser comunicado ao Conselho Regional de Enfermagem, atendendo ao cumprimento da Resolução Cofen 564/2017 – Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, em seu artigo:

Art. 31 - Colaborar com o processo de fiscalização do exercício profissional e prestar informações fidedignas, permitindo o acesso a documentos e a área física institucional.

Atenciosamente,

(Assinatura/carimbo)

Secretário da Comissão de Ética de Enfermagem

(Assinatura/carimbo)

Presidente da Comissão de Ética de Enfermagem

APÊNDICE 20: Convite para depoimento de profissionais de outras áreas

Timbre da instituição

Convite

Ofício nº ___/___

Local e Data _____/_____/_____

De: Presidente da Comissão de Ética de Enfermagem – CEE
(Nome das Instituição)

Para: Sr(a) _____

Assunto: Procedimento Sindicante nº ___/___

Referente a: _____

Por este termo, convidamos V.S^a para prestar esclarecimentos sobre o procedimento sindicante acima citado, na data de ___/___/___, às _____ horas, (local) _____.

Atenciosamente,

(Assinatura/carimbo)

Secretário da Comissão de Ética de Enfermagem

(Assinatura/carimbo)

Presidente da Comissão de Ética de Enfermagem

APÊNDICE 21: Termo de Depoimento (Oitiva) à Comissão de Ética de Enfermagem

Timbre da instituição

Termo de Depoimento

Procedimento Sindicante n° ____/____

Identificação completa do Profissional Depoente: _____

Categoria Profissional _____ Número do Coren-SP: _____

Local: _____ Data: _____

Hora: _____

O (a) Sr^o/a _____, profissional de enfermagem com registro no Coren-SP n° _____, inscrito na categoria profissional _____, nesta data, tomou ciência da denúncia constante nos autos do procedimento sindicante n° ____/____, instaurado na data de __/__/__ pela Comissão de Ética de Enfermagem do Serviço de Enfermagem do(a) (citar o nome da instituição), onde foi primeiramente orientado(a) quanto ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen 564/2017, em seu artigo n° 90, do **Capítulo III – Das Proibições**: negar, omitir informações ou emitir falsas declarações sobre o exercício profissional quando solicitado pelo Conselho Regional de Enfermagem e/ou Comissão de Ética de Enfermagem, e após a ciência deste, prestou as seguintes informações:

_____. Nada mais, para constar eu, (nome do membro da Comissão de Ética de Enfermagem), membro da Comissão de Ética de Enfermagem, no procedimento sindicante n° ____/____ digitei o presente, que lido e achado conforme vai assinado pelo depoente e pelos demais presentes.

Assinatura/carimbo do profissional depoente

Assinatura/carimbo de todos os membros presentes
Comissão de Ética de Enfermagem

APÊNDICE 22: Solicitação de documentos para apuração

Timbre da instituição

Solicitação de Documentos para Análise

Ofício nº ____/____

Local e Data _____/_____/_____

De: Presidente da Comissão de Ética de Enfermagem

Para: Sr(a) _____

Assunto: Procedimento Sindicante nº ____/____

Referente a: _____

Por este ofício, respeitosamente solicitamos gentilmente à V.S^a, a(s) cópia(s) reprográfica(s) do(s) seguinte(s) documento(s): _____ para análise por esta Comissão, com a finalidade de elucidar os fatos constantes do procedimento sindicante ora supramencionado, resguardando o sigilo, em atendimento ao cumprimento da Resolução Cofen 564/2017 – Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, em seus artigos:

Capítulo II – Dos Deveres

Art. 31 - Colaborar com o processo de fiscalização do exercício profissional e prestar informações fidedignas, permitindo o acesso a documentos e a área física institucional.

Capítulo III – Das Proibições

Art. 90 - Negar, omitir informações ou emitir falsas declarações sobre o exercício profissional quando solicitado pelo Conselho Regional de Enfermagem e/ou Comissão de Ética de Enfermagem.

Atenciosamente,

(Assinatura/carimbo)

Secretário da Comissão de Ética de Enfermagem

(Assinatura/carimbo)

Presidente da Comissão de Ética de Enfermagem

APÊNDICE 23: Termo de Conciliação

Aos _____ do mês de _____ de _____ compareceram ao (local/ instituição) _____, os profissionais de enfermagem (citar identificação profissional completa: nome completo sem abreviação, função, categoria profissional e número de inscrição no Coren-SP) _____. Compareceu ainda o(a) Sr(a) _____, que encaminhou a referida denúncia perante a Comissão de Ética de Enfermagem composta por: _____ e das testemunhas _____, para o provimento de conciliação entre as partes supracitadas, com base no artigo 2, e seu § 1º, da Resolução Cofen 593/2018, e Art. 50, § 1º, § 2º, § 3º, respectivamente, da Decisão Coren-SP/Plenário – 14/2018. Após a leitura e discussão dos fatos que levaram à denúncia, acordaram em encerrar a lide e assinar este Termo de Conciliação, com o compromisso de observância aos ditames do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem – Resolução Cofen 564/2017, da Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, mediante as seguintes condições convencionadas entre as partes:

1. Cumprir as determinações das normativas e protocolos elaborados pela instituição;
2. Praticar uma assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes da imperícia, negligência e imprudência;
3. Dever de urbanidade mútua para com todos os profissionais;

Por acordarem, de livre e espontânea vontade, assim o fazem nesse momento.

(Local e data)

Comissão de Ética: (assinatura/carimbo de todos os presentes: CEE, profissionais reconciliados e testemunhas)

APÊNDICE 24: Ata de Conciliação – Procedimento Sindicante nº ____/____(ano).

1 Aos ____ do mês de _____ de _____ no(a) (local/
2 instituição), às _____ horas _____
3 _____, na presença das testemunhas
4 _____ e dos membros desta Comissão de Ética
5 de Enfermagem _____ foi realizada reunião,
6 onde ocorreu a conciliação dos profissionais de enfermagem (citar
7 identificação profissional completa: nome completo sem abreviação,
8 função, categoria profissional e número de inscrição no Coren-
9 SP) e do(a) profissional que encaminhou a referida denúncia a esta
10 Comissão de Ética de Enfermagem. Mediante o artigo 2, e seu § 1º, da
11 Resolução Cofen 593/2018, e Art. 50, § 1º, § 2º, § 3º, respectivamente,
12 da Decisão Coren-SP/Plenário – 14/2018. Foi realizada a leitura
13 e discussão dos fatos que levaram à denúncia, e ambas as partes
14 acordaram em encerrar a lide, de livre e espontânea vontade, e
15 assinar o Termo de Conciliação, com o compromisso de observância
16 aos preceitos do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem,
17 da Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, mediante
18 as seguintes condições convencionadas entre as partes em: cumprir
19 as determinações das normativas e protocolos elaborados pela
20 instituição, praticar uma assistência de Enfermagem livre de danos
20 decorrentes da imperícia, negligência e imprudência, e quanto ao
21 dever de urbanidade mútua para com todos os demais profissionais.
22 Por ambos(as) concordarem, de livre e espontânea vontade, assim o
23 fazem nesta reunião, às _____ horas _____ minutos encerrou-se a
24 presente.

(Local e data)

Profissional de Enfermagem – Coren-SP nº _____

Profissional de Enfermagem – Coren-SP nº _____

Comissão de Ética: (assinatura/carimbo do Presidente e Membros da CEE)

APÊNDICE 25: Relatório Conclusivo do Procedimento Sindicante na Comissão de Ética de Enfermagem

Timbre da instituição

Relatório Final do Procedimento Sindicante nº _____/_____

1. Síntese

Este procedimento sindicante foi instaurado por determinação do presidente da Comissão de Ética de Enfermagem, do Serviço de Enfermagem, desta instituição, enfermeiro(a) Dr.(a) _____, Coren-SP nº _____, após recebimento de denúncia escrita à Comissão de Ética de Enfermagem desta instituição _____.

Acompanharam o procedimento sindicante, os seguintes membros da Comissão de Ética de Enfermagem: (nome), (Coren nº.), (nome), (categoria profissional), (Coren-SP nº.), (nome), (categoria profissional), (Coren-SP nº.).

2. Ato Procedimental

Este procedimento sindicante teve início ____/____/____ (data), recebendo número de identificação nº ____/_____.

Foi instaurado com base na denúncia/ solicitação escrita a respeito: _____ (descrever o teor/ tema da denúncia). O

primeiro a tomar ciência da referida denúncia e manifestar-se, formalmente, foi o (a) denunciado (a), Sr(a) (nome), (categoria), (Coren-SP nº.), que declarou _____ (resumo sucinto da declaração). Para

esclarecimento dos fatos, iniciou a oitiva dos envolvidos e testemunhas. O primeiro a ser ouvido(a) foi o (a) denunciante o(a), Sr(a) (nome), (categoria), (Coren-SP nº.), que declarou _____

(resumo sucinto da declaração) O segundo a ser ouvido(a) foi o (a) testemunha (a) Sr(a) (nome), (categoria), (COREN-SP nº.), que declarou _____ (resumo sucinto da declaração). Como

testemunha, também foi ouvido(a) Sr(a) (nome), (categoria), (inscrição em conselho), que declarou _____ Também

como testemunha o (a) Sr(a) (nome), (paciente/ familiar/ acompanhante, profissional de outra área), _____, que também presenciou os fatos declarou que: _____.

Por fim, foi ouvido em depoimento o(a) denunciado dos fatos, Sr(a) (nome), (categoria), (Coren-SP nº.), que de conhecimento dos autos, declarou _____ (resumo sucinto da declaração)

Folha _____ De _____

3. Conclusão:

Foram ouvidos e colhidos depoimentos, entre os dias: ____/____/____
ao dia ____/____/____.

Ao final deste procedimento sindicante, esta Comissão de Ética de Enfermagem conclui que:

(escolher apenas um item abaixo para a decisão final):

1. Há indícios de infração de natureza ética.
2. Há indícios de infração de natureza ética e administrativa.
3. Não há indícios de infração de natureza ética, somente administrativa.
4. Não há indícios de infração de qualquer natureza.
5. É passível de conciliação ética entre os profissionais de enfermagem.

Será enviada cópia deste relatório assinada pelo presidente da Comissão de Ética de Enfermagem da instituição _____, contendo a síntese e conclusão e uma cópia integral do procedimento sindicante ao Coren-SP para as providências que o caso requer, com a finalização deste procedimento sindicante nº ____/____.

(Local e data)

(Assinatura/carimbo)

Presidente da Comissão de Ética de Enfermagem

(Assinatura/carimbo)

Secretário da Comissão de Ética de Enfermagem

(Assinatura/carimbo)

Membro da Comissão de Ética de Enfermagem

Folha ____ De ____

APÊNDICE 26: Termo de encaminhamento de resultado do Procedimento Sindicante ao Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a)

Timbre da instituição

(Local e data)

Ofício nº _____/ ano

Ao(A) Dr(a) _____

Coren-SP nº _____

Assunto: Conclusão de Procedimento Sindicante nº ____/ ____

A Comissão de Ética de Enfermagem, do Serviço de Enfermagem da instituição _____, consoante a Resolução Cofen nº 593/2018, Decisão Coren-SP/Plenário -14/2018, e Regimento da Comissão de Ética de Enfermagem, vêm, por meio deste, informar V.S^a que referente ao Procedimento Sindicante nº ____/______ instaurado na data de ____/____/_____, concluiu-se que:

(escolher apenas um item abaixo para a decisão final):

1. Houve indícios de infração de natureza ética.
2. Houve indícios de infração de natureza ética e administrativa.
3. Não houve indícios de infração de natureza ética, somente administrativa.
4. Não houve indícios de infração de qualquer natureza.

(No caso de indícios de infração ética) E foi enviada cópia deste relatório contendo a síntese e conclusão e uma cópia integral do procedimento sindicante ao Coren-SP para as providências que o caso requer.

(No caso de infração administrativa) Encaminhamos para vossa ciência, para as providências subsequentes quanto as questões administrativas.

(No caso de conciliação) Encaminhamos para vossa ciência, referente à conciliação ética entre os profissionais de enfermagem.

Solicitamos à V.S^a ciência deste, e reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

(Assinatura/carimbo)

Presidente e Membros da Comissão de Ética de Enfermagem

APÊNDICE 27: Termo de encaminhamento de resultado do Procedimento Sindicante ao Coren-SP

Timbre da instituição

(Local e data)

Ofício nº _____/ ano

Ao(A) Dr(a) Presidente do Coren-SP _____

Assunto: Conclusão de Procedimento Sindicante nº ____/____

A Comissão de Ética de Enfermagem, do Serviço de Enfermagem da instituição _____, consoante a Resolução Cofen nº 593/2018, Decisão COREN-SP/Plenário - 14/2018, e Regimento da Comissão de Ética de Enfermagem, vêm, por meio deste, informar V.S^a que referente ao Procedimento Sindicante nº ____/____ instaurado na data de ____/____/____, concluiu-se que:

(escolher apenas um item abaixo para a decisão final):

1. Houve indícios de infração de natureza ética.
2. Houve indícios de infração de natureza ética e administrativa.
3. Não houve indícios de infração de natureza ética, somente administrativa.
4. Não houve indícios de infração de qualquer natureza.
5. É passível de conciliação ética entre os profissionais de enfermagem.

(No caso de indícios de infração ética) E foi enviada cópia deste relatório contendo a síntese e conclusão, ao(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a), e uma cópia integral do procedimento sindicante ao Coren-SP para as providências que o caso requer.

Solicitamos à V.S^a ciência deste, colocamo-nos a disposição e reiteramos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

(Assinatura/carimbo)

Presidente e Membros da Comissão de Ética de Enfermagem

APÊNDICE 28: Informe ao(s) denunciante(s)/ denunciado(s) quanto ao encerramento de procedimento sindicante

Timbre da instituição

(Local e data)

Ofício nº _____/ ano

Ao(A) Sr(a) _____

Coren-SP nº _____

Assunto: Encerramento de Procedimento Sindicante nº ____/ ____

A Comissão de Ética de Enfermagem do Serviço de Enfermagem da instituição _____, consoante ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem – Resolução Cofen nº 564/2017, Código de Processo Ético de Enfermagem – Resolução Cofen nº 370/2010, e a Resolução Cofen nº 593/2018, Decisão Coren-SP/Plenário - 14/2018, e Regimento da Comissão de Ética de Enfermagem, vêm, por meio deste, informar V.S^a quanto ao encerramento do procedimento sindicante nº ____/____, instaurado em __/__/__, onde concluiu-se que:

(escolher apenas um item abaixo para a decisão final):

1. Houve indícios de infração de natureza ética.
2. Houve indícios de infração de natureza ética e administrativa.
3. Não houve indícios de infração de natureza ética, somente administrativa.
4. Não houve indícios de infração de qualquer natureza.
5. É passível de conciliação ética entre os profissionais de enfermagem.

E por fim, decidiu-se:

1. Encaminhar Relatório de Conclusão ao(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico para ciência e cópia integral dos autos ao Coren-SP para apuração;
2. Encaminhar para apuração administrativa pelo(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a);
3. Conciliação ética;

Atenciosamente,

(Assinatura/carimbo)

Presidente e Membros da Comissão de Ética de Enfermagem

APÊNDICE 29: Termo de encerramento do Procedimento Sindicante

Timbre da instituição

(Local e data)

Ofício nº _____/ ano

Ao(A) Dr(a) Presidente do Coren-SP _____

Assunto: Conclusão de Procedimento Sindicante nº ____/____

A Comissão de Ética de Enfermagem, do Serviço de Enfermagem da instituição _____, consoante ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem – Resolução Cofen nº 564/2017, Código de Processo Ético de Enfermagem – Resolução Cofen nº 370/2010, Resolução Cofen nº 593/2018, Decisão Coren-SP/Plenário - 14/2018, e Regimento da Comissão de Ética de Enfermagem, vêm, por meio deste, informar V.S^a que referente ao Procedimento Sindicante nº ____/____ instaurado na data de ____/____/____, concluiu-se que:

(escolher apenas um item abaixo para a decisão final):

1. Houve indícios de infração de natureza ética.
2. Houve indícios de infração de natureza ética e administrativa.
3. Não houve indícios de infração de natureza ética, somente administrativa.
4. Não houve indícios de infração de qualquer natureza.
5. É passível de conciliação ética entre os profissionais de enfermagem.

E por fim, decidiu-se:

1. Encaminhar os autos ao(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico para ciência e ao Coren-SP para apuração;
2. Encaminhar para apuração administrativa pelo(a) Enfermeiro(a) Responsável Técnico(a);
3. Conciliação ética;
4. Arquivo na Comissão de Ética de Enfermagem.

Dando por concluído os trabalhos da Comissão de Ética de Enfermagem referente aos autos deste Procedimento Sindicante.

(Assinatura/carimbo)

Presidente e Membros da Comissão de Ética de Enfermagem

APÊNDICE 30: Modelo de Relatório Anual das Atividades da Comissão de Ética de Enfermagem a ser encaminhado para o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo.

Timbre da instituição

(Local e data)

Ofício nº _____/ ano

Ao(A) Dr(a) Presidente do Coren-SP _____

Assunto: Relatório anual de atividades da Comissão de Ética de Enfermagem nº _____/ _____

A Comissão de Ética de Enfermagem, do Serviço de Enfermagem da instituição _____, consoante ao Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem – Resolução Cofen nº 564/2017, Código de Processo Ético de Enfermagem – Resolução Cofen nº 370/2010, Resolução Cofen nº 593/2018, Decisão Coren-SP/Plenário - 14/2018, e Regimento da Comissão de Ética de Enfermagem, vêm, por meio deste, informar V.S^a as atividades desenvolvidas no período de ____/____/____ a ____/____/____.

Atividades	Quantitativo
Reuniões ordinárias	
Reuniões extraordinárias	
Reuniões com outras comissões	
Reunião com Enfermeiro(a) Responsável Técnico	
Reunião com o Conselho Regional de Enfermagem	
Denúncias recebidas	
Total de procedimentos sindicantes instaurados	
Total de oitivas realizadas pela Comissão de Ética de Enfermagem	

Procedimentos sindicantes encaminhados ao Conselho Regional de Enfermagem	
Procedimentos sindicantes com conciliação	
Procedimentos sindicantes arquivados	
Eventos realizados pela Comissão de Ética de Enfermagem	
Participação em eventos pelo(s) membro(s) da Comissão de Ética de Enfermagem	
Participação em eventos no Conselho Regional de Enfermagem	

Colocamo-nos a disposição,

Atenciosamente,

(Assinatura/carimbo)
 Presidente e Membros da Comissão de Ética de Enfermagem

ENDEREÇOS E CONTATOS DO COREN-SP

- **São Paulo – Sede:** Alameda Ribeirão Preto, 82 – Bela Vista
CEP 01331-000 – Telefone: (11) 3225-6300 – Fax: (11) 3225-6380
- **Alto Tietê:** NAPE (Núcleo de Atendimento ao Profissional de Enfermagem): atendimento ao profissional, exceto fiscalização, responsabilidade técnica e registro de empresa. Atendimento somente por agendamento.
Rua Cabo Diogo Oliver, 248, térreo – Vila Mogilar – Mogi das Cruzes
CEP 08710-500 – Telefone: (11) 4790-9028
- **Araçatuba:** Rua José Bonifácio, 245 – Centro – CEP 16010-380
Telefones: (18) 3624-8783/3622-1636
- **Botucatu:** Praça Dona Isabel Arruda, 157 – Sala 81 – Centro
CEP 18602-111 – Telefones: (14) 3814-1049/3813-6755
- **Campinas:** Rua Saldanha Marinho, 1046 – Botafogo – CEP 13013-081
Telefones: (19) 3237-0208/3234-1861 – Fax: (19) 3236-1609
- **Guarulhos:** Rua Morvam Figueiredo, 65 – Conjuntos 62 e 64
Edifício Saint Peter, Centro – CEP 07090-010
Telefones: (11) 2408-7683/2087-1622
- **Itapetininga:** Rua Cesário Mota, 418 – Centro – CEP 18200-080
Telefones: (15) 3271-9966/3275-3397
- **Marília:** Av. Rio Branco, 262 – Centro – CEP 17500-090
Telefones: (14) 3433-5902/3413-1073
- **Osasco:** Rua Cipriano Tavares, 130, sala 1 – térreo – Centro – Osasco
CEP 06010-100 – Telefone: (11) 3681-6814/3681-2933
- **Presidente Prudente:** Av. Washington Luiz, 300 – Centro
CEP 19010-090 – Telefones: (18) 3221-6927/3222-7756
Fax: (18) 3222-3108

- **Registro:** NAPE (Núcleo de Atendimento ao Profissional de Enfermagem): atendimento ao profissional, exceto fiscalização, responsabilidade técnica e registro de empresa.
Av. Prefeito Jonas Banks Leite, 456 – salas 202 e 203 – Centro
CEP 11900-000 – Telefone: (13) 3821-2490
- **Ribeirão Preto:** Av. Presidente Vargas, 2001 – Conjunto 194
Jardim América – CEP 14020-260 – Telefones: (16) 3911-2818 ou 3911-2808
- **Santa Cecília:** NAPE (Núcleo de Atendimento ao Profissional de Enfermagem): atendimento ao profissional, exceto fiscalização, responsabilidade técnica e registro de empresa. Atendimento somente por agendamento
Rua Dona Veridiana, 298 – Vila Buarque (Metrô Santa Cecília)
CEP 01238-010 – Telefones (11) 3221-0812
- **Santo Amaro:** NAPE (Núcleo de Atendimento ao Profissional de Enfermagem): atendimento ao profissional, exceto fiscalização, responsabilidade técnica e registro de empresa.
Rua Amador Bueno, 328 – sala 1 – térreo – Santo Amaro – São Paulo - SP
CEP 04752-005 – Telefone: (11) 5523-2631
- **Santo André:** Rua Dona Elisa Fláquer, 70 – conjuntos 31, 36 e 38
3º andar – Centro – CEP 09020-160 – Telefones: (11) 4437-4324
(atendimento)/4437-4325 (fiscalização)
- **Santos:** Av. Dr. Epitácio Pessoa, 214 – Embaré – CEP 11045-300
Telefones/Fax: (13) 3289-3700/3289-4351
- **São José do Rio Preto:** Av. Dr. Alberto Andaló, 3764
Vila Redentora – CEP 15015-000 – Telefones: (17) 3222-3171 ou 3222-5232
Fax: (17) 3212-9447
- **São José dos Campos:** Av. Dr. Nelson D’ávila, 389 – Sala 141A
Centro – CEP 12245-030 – Telefones: (12) 3922-8419/3921-8871
- **São Paulo - Coren-SP Educação** (atividades de aprimoramento):
Rua Dona Veridiana, 298 – Vila Buarque (Metrô Santa Cecília)
CEP 01238-010 – Telefone: (11) 3223-7261 – Fax: (11) 3223-7261

CANAIS DE DIÁLOGO E COMUNICAÇÃO



Fale Conosco

www.coren-sp.gov.br/fale-conosco



Ouvidoria

www.coren-sp.gov.br/ouvidoria

0800-77-26736



Facebook

www.facebook.com/corensaopaulo



Instagram

@corensaopaulo



YouTube

www.youtube.com/tvcorensp



Twitter

twitter.com/corensaopaulo

Tenha acesso aos livros e manuais produzidos pelo Coren-SP e faça *download* gratuito em: www.coren-sp.gov.br/publicacoes/livros.

Manual das Comissões de Ética de Enfermagem do Estado de São Paulo

A Enfermagem é uma ciência e profissão comprometida com a saúde e com a qualidade de vida das pessoas, das famílias e da coletividade, com desempenho autônomo e seguro, em consonância com os preceitos éticos e legais, tendo como objetivo maior a assistência livre de riscos e danos.

Este manual visa orientar os profissionais de Enfermagem quanto à formação e atuação das Comissões de Ética de Enfermagem, bem como delimitar suas funções e informar a competência da atuação de cada membro.

De forma prática e segura, a publicação pretende orientar os profissionais que atuam nessas Comissões, quanto à análise das questões éticas e disciplinares que envolvem o exercício profissional.

Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo



coren-sp.gov.br



[/corensaopaulo](https://www.facebook.com/corensaopaulo)



[@corensaopaulo](https://www.instagram.com/corensaopaulo)



[/tvcoren-sp](https://www.youtube.com/tvcoren-sp)